

«Os fundamentos da atribuição da
nacionalidade e o estabelecimento da filiação»
Isabel Maria Rocha de Almeida

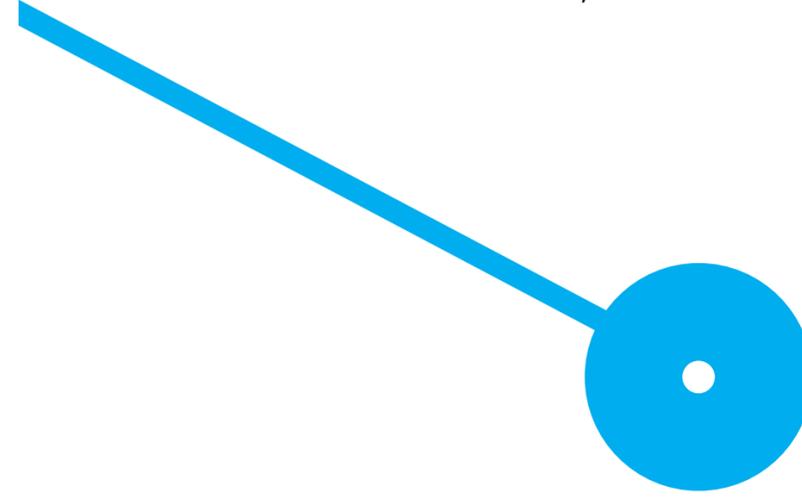
06/2021

Isabel Maria Rocha de Almeida. «Os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o
estabelecimento da filiação»

«Os fundamentos da atribuição da
nacionalidade e o estabelecimento
da filiação»

Isabel Maria Rocha de Almeida

06/2021





«Os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o estabelecimento da filiação»

Isabel Maria Rocha de Almeida

Professora Doutora Anabela Susana de Sousa Gonçalves

Professor Virgílio Felix Machado

Agradecimentos

São muitas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização da presente dissertação. Em especial, quero agradecer à Professora Doutora Anabela Gonçalves e ao Professor Virgílio Machado pela sua orientação, pelo saber transmitido e pela total colaboração no solucionar de dúvidas e problemas que foram surgindo ao longo da realização deste trabalho. Ao Abílio, pelas suas constantes palavras de incentivo.

Finalmente, um beijinho de gratidão aos meus pais, e as minhas filhas pela sua paciência, carinho e apoio constantes, neste e em todos os momentos da minha vida.

“A Curiosidade é mais importante do que o conhecimento.”

(Alberto Einstein)

Resumo

Com este trabalho pretendemos abordar a matéria da atribuição da nacionalidade portuguesa nos termos do art.º 1 n.º 1 al. c) e d) da Lei da Nacionalidade, ou seja, a atribuição da nacionalidade por efeito da vontade com fundamento em ter nascido no estrangeiro e ser descendente direto de um progenitor português ou ser descendente direto em 2.º grau da linha reta de um progenitor português e que nunca tenha perdido a nacionalidade portuguesa.

Relacionado com esta temática iremos analisar os critérios que estão subjacentes na lei da nacionalidade o “*ius sanguinis*” e o “*ius soli*” e ainda um terceiro critério que está em paridade com estes critérios “a vontade dos interessados”.

Iremos proceder ao estudo histórico das diversas leis da nacionalidade e da relevância que em cada época estes critérios tiveram na concessão da nacionalidade portuguesa.

Abordaremos a nacionalidade europeia e os princípios da nacionalidade que estão subjacentes ao direito da nacionalidade.

Estudaremos os fundamentos da atribuição da nacionalidade nos termos do art.1 n.º 1 al. c) e d), nomeadamente, o estabelecimento da filiação, como questão prévia á atribuição da nacionalidade que importa resolver para que possa ser concedida a nacionalidade por atribuição tendo em conta a aplicação das leis no tempo.

Analisaremos a forma do pedido, os documentos necessários á instrução do processo, os incidentes processuais na tramitação, o contencioso, o registo da nacionalidade e o seu valor.

Abstract

With this work we intend to approach the question of Portuguese nationality under the terms of article 1 n. 1 al. c) and d) of the Nationality Law, that is, the attribution of nationality.

by effect of the will based on having been born abroad and being a direct descendant of a Portuguese parent or being a direct descendant in second degree of the straight line of a parent Portuguese who never lost Portuguese nationality.

Related to this theme, we will analyze the underlying criteria in the nationality law of “ius sanguinis” and “ius soli”, and also a third criterion that is in parity with these criteria, “the will of the candidates”.

We will proceed to the historical study of the different laws of nationality and importance that these different criteria have in each period when granting Portuguese nationality.

We will address European nationality and the principles of nationality that underlie nationality law.

We will study the fundamentals of the birth of nationality under the terms of article 1 no. 1 al. c) and d), namely the establishment of affiliation, as an issue prior to the nationality obligation that must be resolved so that nationality is fully granted taking into account the application of the law over time.

We will analyze the form of the request, the documents necessary for the process instruction

Palavras Chaves: nacionalidade, atribuição; aquisição, “ius soli”; “ius sanguinis”, filiação, maior, menor, registo.

Siglas

CC – Código Civil.

CEN – Convenção Europeia da Nacionalidade

CRC- Código do Registo Civil

CPC-Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IRN, IP- Instituto de Registos e Notariado, Instituto Público

LN - Lei da Nacionalidade.

M.P.- Ministério Público.

PGR- Procuradoria Geral da República

RN – Regulamento da Nacionalidade

Abreviaturas

al.- Alínea

art.^o - Artigo.

n.^o - Número.

pág. - Página.

seg. - Seguintes

Índice geral:

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I. CIDADANIA EUROPEIA E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA NACIONALIDADE.....	12
1. Conceito	12
2. Cidadania Europeia.....	16
3. Princípios do Direito da Nacionalidade.....	19
3.1. Princípio da Nacionalidade Efetiva	19
3.2. Princípio da Unidade de Nacionalidade na Família	21
3.3. Princípio da Proibição de Discriminação.....	23
3.4. Princípio da Proibição da Apatridia	24
3.5. Direito Fundamental à Cidadania.....	26
CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA NACIONALIDADE.....	29
1. Ordenações Filipinas	29
2. Constitucionalismo Monárquico.....	29
3. Código Civil Português de 1867 (Código de Seabra)	31
4. Lei n.º 2.098, de 29 de julho de 1959	34
5. Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.....	37
5.1 Redação inicial	37
CAPÍTULO III – MODALIDADES DE CONCESSÃO DE NACIONALIDADE	53
1. Atribuição originária da Nacionalidade	53
1.1. Atribuição da nacionalidade como decorrência da própria lei	53
1.2. Atribuição da nacionalidade como decorrência da vontade do interessado.....	55
2. Aquisição derivada da Nacionalidade.....	60
2.1. Aquisição da nacionalidade como decorrência da vontade	60
2.2. Aquisição da nacionalidade como decorrência da lei	62
2.3. Aquisição da nacionalidade por naturalização	67
CAPÍTULO IV – FUNDAMENTOS DA ATRIBUIÇÃO – O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	71

ART.º 1 N. º1 AL. C) E D) DA LEI DA NACIONALIDADE.....	71
1.Filiação	71
1.1. Estabelecimento da maternidade.....	76
1.2. Estabelecimento da paternidade.....	79
1.3. Nótula histórica do estabelecimento da filiação	83
CAPITULO V – ART.º 1 N. º1 AL. C) E D) DA LN – TRAMITAÇÃO DE UM PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE	91
1. Legitimidade para requerer o processo de atribuição de nacionalidade.....	91
2. Forma do pedido de atribuição de nacionalidade	92
3. Documentos necessários ao pedido de atribuição nos termos do art.1.º n.º 1 al. c) da LN	95
3.1. Interessado menor de 14 anos	96
3.2. Interessado com mais de 14 anos, mas menor de idade	97
3.3. Interessado maior de idade.....	97
4. Documentos necessários à instrução de um pedido de atribuição, nos termos do art.1.º n.º 1 al. d) da LN.....	98
5. Tramitação e incidentes processuais–análise do Regulamento da Nacionalidade.....	100
6. Contencioso da nacionalidade	102
7. Forma do registo	104
8. Valor do registo	107
CONCLUSÕES	111
BIBLIOGRAFIA	114

Introdução

O instituto da nacionalidade estudado no direito internacional privado faz parte integrante do direito interno de cada Estado. Ferrer Correia nas suas lições de direito internacional entende que “segundo princípio bem assente no direito internacional público, a regulamentação da nacionalidade é uma das matérias deixadas à competência de cada Estado *“domaine réservé”*. Pertence ao Estado e a ele só, determinar quais são os seus nacionais. Portanto o problema de saber se um individuo é nacional de certo Estado só a face das leis deste Estado pode resolver-se¹.

No direito português a “nacionalidade é um instituto regulamentado no direito interno, com relevância no direito internacional e que integra elementos de ordem privada e de ordem pública e que sendo matéria prevista na constituição, como direito fundamental, tem a sua regulamentação na legislação civil”².

A nacionalidade ao ser entendida como um vínculo político que liga um individuo a um certo Estado, constitui um elemento do “estado das pessoas que é, por sua vez, o ponto de partida de numerosos direitos e obrigações”³. O vínculo da nacionalidade aparece como um vínculo jurídico que liga um individuo a uma realidade política, o Estado. Assim constituído, o vínculo em questão não pode deixar de ter uma natureza publicista, por interessar ao Estado a sua regulamentação com o fim de saber quem é a sua população e que explica que seja lei de cada Estado, quem define, exclusivamente, quem são os seus nacionais⁴.

O “Instituto da Nacionalidade” tem assumido cada vez mais importância a nível internacional, através da aprovação de convenções internacionais e de diversa legislação a nível europeu, veja-se como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Convenção Europeia sobre a Nacionalidade e a Convenção para a Redução dos casos de Apatridia.

¹ CORREIA, A. Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado – Aditamentos”, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 6.

² BORGES, Garcia Fernanda Regina” O Registo da Nacionalidade”, Revista da Ordem dos Advogados, Homepage, Publicações, Revista, Ano 1952, Ano 12 - N.º 1 e 2, Doutrina 1952, pág. 111 a 189 [Consulta efetuada em 21-08-2020] disponível [“https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-1952/1952-ano-12-n%C2%BA-1-e-2/doutrina/”](https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-1952/1952-ano-12-n%C2%BA-1-e-2/doutrina/).

³BORGES, Garcia Fernanda Regina” O Registo da Nacionalidade”, Revista da Ordem dos Advogados, Homepage, Publicações, Revista, Ano 1952, Ano 12 - N.º 1 e 2, Doutrina 1952, pág. 111 a 189 [Consulta efetuada em 21-08-2020] disponível [“https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-1952/1952-ano-12-n%C2%BA-1-e-2/doutrina/”](https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-1952/1952-ano-12-n%C2%BA-1-e-2/doutrina/).

⁴ RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal, “Nacionalidade” pag.350.

A importância do “Instituto da Nacionalidade” está ainda diretamente ligada à necessidade que cada Estado tem de conhecer, com precisão, os seus nacionais.

“Todo o Estado é forçado a preocupar-se com o número dos seus nacionais, já que o seu poder e influência face aos demais dependerá em larga medida da massa da população. Mas a este problema de pura quantidade, de mais ou menos, acresce sempre uma preocupação de qualidade: o número de súbditos raro interessará só de per si há-de interessar também a homogeneidade e a coesão de grupo. Pode dizer-se que todas as leis da nacionalidade refletem a influencia destas duas preocupações”⁵.

O vínculo da nacionalidade constitui uma relação de carácter público, embora a sua regulamentação se encontre ligada ao direito privado⁶. Os indivíduos precisam de estar vinculados política e juridicamente a um Estado, quer porque o Estado tem que conhecer os seus nacionais, com vista à implementação de políticas públicas, quer porque os indivíduos, para sua segurança, precisam de pertencer a uma ordem jurídica.

Embora o Direito Português permita que um indivíduo possa ter várias nacionalidades, em caso de conflito de nacionalidade entre a nacionalidade portuguesa e estrangeira, nos termos do art.º 27.º da LN, prevalece a nacionalidade portuguesa.

Existe ainda, um conjunto de direitos, que apenas podem ser exercidos por quem tenha a nacionalidade portuguesa, como seja a possibilidade de exercício de certas funções⁷, ou o desempenho de certos cargos, de que é exemplo paradigmático o cargo de Presidente da República, conforme está previsto no art.º 15.º da CRP.

O Direito da Nacionalidade em Portugal não tem sido objeto de muitas análises doutrinárias ou significativos estudos, uma vez que apenas um número reduzido de autores se dedicou à análise desta temática, o que por si só já justificaria a escolha deste tema.

A este facto acresce ainda a relevância crescente que, nos dias de hoje, a matéria da nacionalidade tem assumido, na Europa em geral e em particular no nosso país, como fator decisivo na resolução de problemas de demografia, nomeadamente, na necessidade de aumentar o número de crianças, na resolução de problemas migratórios, na necessidade de integração social de um conjunto de cidadãos que se encontram ilegais na sociedade portuguesa como forma de coesão social. Para além destas questões a necessidade de resolver problemas económicos, aumentando o número de pessoas que podem contribuir

⁵ CORREIA, A. Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado – Aditamentos”, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 8.

⁶ RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Do Direito Português da Nacionalidade”, 1.ª Reimpressão, 1992, Coimbra Editora, Limitada, pág. 117.

⁷ Art.º 10.º Decreto-Lei n.º 40-A/98, publicado no Diário da República n.º 49/1998, 1º Suplemento, Série I-A de 1998-02-27, que define o estatuto profissional dos funcionários diplomáticos e exige a nacionalidade portuguesa para ingresso na carreira diplomática.

para o aumento do consumo e para o aumento das contribuições para os sistemas de segurança social, impulsionando a economia do país.

Prova do interesse do Estado, nesta matéria, são as constantes alterações legislativas à Lei da Nacionalidade, que nos últimos anos se tem verificado e os debates políticos e da sociedade em geral ^{8a} que regularmente assistimos no sentido de tornar a lei da nacionalidade portuguesa mais ou menos permissiva na concessão da nacionalidade portuguesa.

O estudo da nacionalidade em Portugal, presentemente reveste-se ainda de maior interesse, uma vez que o acesso à nacionalidade portuguesa, pelo facto de Portugal ser Membro da União Europeia, acarreta o acesso á nacionalidade europeia com todos os direitos com ela relacionados, nomeadamente o da livre circulação de pessoas e bens e o direito de residência no espaço europeu⁹.

Este trabalho propõe estudar a história do direito da nacionalidade em Portugal, tendo em conta os dois princípios basilares que estão subjacentes á concessão da nacionalidade, o “*ius sanguinis*” e o “*ius solis*”, a definição de conceitos estruturantes para a compreensão do “Instituto da Nacionalidade”, como seja o conceito de cidadania ou nacionalidade e os princípios que estão consagrados no Direito da Nacionalidade.

Num segundo momento, iremos estudar os fundamentos da atribuição da nacionalidade portuguesa. Debruçar-nos-emos, essencialmente no mecanismo do estabelecimento da filiação, como questão prévia à atribuição da nacionalidade, com o estudo das leis da filiação, que no tempo, regularam a questão de modo a compreender a sua evolução e as opções legislativas que em cada momento estiveram subjacentes aos requisitos de atribuição da nacionalidade portuguesa, por efeito de descender de um progenitor português, na primeira linha ou segunda linha reta da filiação.

Iremos estudar especificamente o art.º 1.º n.º 1 al. c) e o art.º 1 n.º 1 al. d) da Lei da Nacionalidade, de modo a verificar os fundamentos que estão subjacentes à atribuição da nacionalidade portuguesa a filhos e netos de progenitores portugueses, nascidos no estrangeiro, nomeadamente pelo estudo do estabelecimento da filiação, no âmbito da atribuição da nacionalidade.

⁸ Recentemente publicado no Jornal Publico de 23 de março de 2021, o artigo de opinião de VALLES, Edgar “Retirar a nacionalidade portuguesa ou controlar a imigração”, no qual se analisa face á atual LN se Portugal deve receber de braços abertos aqueles que “fazem falta, são idóneos e podem contribuir para o progresso do país. Entre a fortaleza e a porta aberta, a virtude estará no meio. A rejeição dos nacionalistas estreitos não deve conduzir à permissividade e laxismo, à porta aberta.” Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/03/23/opiniao/noticia/retirar-nacionalidade-portuguesa-controlar-imigracao-1955461>”.

⁹ Como refere FERREIRA, Ana Raquel Alves em “Cidadania, Imigração e Nacionalidade na União Europeia”, tese de Mestrado, em Políticas Comunitárias e Cooperação territorial, pág. 24 , ano 2025, [consulta efetuada em 28-08-2020] disponível em [“https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf”](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf) o Tratado de Maastricht no seu art.º 8.º , que estabeleceu a institucionalização da cidadania da União Europeia.

Estudaremos também os artigos 11.º e 14.º LN e as consequências da sua aplicação no âmbito da atribuição da nacionalidade portuguesa.

Iremos ainda estudar a tramitação processual e os incidentes processuais previstos no Regulamento da Nacionalidade e a aplicação subsidiária a esta matéria do Código do Registo Civil e do Código do Procedimento Administrativo.

Para finalizar, tomaremos ainda posição sobre a natureza do registo de nacionalidade, o conceito e valor desse registo, com o fito último de apuramos se esse registo reveste uma natureza meramente declarativa ou constitutiva, tendo particularmente presente as disposições contidas nos artigos 11º e 12º da LN, quanto aos efeitos desse registo.

Capítulo I. Cidadania Europeia e Princípios do Direito da Nacionalidade

1. Conceito

Importa distinguir os conceitos jurídicos de “atribuição” e “aquisição” da nacionalidade, como conceitos estruturantes do direito da nacionalidade, atentos os efeitos jurídicos que os mesmos produzem na esfera jurídica do indivíduo.

Entende-se por “atribuição da nacionalidade”, ou aquisição originária, quando a nacionalidade é concedida a um indivíduo pelo nascimento, ou por facto ou ato jurídico que se reporta ao nascimento. Os efeitos da “atribuição” retroagem à data do nascimento (efeitos “*ex tunc*”), por força do art.º 11.º da LN.

A “aquisição da nacionalidade”, ou aquisição derivada, é aquela que é concedida por ato ou facto jurídico, em momento posterior ao do nascimento. Os efeitos da “aquisição” produzem-se apenas a partir do momento em que estão preenchidos os respetivos requisitos legais (efeitos “*ex nunc*”), por força do art.º 12.º da LN.

Outro conceito fundamental para o estudo do direito da nacionalidade é o conceito de “nacionalidade”. A circunstância da vida humana se encontrar instituída num conjunto de relações sociais complexas e que implicam que o indivíduo estabeleça relações sociais com a família, com a cidade, com o Estado determinam que se definam os vínculos que permitam estabelecer essas relações, bem como o conjunto de direitos e deveres que dessa participação resultam. Os romanos já falavam, relativamente à relação com a família, do “*status familiae*” e da relação com a cidade e com o Estado no “*status civitatis*”¹⁰.

A “nacionalidade” surge como “o termo que evoca, a um tempo, o vínculo que liga o indivíduo à particular formação social que é o Estado, como outrossim, o conjunto de direitos e deveres (o particular estatuto) daí decorrente”¹¹. Tradicionalmente a nacionalidade é definida como o “vínculo jurídico que liga um indivíduo a um estado”, sendo utilizada em termos técnico-jurídicos, os dois termos, “nacionalidade” ou “cidadania”, como duas vertentes da mesma realidade e usados ao longo dos tempos, na legislação e doutrina nacional e em diversos países, de forma indistinta¹². Na nossa legislação, o termo “nacionalidade” é utilizado, nos dois últimos diplomas que regulam a nacionalidade, a saber: a Lei n. 2098, de 29 de julho de 1959 e a Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.

¹⁰ RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal, pag.348.

¹¹ RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal, pag.348.

¹² RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal, pag.11.

Anteriormente, nas três constituições monárquicas, no Código Civil de 1867 e, presentemente, na atual Constituição da República (art.º 26.º, n.º 1 e 4), diversamente o legislador optou pelo termo “cidadania”¹³. Embora a “*vox populi*” e o próprio legislador, usem ambos os termos de forma indistinta, eles não são coincidentes. Em rigor o termo “nacionalidade” *hoc sensu* acentua a ideia da ligação de um indivíduo a um estado, enquanto o termo “cidadania” *hoc sensu* por sua vez acentua o feixe de direitos e deveres que decorre daquela ligação. Em resumo, o conceito “nacionalidade” centra-se no “vínculo” e o conceito de “cidadania” por sua vez foca-se no “conteúdo” do mesmo.

O conceito de “cidadania” teve a sua origem na Grécia antiga e define-se como “ a qualidade de um sujeito de pertença a certo Estado, condição a que estão associado o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes”¹⁴. O conceito é muitas vezes usado para designar os direitos do cidadão, definindo-se este como o indivíduo que vive num Estado e ali participa ativamente nas decisões e políticas desse Estado. O termo “cidadania” aparece associado ao estatuto de plena participação do indivíduo nos negócios da cidade e, portanto, coloca a tónica no aspeto nacional e interno.

Na aceção moderna, a “cidadania” constitui o vínculo jurídico existente entre uma pessoa e um Estado. Para o Estado a definição dos seus cidadãos, representa um dos aspetos fundamentais da sua identidade, porque define o seu substrato social, ou seja, o seu povo¹⁵.

O termo nacionalidade refere-se antes à ideia de definição da população, ou seja, delimita o círculo de pessoas sobre o qual o estado exerce a sua jurisdição¹⁶.

O art.º 4.º da CRP, com a epígrafe “Cidadania Portuguesa” consigna: “São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional”, remetendo para a legislação civil e para as convenções internacionais a sua regulamentação”.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a nacionalidade é um direito fundamental do indivíduo, consagrado no art.º 26.º, n.º 1.º e 4.º da CRP, como direito à cidadania, na aceção de vínculo jurídico que liga uma pessoa ao Estado português:

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

¹³ RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal, pag.12.

¹⁴ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 5.º Edição, I volume, 2020, Almedina

¹⁵ JERÓNIMO, Patrícia e VINK, Maarten Peter, “Os múltiplos de cidadania e os seus direitos”, pág. 25 [Consulta efetuada em 04-09-2020], disponível em “<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207>”.

¹⁶ RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal, pag.12.

(...)

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.”

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁷, a cidadania no nosso ordenamento jurídico consiste “no direito a adquirir (ou a readquirir) a qualidade de cidadão português, se preenchidos os respetivos requisitos, e bem assim no direito de não ser privado dela por ato dos poderes públicos, a não ser nos casos e nos termos previstos na lei (e verificados os demais requisitos do art.º 18.º 2 e 3 d), não podendo a privação fundar-se nunca em “motivos políticos” (n.º 3), ou seja, em consequência de ações ou opiniões políticas do cidadão, independentemente do pretexto invocado pelas autoridades”. Tratando-se de um direito inserido no catálogo dos Direitos, Liberdades e Garantias, o legislador constitucional submeteu-o ao regime de especial de tutela previsto pelo art.º 18.º da CRP:

“1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

O direito à nacionalidade, enquanto direito fundamental, decorre também do direito internacional e também aqui vemos a utilização indistinta dos dois termos. No art.º 15.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸, utiliza-se o termo “nacionalidade”:

“1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”

De igual forma, também a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade¹⁹, ao consagrar, no seu art.º 4.º, os princípios que devem basear a legislação estadual sobre esta matéria utiliza o termo “nacionalidade”.

“a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade; b) A apátridia deverá ser evitada c) Nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade; d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado Parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade

¹⁷ CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pág. 180 (nota VI ao art.º 26.º).

¹⁸ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

¹⁹ Aberta à assinatura em Estrasburgo, em 26 de novembro de 1997, e ratificada por Portugal em 2000 pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000.

por um dos cônjuges durante o casamento, afectará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge”.

Em sentido diverso, podemos apontar o Tratado de Maastricht ²⁰, que introduziu o conceito de cidadania europeia e no seu art.º 8.º, utiliza o termo “cidadania”:

“1.É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.”

Embora possam ser utilizados e entendidos como uma mesma realidade, como já foi referido, estas duas expressões não são coincidentes assim como as noções que elas traduzem. Podemos “representá-las sob a forma de círculos concêntricos: assim, o círculo dos nacionais poderá ser mais amplo que os dos cidadãos , muito embora todos estes sejam necessariamente nacionais”²¹.

Podemos ainda utilizar o termo nacionalidade numa aceção sociológica que se traduz numa ligação de um indivíduo a uma entidade coletiva que é a Nação²².

Entendem os constitucionalistas que o termo nacionalidade significa a pertença a uma determinada nação enquanto a cidadania traduz a qualidade de cidadão pelo que escolhem o termo de cidadania como aquele que melhor representa as ideias mais abrangentes da cidadania transnacional²³.

²⁰ Assinado em 7 de fevereiro de 1992, tendo entrado em 1 de novembro de 1993, sendo Portugal um dos Estados Signatários.

²¹ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2 edição, Gestlegal, 2019, pág. 12.

²² RAMOS, Rui Manuel Moura, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2 edição, Gestlegal, 2019, pág. 13.

²³ SILVA, Henrique Dias “A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei da Nacionalidade”, [consulta efetuada em 28-08-2020] disponível em “<https://core.ac.uk/download/pdf/48583972.pdf>”.

2.Cidadania Europeia.

As origens da Cidadania Europeia podem ser encontrada nos Tratados de Paris e de Roma, porque os mesmos já afluíam o direito de livre circulação e residência dos trabalhadores²⁴. Porém, teremos que esperar mais alguns anos pelo Tratado de Maastricht para formalmente assistirmos à consagração, no seu art.º 8.º, da Cidadania Europeia.

Uma declaração anexa ao Tratado de Maastricht²⁵, veio esclarecer, que cabe ao Estado definir quem são os seus nacionais, através do seu Direito interno. Essa declaração foi reiterada no Conselho Europeu de Edimburgo, em 1992, tendo vindo acrescentar que as disposições do Tratado relativas à cidadania acrescentavam direitos e garantias adicionais, mas não substituíam a cidadania nacional²⁶.

A Cidadania Europeia permite o gozo de um conjunto de direitos que só os cidadãos dos países membros da União Europeia podem usufruir. Alguns desses direitos estão expressamente previstos no próprio texto do identificado tratado. Tal sucede, nomeadamente, com o direito de livre circulação e com o direito de residir num país da União Europeia, ambos previstos no art.º 8.º- A do Tratado, que dispõe:

“1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação. 2. O Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu”.

O mesmo sucede com direitos eminentemente políticos, como o direito de participar nas eleições municipais de um Estado Membro e nas eleições para o Parlamento Europeu, previstos no art.º 8.º- B:

“1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições

²⁴ FERREIRA, Ana Raquel Alves, “Cidadania, Imigração e Nacionalidade na União Europeia”, tese de Mestrado, em Políticas Comunitárias e Cooperação territorial, pág. 24 e seg., ano 2025, [Consulta efetuada em 28-08-2020] disponível em [“https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf”](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf).

²⁵ Declaração-Relativa à Nacionalidade de um Estado-Membro- A Conferência declara que, sempre que no Tratado que institui a Comunidade Europeia é feita referência aos nacionais dos Estados-membros, a questão de saber se uma pessoa tem a nacionalidade de determinado Estado-membro é exclusivamente regida pelo direito nacional desse Estado-membro. Os Estados-membros podem indicar, a título informativo, mediante declaração a depositar junto da Presidência, quais as pessoas que devem ser consideradas como seus nacionais, para efeitos comunitários; podem, se for caso disso, alterar esta última declaração.

²⁶ JERÓNIMO, Patrícia e VINK, Maarten Peter, “Os múltiplos de cidadania e os seus direitos”, pág. 32 [Consulta efetuada em 04-09-2020], disponível em [“http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207”](http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207).

municipais do Estado-membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado”.

A integração dos países na União Europeia implica, para os cidadãos desses países, a titularidade automática da cidadania europeia e com ela um conjunto de direitos e de deveres²⁷.

Rui Manuel Moura Ramos entende que esta cidadania “cujo alcance se reconduz ao gozo dos direitos e à sujeição aos deveres previstos no Tratado (art.8.2) é reconhecida a todos as pessoas que tenham a nacionalidade dos Estados- Membros (art.8.º .1) o que permite considerá-la, no plano da União, como uma consequência mais do vínculo de nacionalidade”²⁸. Considera ainda este Autor que “não ser afinal a União quem delimita o universo daqueles a quem reconhece a cidadania respetiva. A isto acresce o facto de o próprio conteúdo dos direitos em questão não ser objecto de uma definição uniforme em todos os casos. Por outro lado, os direitos acabados de referir não são todos eles reservados em exclusivo aos cidadãos da União (como seria normal tratando-se de uma verdadeira e autentica cidadania construída nos moldes em que nos habituámos conhece-la)”²⁹.

Podemos afirmar que a cidadania europeia é complementar da cidadania nacional que cada cidadão europeu tem, mas para ter a cidadania europeia é necessário ter a cidadania de um país Membro da União Europeia, ou seja, não é uma cidadania que possa ser desligada de uma cidadania nacional, ou que possa subsistir independentemente daquela.

A integração de Portugal na União Europeia implica para os cidadãos portugueses a titularidade automática da cidadania europeia, com um conjunto de direitos e deveres associados ao estatuto de cidadão da União Europeia³⁰.

O facto de não ter ficado a constar autonomamente no Tratado de Maastricht, o círculo de pessoas que teriam a cidadania europeia, uma vez que de acordo com o mesmo, são cidadãos europeus os nacionais dos Estados-Membros, e são nacionais dos Estados-Membros quem cada um dos Estados definirem como tal, não significa que a União Europeia, como bem refere Moura Ramos³¹, esteja dependente em absoluto de cada Estado-Membro.

O direito comunitário poderá não aceitar a delimitação de nacionalidade que é efetuada pelo Estado-Membro, obrigando-o a conformar as suas normas

²⁷ JERÔNIMO, Patrícia e VINK, Maarten Peter, “Os múltiplos de cidadania e os seus direitos” [Consulta efetuada em 04-09-2020], disponível em “<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207>”.

²⁸ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2 edição, Gestlegal, 2019, “Nacionalidade”, pág. 356.

²⁹ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2 edição, Gestlegal, 2019, “Nacionalidade”, pág. 356.

³⁰ JERÔNIMO, Patrícia e VINK, Maarten Peter, “Os múltiplos de cidadania e os seus direitos”, pág. 46. [Consulta efetuada 04-09-2020], disponível em “<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207>”.

³¹ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2 edição, Gestlegal, 2019, “Nacionalidade”, pág. 356 e 357.

nacionais, bem como a aplicação das mesmas, à legislação europeia. Como concluí Ana Raquel Alves Ferreira a “cidadania europeia apesar de derivar da cidadania nacional, constitui a criação de um espaço político e jurídico onde há criação de direitos e deveres independentemente do Estado Nação”³².

Cada Estado Membro tem o direito de ter as suas próprias leis de nacionalidade, no entanto, a legislação tem que ser compatível com as diretivas da União Europeia e de Direito Internacional, nomeadamente, quanto à perda da nacionalidade. Neste sentido os Acórdãos do Tribunal de Justiça (Grande Secção) do Tribunal Europeu^{33 34} que vieram reforçar este entendimento, podendo assim afirmar-se que os Estados Membros, nesta matéria, estão limitados ao Direito Europeu e Internacional, na sua liberdade de legislar, nomeadamente quando esteja em causa a perda da nacionalidade por parte de um indivíduo nacional de um Estado-Membro e que poderá ter reflexos na perda da Nacionalidade Europeia³⁵.

³² FERREIRA, Ana Raquel Alves em “Cidadania, Imigração e Nacionalidade na União Europeia”, tese de Mestrado, em Políticas Comunitárias e Cooperação territorial, pág. 28 e seg., ano 2025, [Consulta efetuada em 28-08-2020] disponível em [“https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf”](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf).

³³ Ac. do Tribunal de Justiça Europeu de 7 de julho de 1992, [consultado em 29-08-2020] disponível em [“https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5285e429-5c52-460a-a376-1b9235db3074.0009.03/DOC_2&format=PDF”](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5285e429-5c52-460a-a376-1b9235db3074.0009.03/DOC_2&format=PDF) e Acórdão do Tribunal de justiça de 02-03-2020 {Consulta efetuada em 29-08-2020) disponível em [“https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0135”](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0135), onde o tribunal considerou que as condições de aquisição e perda de nacionalidade deverão ter em conta os efeitos que a mesma poderá ter na perda da nacionalidade europeia.

³⁴ A este propósito ver ainda o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Social e Económico e ao Comité das Regiões sobre a concessão de cidadania e residência a investidores, ano de 2019, [Consulta efetuada em 28-08-2020] disponível em [“https://op.europa.eu/es/publication-detail/-/publication/e766cc87-1fbb-11e9-8d04-01aa75ed71a1/language-pt/format-PDF”](https://op.europa.eu/es/publication-detail/-/publication/e766cc87-1fbb-11e9-8d04-01aa75ed71a1/language-pt/format-PDF).

³⁵ Nas conclusões do Advogado – Geral M. Poiães Maduro apresentadas em 30 de setembro de 2009 ao processo C- 135/08 sobre o alcance da obrigação de respeito que impele sobre os Estados Membros pelo direito comunitário relativamente á perda de nacionalidade, entende o mesmo, que embora os Estados- Membros tenham que legislar tendo em conta o direito comunitário e internacional, na esteira do que alguma doutrina e jurisprudência tem entendido, tal não impede que os Estados- Membros possam legislar no sentido de perda da nacionalidade quando a nacionalidade tenha sido obtida através de falsas informações e portanto ser fraudulenta mesmo quando leve a uma situação de apátridia [Consulta efetuada em 02-09-2020], disponível em [“https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CC0135&from=EN”](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CC0135&from=EN).

3.Princípios do Direito da Nacionalidade.

Os princípios gerais de aquisição e perda da nacionalidade estão previstos na Convenção Europeia da Nacionalidade, que assim passou a definir os critérios substantivos que as legislações nacionais, em matéria de nacionalidade, têm que respeitar³⁶. Analisado o texto da convenção, verifica-se constituírem princípios vigentes neste âmbito os seguintes:

3.1. Princípio da Nacionalidade Efetiva

Este é um dos princípios mais importantes do Direito da Nacionalidade e consiste em definir quem é “Nacional” de um Estado, através de critérios objetivos que possam determinar quem são os nacionais de cada Estado³⁷.

Este princípio destinava-se inicialmente a resolver questões de conflito positivo de normas de nacionalidade, determinando qual a norma aplicável a uma determinada situação, ou seja, determinar a “escolha de lei”³⁸, quando mais do que uma lei se considerasse competente em virtude da nacionalidade.

Inicialmente árbitros internacionais quando chamados a dirimir conflitos positivos da lei consideraram a residência habitual, como o vínculo mais forte para determinar a existência de ligação efetiva a uma comunidade³⁹.

³⁶ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.83 Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em [“http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf”](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf).

³⁷ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.87 Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em [“http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf”](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf).

³⁸ Na aplicação das leis de nacionalidade dos vários Estados podemos ter conflitos negativos de leis, ou seja, casos em que nenhuma lei, com que um determinado individuo tenha uma conexão se considere competente para lhe conceder a nacionalidade, originando situações de apátrida. Noutros casos podemos ter situações em que um individuo, por ter conexão com várias leis, possa ter mais do que uma nacionalidade e, portanto, estamos perante um caso de conflito positivo de leis que é necessário dirimir para saber qual a lei aplicável. O nosso ordenamento português no Título III com a epigrafe “Conflitos de leis sobre a nacionalidade consigna no art.º 27.º da LN com o título de “Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira”, que se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa. No art.º 28.º da LN com o título “Conflitos de nacionalidades estrangeiras” consigna que nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

³⁹ Veja-se o caso “O Caso Nottebohm - (Liechtenstein x Guatemala), Tribunal Internacional de Justiça, 6 de abril de 1955, no qual o Tribunal Internacional de Justiça reconheceu que os Estados não podem atribuir a nacionalidade a quem não tenha uma conexão seria. Em Lições de Direito Internacional Privado – Aditamentos, Nacionalidade, Capítulo I, Doutrina Geral, 1973 na pág. 13 Ferrer Correia refere “Há porem, outro princípio que – esse sim – não podemos deixar de considerar vinculativo: aquele segundo o qual os Estados não podem atribuir a nacionalidade, por via de naturalização, a quem não tenha com a respetiva ordem sócio-

A doutrina do vínculo efetivo foi durante muito tempo considerada para resolução de conflitos de normas de nacionalidade, sendo exemplo disso o acórdão do caso “*Nottebohm*” em que o Tribunal considerou que a reclamação apresentada pelo Liechtenstein era inadmissível. Neste acórdão foi demonstrado que o “*Sr. Nottebohm*” tinha adquirido a nacionalidade do Liechtenstein de acordo com a sua legislação, e que tinha perdido a nacionalidade alemã, mas que esta nova nacionalidade tinha sido adquirida de modo fraudulento, não tendo qualquer intenção de estabelecer um vínculo duradouro com o estado do Liechtenstein.

Tal como refere Ian Brownlie⁴⁰ “O acórdão do caso “*Nottebohm*” apresenta o princípio da nacionalidade efetiva em termos de vínculos existentes entre a vida social de pertença”.

Apesar da relevância do princípio, constata-se que continua a prevalecer como critério para a atribuição de nacionalidade, como no nosso ordenamento jurídico, o nascimento, embora nas últimas alterações legislativas este seja um critério cada vez menos relevante.

A necessidade de resolver fluxos migratórios tem levado a que alguns Estados tenham vindo a reforçar o “*ius soli*” como critério determinante na atribuição da nacionalidade. Portugal pode ser apontado, exatamente, como exemplo de um ordenamento jurídico em que essa tendência se tem vindo a verificar.

Nas últimas duas alterações legislativas, efetuadas à Lei da Nacionalidade, pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho e pela Lei Orgânica n.º 2 /2020, de 10 de novembro, passou a ser possível a atribuição da nacionalidade portuguesa:

- Aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento ano, cfr art.º 1.º n.º 1 al. e) da LN.
- Aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano, cfr art.º 1.º n.º 1 al. f) da LN; e

Constituiu também um desvio a este princípio, a quinta alteração à LN introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2003, de 29 de julho, que aditou o n.º 7 ao art.º 6 da LN, dedicado à naturalização de judeus sefarditas e admitindo que estes, independentemente da existência de ligação efetiva à comunidade

jurídica uma” conexão séria”, nem haja manifestado por qualquer forma a intensão de adquirir essa nacionalidade”.

⁴⁰ “Princípios de Direito Internacional Publico, pág. 441, Supervisão e Coordenação de Victor Richard Stockinger, Fundação Calouste Gulbenkian- Lisboa, ano 1997.

portuguesa, possam vir a adquirir a nacionalidade portuguesa, desde que comprovem ser descendentes de judeus sefarditas⁴¹.

Pode ser concedida⁴² a nacionalidade portuguesa a descendentes de judeus sefarditas sem que tenham residência em Portugal, conheçam a língua portuguesa ou tenham qualquer outra ligação à comunidade portuguesa, conforme está previsto no art.º 6.º n.º 7 da LN⁴³, afastando também aqui o critério do “*ius soli*”.

Habitualmente os Estados na sua legislação de concessão de nacionalidade adotam princípios gerais. Os dois princípios ou critérios mais utilizados pela legislação são a descendência de um nacional ou o facto de o nascimento ter ocorrido num determinado território, o primeiro é o princípio do “*ius sanguinis*” o segundo o princípio do “*ius soli*”.

Podemos também encontrar na legislação dos diversos Estados o uso dos dois critérios ou princípios tendo em conta os objetivos que se pretendem atingir com a concessão da nacionalidade.

O critério ou princípio do “*ius soli*” por si só não defende o princípio da nacionalidade efetiva, como podemos ver no caso “*Nottebohm*” pois a nacionalidade que for concedida com base neste critério apenas pode ser utilizada para fins menos lícitos permitindo a escolha do país, independente de qualquer ligação efetiva a esse país.

3.2. Princípio da Unidade de Nacionalidade na Família

Um outro princípio da nacionalidade europeia é o da unidade familiar ou proteção da família permitindo o reagrupamento familiar de modo que todos os membros de uma família tenham a mesma nacionalidade⁴⁴. Entre nós os artigos 36.º e 67.º da CRP salvaguardam este mesmo princípio.

⁴¹ Entende-se por Judeus Sefarditas os judeus que se estabeleceram na Península Ibérica. A palavra sefardita quer dizer "habitante de Sefarad". “Sefarad” era a palavra hebraica usada para denominar o território da península ibérica.

⁴² Estamos verdadeiramente numa situação paradoxal porque o Estado concede a nacionalidade portuguesa tendo prescindido totalmente de ambos dos critérios que estão subjacentes à concessão da nacionalidade o “*ius soli*” e o “*ius sanguinis*”. A concessão da nacionalidade prevista neste artigo é um poder discricionário do Governo, como se pode verificar no uso da expressão “O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização” prevista no art.º 6.º n.º 7.

⁴³ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.86, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf.

⁴⁴ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.98, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf.

O critério do “*ius sanguinis*” é também uma manifestação deste princípio ao permitir que os descendentes de progenitores possam ter a nacionalidade dos seus progenitores, como prevê a nossa legislação no art.º 1.º n.º 1 al. b), c) e d) da LN.

Na aquisição derivada também podemos ver a materialização deste princípio no art.º 2.º da LN, que concede a nacionalidade portuguesa aos menores filhos de progenitores que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

O Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, Processo 07640/11,CA 2Juízo de 13-10-2011, na interpretação da norma do art.º 14.º da LN , veio entender que o legislador “terá querido dar relevo ao princípio da unidade familiar conjugado com a interiorização da valência quer jurídica , quer afetiva no seio da família, evidenciado pelo critério do registo civil do vínculo da consanguinidade em linha reta entre os pais e os filhos enquanto estes são menores, optando assim na redação dada ao art.º 14.ºLN por excluir os indivíduos cujos registos de nascimento fossem lavrados na maioria...”⁴⁵.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, sobre a questão da interpretação dada ao art.º 3 da LN , quanto a saber a quem cabe fazer a prova da ligação á comunidade portuguesa veio considerar que a formulação atual deste artigo “inspira-se ou radica na proteção do interesse da unidade familiar, sendo que o facto relevante para a aquisição da nacionalidade é a declaração de vontade do estrangeiro de que reúne condições para adquirir a nacionalidade portuguesa e já não a constância do casamento por mais de três anos visto este ser um mero pressuposto de facto necessário à potencialidade constitutiva da declaração de nacionalidade portuguesa”⁴⁶.

De referir que este princípio tem uma formulação meramente tendencial e não impositiva, uma vez que o mesmo não impõe que todos os membros da mesma família tenham a mesma nacionalidade⁴⁷.

⁴⁵ [Consulta efetuada em 15-11-2020], disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/79feff684f163c0d8025792e004f7a9b?OpenDocument>.

⁴⁶ Sobre estes princípios podemos ver o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo [Consultado em 15-11-2020], e disponível em “<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/403b31a37fd3e38c8025802d00483c2e?OpenDocument&ExpandSection=1>” e ver ainda Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul n.º676/14.7BELSB, Secção: CA de 15-10-2020”, [Consulta efetuada em 28-08-2020], Disponível em “[Http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/66ae6ab7b96ead49802586020052c5b0?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/66ae6ab7b96ead49802586020052c5b0?OpenDocument)”.

⁴⁷ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.100, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consultado em 28-08-2020], [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em “http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf”.

3.3. Princípio da Proibição de Discriminação

O princípio da proibição de discriminação⁴⁸ tem várias dimensões, e de entre elas, avultam especialmente a proibição da discriminação em função do género, da forma de aquisição da nacionalidade ou em função da nacionalidade originária⁴⁹.

Este princípio resultou do princípio geral consagrado no art.º 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que permite, a qualquer cidadão comunitário beneficiar, no Estado Membro onde se encontra, do mesmo tratamento que esse Estado confere aos seus nacionais.

O objetivo da não discriminação consiste em permitir a todos os indivíduos as mesmas oportunidades disponíveis numa sociedade, independentemente da sua nacionalidade.

Este princípio significa essencialmente que os indivíduos, em situações semelhantes, deverão receber tratamento idêntico e não ser tratados de forma menos favorável.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia proíbe a discriminação em razão da nacionalidade. Além disso, permite ao Conselho adotar medidas adequadas para combater a discriminação em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Por força deste princípio, todos adquirem, pelo simples facto de serem nacionais de um Estado-Membro, um estatuto de plena igualdade, por isso qualquer tratamento desigual em função da nacionalidade é contrário à ordem jurídica europeia.

Este princípio converteu-se num pilar fundamental da construção europeia, estando presente nos mais variados domínios de atividade da União Europeia, como por exemplo nos transportes, na fiscalidade e no domínio social.

Assim, qualquer cidadão da UE, mesmo que economicamente não ativo, pode invocar o princípio da não discriminação em função da nacionalidade, como podemos verificar no acórdão do Tribunal de Justiça Europeu Processo C-

⁴⁸ Ver art.º 5 da CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A NACIONALIDADE- “Não discriminação- 1 - As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica. 2 - Cada Estado Parte regular-se-á pelo princípio da não discriminação entre os seus nacionais, independentemente de a nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou em qualquer momento subsequente”.

⁴⁹ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.103, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em: [“http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf”](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf).

456/02-Michel Trojani⁵⁰ e no Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu, Processo C-184/99, Grzelczyk⁵¹.

A legislação portuguesa da nacionalidade dá cumprimento, quase integral, a este princípio nas suas três dimensões, uma vez que expressamente proíbe qualquer discriminação de género, nacionalidade ou de origem. Porém, não obstante esse facto existe no ordenamento jurídico nacional discriminações positivas a favor de nacionais originários de países de língua oficial portuguesa, dispensando-os da prova do conhecimento da língua portuguesa, nos termos do art.º 25.º do RN, bem como permite, que nacionais provenientes de comunidades de ascendência portuguesa, nos termos art.º 6.º n.º 6 da LN, possam ter a nacionalidade portuguesa. Com a última alteração legislativa á LN, com a introdução do n.º 9.º ao art.º 6⁵² o legislador vem permitir que quem não tenha conservado a nacionalidade portuguesa, por ser residente em Portugal à pelo menos 5 anos, em 25 de abril de 1974, venha agora a ter a nacionalidade portuguesa por aquisição.

3.4. Princípio da Proibição da Apatridia

Este princípio está consagrado no art.º 4.º da CEN⁵³. A Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961⁵⁴ estipula a obrigação dos Estados – Parte concederem a nacionalidade a quem nasça no seu território sem que tenha outra nacionalidade, a fazer depender a perda da nacionalidade do facto de ter outra nacionalidade e de facilitarem a aquisição da nacionalidade para os estrangeiros que sejam apátridas, conforme artigos 1.º e 7.º

⁵⁰ [Consulta efetuada em 21-03-2021], disponível em <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dbf233b27e00454cf8b6f9f8369ca20b04.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuLa3b0?text=&docid=65510&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=271499>.

⁵¹[Consulta efetuada em 21-03-2021], disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61999CJ0184&from=PT>.

⁵² “ n.º 9 – “O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.”

⁵³ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.105, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf.

⁵⁴ Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, Feita em Nova York, em 30 de agosto de 1961 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 106/2012, de 07/08; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 133/2012, de 07/08, Diário da República I, n.º 152, de 07/08/2012.

Com esta Convenção pretendeu-se uma mudança no sentido de considerar a cidadania um verdadeiro direito fundamental de todos os homens e, conseqüentemente, a limitação inevitável do princípio tradicional segundo o qual as questões de cidadania pertencem ao foro interno dos Estados.

Em todo o caso, não obstante os esforços desenvolvidos nesse sentido, o fenómeno da apatridia não pode considerar-se extinto, restando então o recurso à Convenção Relativa ao Estatuto dos Apatridas,⁵⁵ adotada em 1954, no âmbito das Nações Unidas, com o objetivo de concretizar o princípio de que os direitos do homem devem ser gozados sem discriminações fundadas na cidadania ou no território de origem.

Desta Convenção resulta, fundamentalmente, que as partes contratantes devem conceder aos apatridas, o mesmo estatuto concedido à generalidade dos estrangeiros ficando aqueles isentos, ao fim de três anos de residência, do preenchimento de exigências legais de reciprocidade⁵⁶.

Na atual LN, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 11 de novembro, o art.º 1.º n.º 1. al) g diz “que são portugueses de origem os nascidos em território português que não possuam outra nacionalidade”.

O art.º 8.º LN permite a perda da nacionalidade desde que o interessado seja titular de outra nacionalidade.

O art.º 6.º n.º 1 do RN estabelece os procedimentos necessários para que possa ser determinada a apatridia ⁵⁷.

⁵⁵ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 107/2012, de 07/08; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 134/2012, de 07/08

⁵⁶ Portugal apresentou reservas á adoção desta convenção que passamos a indicar “Portugal formula a seguinte reserva ao aderir à Convenção:

"Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Convenção, a República Portuguesa declara que em todos os casos em que se confere aos apátridas o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, aos nacionais dos países da União Europeia ou aos nacionais de outros países com os quais Portugal tenha estabelecido ou possa vir a estabelecer relações de comunidade, designadamente de Estados de língua portuguesa."

⁵⁷ A orientação interna de serviço n.º 5 de 2018 da Conservatória dos Registos Centrais, no seguimento do princípio da prevenção da Apatridia consagra um conjunto de normas internas sobre a forma de lavrar o assento de nascimento de indivíduos que não tenham outra nacionalidade: “O art.º 1 n.º 1 al) g da LN determina que são portugueses de origem “os indivíduos nascidos no território português que não possuam outra nacionalidade “. Por sua vez o art.º 6.º n.º 1 do RN, determina que nos assentos de nascimento dos indivíduos em causa, e após ser coligida a prova da apátridia, é autorizado ou indeferido a feitura do averbamento que menciona a circunstância do registado não possuir outra nacionalidade. Para efeitos da prova de apátridia relevam os meios estabelecidos sem convenção e, na sua falta, os documentos emanados das autoridades dos países com os quais o interessado tenha conexões relevantes, designadamente, dos países de origem e da última nacionalidade ou da nacionalidade dos progenitores (art.º 36 do RN). Não existindo direito convencional aplicável, a prova da apátridia do menor será feita através das possíveis conexões que ele ou os seus progenitores tenham com outras nacionalidades. Porém, nos casos em que no registo de nascimento não exista filiação, materna ou paterna, estabelecida, ou nos casos em que quer por lado paterno, quer no lado materno, não exista qualquer conexão relevante, por ambos os progenitores serem apátridas, a atribuição da nacionalidade verifica-se por mero efeito da lei, resultando do próprio registo de nascimento e sem que seja necessário lavrar o averbamento mencionado no n.º 1 do art.º 6 do RN. Assim, nas situações em que no registo de nascimento de individuo nascido em

3.5. Direito Fundamental à Cidadania

Este princípio do “Direito à Nacionalidade” como direito fundamental está plasmado no nosso direito no art.º 26.º da CRP. No direito internacional podemos vê-lo plasmado no art.º 15.º da DUDH e no art.º 4.º da CEN⁵⁸.

Analisado á luz do art.º 15.º da DUDH, este princípio implica que ninguém possa ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade e que todo o individuo tem direito a ter uma nacionalidade.

A CRP estabelece exigências formais para a alteração da lei da nacionalidade integrando o regime da “aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa” entre as matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, al. f) do artigo 164º da CRP, exigindo a forma de lei orgânica, e sendo necessário maioria absoluta para a sua aprovação.

De igual modo, as convenções internacionais sobre cidadania também carecem de aprovação parlamentar, al. i) do artigo 161º.

Como já foi referido existem limites substantivos, que se impõem aos órgãos de soberania, na definição de quem devem ser os cidadãos portugueses que resultam, por um lado do direito internacional e, por lado da cidadania ser entendida como um direito, liberdade e garantia, tal como estabelece o nº 1.º e nº 4 do artigo 26º da Constituição.

“Além de ser um elemento do estado das pessoas, isto é, um status, e até mesmo um direito de personalidade, a nacionalidade é um direito fundamental”⁵⁹. Por ter categoria de direito fundamental resulta, nos termos do nº 6 do artigo 19º, que o direito à cidadania não pode ser suspenso no caso de ser decretado o estado de sítio ou o estado de emergência⁶⁰.

“O conteúdo do direito á cidadania como direito fundamental há-se ser entendido, tendo em conta o art.º 26º da CRP e em conformidade com o artigo 15º da DUDH, no sentido que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua

território português sem filiação estabelecida, ou com filiação estabelecida, mas em que ambos os progenitores são apátridas, entende-se que o registado tem a nacionalidade portuguesa por efeito direto da lei, devendo ser inseridos na aplicação SIRIC (Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil) espelhar este elemento de identificação: a nacionalidade portuguesa”.

⁵⁸ GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.99, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 28-08-2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf.”

⁵⁹ MARQUES, Santos - “Estudos de Direito de Nacionalidade- Nacionalidade e Efetividade, pág. 294.

⁶⁰ Art.º 19.º n.º 6 “A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

nacionalidade, que todos têm o direito de mudar de nacionalidade e “todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”. O conteúdo deste direito tem assim três vertentes: direito a ter ou a aceder; a uma cidadania, que competirá naturalmente a cada Estado concretizar; o direito a não ser privado dessa cidadania; e o direito (a não ser impedido) de mudar de cidadania. Por isso, em face do princípio do nº 2 do artigo 16º da Constituição, seria inaceitável a ideia de que o artigo 26º pudesse consagrar o direito à cidadania portuguesa com um conteúdo mais reduzido do que a resultante do artigo 15º da DUDH, ignorando, provavelmente, aquela que é a sua dimensão precípua⁶¹.”

A nossa LN no art.º 8.º estipula que a perda de nacionalidade só é permitida por vontade do próprio.

Nos artigos 30.º e 31.⁶² a atual LN veio permitir, nos casos de perda da nacionalidade por efeito da lei anterior, que a mesma possa ser readquirida e agora com a última alteração dada pela Lei orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, sem possibilidade do Estado se opor, nos termos do art.º 9 , à nacionalidade e fazendo retroagir os efeitos da reaquisição da nacionalidade à data do casamento, no caso do art.º 30 , independente da data em o mesmo ingressou na ordem jurídica portuguesa.

O Estado Português não impõe a “*nacionalidade portuguesa*” porque permite a perda da nacionalidade por vontade, mas permite também que a qualquer momento quem tenha perdido a nacionalidade possa vir a readquirir desde que preencha os requisitos previstos para a aquisição da nacionalidade.

O que a lei não permite é um nacional que tendo perdido a nacionalidade, que foi concedida por atribuição, a possa vir a readquirir com base no mesmo fundamento, com exceção dos casos previstos no art.º 30.º e 31.º, podendo

⁶¹ SILVA, Jorge Pereira- “Direitos de Cidadania e direito à Cidadania”, Coordenador, Prof. Roberto Carneiro, Edição Alto - Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (A C I M E), ano de maio de 2004, pág. 93. edição [Consulta efetuada em. 12-04-2021.], disponível em “<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/estudo+OI+Cidadania.pdf/2866b250-b174-4e7d-8d78-22049ef7f6c4>.”

⁶² “Art.º 30.º Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro - 1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a: a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa; b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade. 2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º 3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil.” Artigo 31.º- Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira- 1 - Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a: a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa; b) mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade. 2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º 3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.”

apenas ser concedida a nacionalidade por aquisição em virtude da produção dos efeitos que a perda da nacionalidade tem no estatuto jurídico da pessoa.

Capítulo II – Evolução Histórica do Direito da Nacionalidade

1. Ordenações Filipinas

É nas Ordenações Filipinas que pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico, aparecem normas que podem ser entendidas como os prelúdios do direito da nacionalidade, no Título LV, Livro 2, com a epigrafe “Das pessoas que devem ser havidas por naturaes destes Reinos”⁶³

Vemos presente nestas normas o critério do “*ius sanguinis*” e do “*ius soli*”, mas com prevalência dos “*ius soli*”, pois “os filhos de portugueses nascidos no estrangeiro não serão portugueses a menos que os pais ai se encontrassem ao serviço do Rei”⁶⁴.

Nas Ordenações Filipinas podemos ainda ver estabelecida uma forma embrionária da “*aquisição da nacionalidade portuguesa*”, quando se concede a nacionalidade portuguesa a quem case com mulher natural do reino.

De salientar que as normas em causa foram de tal forma assumidas pelo sentir jurídico e social que permaneceram em vigor na legislação portuguesa mesmo após a restauração da independência, tendo sido implementadas ainda que contornos diferentes na legislação precedente.

2. Constitucionalismo Monárquico

As normas sobre a nacionalidade viriam posteriormente a ser integradas nas três leis fundamentais que vigoraram durante o período do constitucionalismo monárquico, a saber a Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838.

⁶³ “TITULO LV. - Das pessoas, que devem ser havidas por naturaes destes Reinos () - Para que cessem as duvidas, que podem succeder sobre quaes pessoas devam ser havidas por naturaes destes Reinos de Portugal () e Senhorios delles. para effeito de gozarem dos privilegios, graças, mercês e liberdades concedidas aos naturaes delles ordenamos e mandamos, que as pessoas, que não nascerem nestes Reinos e Senhorios delles, não sejam havidas, por naturaes delles, posto que nelles morem e residam, e casem com mulheres naturaes delles, e nelles vivam continuamente, tenham seu domicilio e bens.

1.. não será havido por natural o nascido nestes Reinos de pai estrangeiro, e mãe natural delles, salvo quando o pai estrangeiro tiver seu domicilio e bens no Reino, e nelle viveu dez annos continuos, porque em tal caso os filhos, que lhe nascerem no Reino, serão havidos por naturaes: mas o pai estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, posto que no Reino viva, e tenha seu domicilio, per qualquer tempo que seja, como fica dito. E os nascidos no Reino de pai natural e mãe estrangeira serão havidos por naturaes.”

⁶⁴ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Do Direito Português da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 7.

Com a Constituição de 1822⁶⁵ alterou-se a terminologia usada para definir quem são os nacionais deixou de se falar em “naturais” para falar em “cidadãos”, o que se explica pelo valor fundamental que é atribuído às pessoas enquanto elemento constitutivo da “Nação”⁶⁶, como podemos verificar no art.º 21.º com a epígrafe “Todos os Portugueses são cidadãos, e gozam desta qualidade”: Os filhos de pai Português nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo Reino; cessa, porém a necessidade deste domicílio, se o pai estava no país estrangeiro em serviço da Nação. O vínculo da nacionalidade deixa de emanar do Poder do Rei, para passar a residir na “Nação”.

O vínculo da nacionalidade deixa de ser o “território onde o Rei exerce o seu poder”, para passar a ser o círculo de pessoas que passam a participar na decisão e na vida da “cidade”⁶⁷. Nestes três diplomas constitucionais aparece regulamentada aquilo a que, atualmente, chamamos de “aquisição originária” e “aquisição derivada” da nacionalidade, conforme podemos ver nos artigos 21.º e 22º da Constituição de 1822, no art.º 7.º da Carta Constitucional de 1826 e no art.º 7.º da Constituição de 1838.

A aquisição originária tal como estava prevista nas Ordenações Filipinas mantém um critério misto de “*ius soli*” e “*ius sanguinis*”, mas agora, com predominância do “*ius sanguinis*”.

Na Carta Constitucional de 1826⁶⁸, encontra-se o predomínio do critério do “*ius soli*”, ao determinar que eram portugueses os nascidos em Portugal, sem quaisquer condições. Este diploma considerava também que eram portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro desde que estabelecessem domicílio em Portugal, dando também relevo ao “*ius sanguinis*”⁶⁹.

Com a Constituição de 1838⁷⁰, voltou a reafirmar-se o critério do “*ius sanguinis*” que voltou a ser predominante e passaram a ser considerados portugueses todos os filhos de pai português, quer nascessem em Portugal, quer

⁶⁵ CONSTITUIÇÃO DE 1822, Decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes Reunidas em Lisboa no ano de 1821, [Consultado em 01-11-2020], disponível em “<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>”.

⁶⁶ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Do Direito Português da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 14.

⁶⁷ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Do Direito Português da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 14.

⁶⁸ CARTA CONSTITUCIONAL, de 29 de abril de 1826 [Consultado em 01-11-2020], disponível em “<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf>”.

⁶⁹ Ver “art.º. 7.º - São Cidadãos Portugueses: 1º - Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Domínios, e que hoje não forem Cidadãos Brasileiros, ainda que o Pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação. 2º - Os filhos de Pai Português, e os ilegítimos de Mãe Portuguesa, nascidos em País Estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Reino. 3º - Os filhos de Pai Português, que estivesse em País Estrangeiro em serviço do Reino, embora eles não venham estabelecer domicílio no Reino. 4º - Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião; uma Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de Naturalização”.

⁷⁰ Constituição de 1838 publicada no Diário do Governo, de 24 de abril de 1838, n.º 98, [Consulta efetuada em 01-11-2020], disponível em “<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>”.

no estrangeiro e ainda os filhos legítimos de mãe portuguesa e pai estrangeiro, desde que nascessem em Portugal, a menos que declarassem preferir outra nacionalidade⁷¹.

Podiam ainda ter a nacionalidade portuguesa os filhos de portugueses que tivesse perdido a nacionalidade, desde que declarasse a sua vontade nesse sentido⁷². Por outro lado, deixavam de ser portugueses os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal contrariamente ao que sucedia na Carta Constitucional de 1826. De salientar ainda que, para o critério do “*ius sanguinis*”, relevava a filiação paterna e não filiação materna, embora pudesse ser tida em conta no caso de filiação ilegítima⁷³.

Todos estes textos constitucionais previam ainda a aquisição de nacionalidade, por naturalização a quem estabelecesse domicílio em Portugal, casasse com mulher portuguesa, criasse no reino um estabelecimento em capitais de dinheiro, bens de raiz, agricultura, comercio ou indústria ou prestasse serviços relevantes para a nação, ver o art.º 21.º da Constituição de 1822, art.º 7.º da Carta constitucional de 1826 e o art.º 6.º da Constituição de 1828.

Verificamos que algumas situações previstas na legislação mais recente para a aquisição da nacionalidade tiveram a sua génese nestes artigos constitucionais, como seja concessão da nacionalidade pelo casamento, a concessão da nacionalidade por naturalização por efeito de residência em território português e a concessão da nacionalidade por naturalização a quem preste serviços relevantes ao estado português agora previstas nos artigos 3.º e 6.º n.º 1 e n.º 6 da LN.

3. Código Civil Português de 1867 (Código de Seabra)

Com a publicação do Código Civil Português de 1867 (Código de Seabra) a matéria da nacionalidade ficou regulada nos TITULOS II e III, do Livro Único da Parte 1 (Da Capacidade Civil- art.º 18.º a 23.º) ⁷⁴.

⁷¹ Ver art.º 6º — São cidadãos Portugueses: 1.º Os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro; 2.º Os filhos legítimos de mãe portuguesa e pai estrangeiro, nascidos em território português, se não declararem que preferem outra nacionalidade; 3.º Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que nascerem em território português, ou que havendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio em qualquer parte da Monarquia; 4.º Os expostos em território português cujos pais forem desconhecidos; 5.º Os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de Cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer Câmara Municipal, que querem ser cidadãos portugueses; 6.º Os estrangeiros naturalizados; 7.º Os libertos.

⁷² Ver o n.º 5 “Os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de Cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer Câmara Municipal, que querem ser cidadãos portugueses”.

⁷³ Ver art.º 6.º n.º 1 e 2 “1- Os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro; 2.º Os filhos legítimos de mãe portuguesa e pai estrangeiro, nascidos em território português, se não declararem que preferem outra nacionalidade”.

⁷⁴ O Código Civil de 1867 foi o primeiro Código Civil em Portugal. Foi aprovado por carta de lei de 1867 e entrou em vigor em 1868, durante o reinado de Dom Luís I de Portugal. Designava-se

Neste diploma, verifica-se uma predominância do critério do “*ius soli*” em relação ao “*ius sanguinis*” não obstante este último, continuasse a ser relevante, porque eram considerados portugueses:

- a) os filhos de pai português;
- b) os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que, tendo nascido no estrangeiro, estabelecessem domicílio em Portugal ou declarassem que queriam ser portugueses, ver art.º 18.º⁷⁵.

A aquisição da nacionalidade derivada, por naturalização, tinha consagração legal no art.º 19.º, que estabelecia como requisitos para a naturalização: a residência em solo nacional com pelo menos um ano, o casamento com mulher portuguesa e a realização de feitos para a nação considerados relevantes⁷⁶.

Neste diploma, é ainda introduzida uma nova causa de aquisição da nacionalidade, por efeito do casamento de mulher estrangeira com português, sendo que na situação inversa o mesmo não sucedia. Nesta situação, a aquisição da nacionalidade portuguesa passou a ser um efeito necessário do casamento, conforme art.º 18.º n.º 6.

O Código de Seabra previa ainda casos de reaquisição da nacionalidade portuguesa, para as situações decorrentes de anterior perda da nacionalidade portuguesa, por efeito de casamento de mulher portuguesa com estrangeiro, os casos de perda por ter prestado serviços a estado estrangeiro, ou decorrente de expulsão, decorrente de sentença judicial, conforme art.º 22.º.

Outros diplomas supervenientes vieram alterar o regime da nacionalidade a saber o Decreto de 2 dezembro de 1910, o Decreto n.º 2.355, de 23 de abril

também Código de Seabra, dado que foi elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, 1.º Visconde de Seabra.

⁷⁵ Art.º 18.º “São cidadãos portugueses: 1. os que nascem no reino, de pae e mãe portugueza ou só de mãe portugueza sendo filhos illegítimos; 2. Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, com tanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portugueses; 3. Os filhos do pae portuguez ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegítimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estou estabelecer domicílio no reino ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portugueses; 4. Os que nascem no reino, de paes incógnito ou de nacionalidade desconhecida; 5. Os estrangeiros naturalizados seja qual for a sua relegião; 6. A mulher estrangeira que casa com cidadão portuguez; § 1. A declaração exigida no número 2 será feita perante a municipalidade do lugar em que o declarante tiver residido: e a exigida no n.º 3 perante os respectivos agentes consulares portuguezes, ou perante a competente autoridade estrangeira; §2º O menor chegando à maioridade do hóspede ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova decoraçãõ feita perante é municipalidade do lugar que eleger para seu domicilio. reclamar a declaração que, durante a sua minoridade houver sido feita por seu pai o autor nós termos do número 2.

⁷⁶ “Podem ser naturalizados os estrangeiros que forem maiores ou havidos por maiores. em conformidade da lei do seu paiz e da lei portuguesa: 1. . Tendo capacidade para granjearem salário pelo seu trabalho, ou outros recursos para subsistirem; 2. Tendo residido um anno, pelo menos, em território português; §1. Podem, contudo, ser naturalizados, sem dependência da cláusula do n.º 2, os estrangeiros descendentes de sangue portugez por linha masculina feminina, que vierem domiciliar- se no reino.”

de 1916, o Decreto 2.049, de 06 de agosto de 1951 e o Decreto-Lei n.º 40.980, de 17 de janeiro de 1957. Estes diplomas introduziram alterações pontuais ao regime da aquisição de nacionalidade e visaram regular aspetos particulares quanto aos procedimentos conducentes à aquisição da nacionalidade.

O primeiro diploma referenciado, estabeleceu um maior número de regras para a naturalização, regulou o registo e a forma da carta de naturalização.

O segundo regulamentou as relações com a Alemanha, a quem Portugal tinha declarado guerra. Estabeleceu a perda da nacionalidade portuguesa de todos os indivíduos nascidos em Portugal filhos de pais alemães e anulou as naturalizações concedidas a cidadãos alemães, artigos 1.º, 2.º 3.º e 4.º.

Terminada a Grande Guerra e após a aprovação do Tratado de Paz assinado a 28 de junho de 1919, em Versailles, foi publicado o Decreto n.º 7978, de 20 de janeiro de 1922, que revogou as disposições legais publicadas por efeito do estado de guerra entre Portugal e a Alemanha. Devendo, por conseguinte, considerar-se revogadas as disposições que retiravam a nacionalidade portuguesa aos filhos de alemães nascidos em Portugal e aos alemães e austríacos naturalizados. O Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º P003941940 de 24-10-1940, veio dizer nas suas conclusões” 1- A derrogação do Decreto n 02355, de 23 de Abril de 1916, foi feita pelo Decreto n 7978, de 20 de Janeiro de 1922; 2 - Os filhos de pai alemão devem considerar-se portugueses a partir da revogação do Decreto n 2355, de 23 de Abril de 1916, mantendo-se, entretanto, a situação legal destes interessados durante a vigência deste diploma; 3 - A readquirição da nacionalidade portuguesa, por parte dos naturalizados que a perderam, só poderá fazer-se mediante novo requerimento dos interessados”⁷⁷.

O terceiro destes diplomas criou pela primeira vez, o direito adjetivo de nacionalidade, com a implementação de um registo de nacionalidade centralizado na Conservatória dos Registos Centrais⁷⁸, passando a ser obrigatório o registo de aquisição, de perda e reaquisição de nacionalidade portuguesa.

Esta lei promulga a Organização dos Serviços de Registos e do Notariado, onde são criadas várias conservatórias de registo civil, predial e cartórios notariais, no Capítulo I.

No Capítulo II é criado o registo obrigatório do registo predial, em conjugação com o cadastro geométrico, no Capítulo III é regulada a carreira de conservadores e notários e dos auxiliares dos serviços onde estão englobadas as normas referentes às suas carreiras e concursos. No Capítulo V é criada a Conservatória dos Registos Centrais, junto da Direção Geral dos Registos e do Notariado e que passa a compreender o registo central da nacionalidade, o

⁷⁷[Consulta efetuada em 28-11-2020], Disponível em: “http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/39ddc08f9a951cfb80258295002d169a?OpenDocument&ExpandSection=-4#_Section4”.

⁷⁸ Ver o Capítulo V, Seção I, que cria nos art.º 106.º e 107.º a Conservatória dos Registos Centrais.

registo central do registo civil e registo central de escrituras e testamentos, sendo que até aos dias de hoje continua a ser o registo central da nacionalidade e dos testamentos e escrituras. Na secção II deste Capítulo é regulamentado o registo central da nacionalidade nos artigos 113.º a 120.º.

O art.º 113.º consignava que “O registo central da nacionalidade destina-se a registar a aquisição a perda e a reacquirição de nacionalidade portuguesa, nos casos em que esses factos dependem de registo para produzirem efeitos no território nacional”.

O art.º 114.º estabelecia quais os factos sujeitos a registo e passou a estipular que os registos podiam ser lavrados a pedido dos interessados ou oficiosamente, nos termos do art.º 115.º.

Finalmente o Decreto-Lei n.º 40.980, de 17 de janeiro de 1957, veio estabelecer uma presunção de que eram portugueses os indivíduos que até essa data houvessem beneficiado continuamente da proteção nacional, em consequência da sua inscrição consular como portugueses e os seus descendentes e ainda as viúvas daqueles indivíduos⁷⁹.

Com este diploma inserem-se novas disposições com vista á concessão da nacionalidade aos indivíduos e seus descendentes que hajam beneficiado, continuamente por mais de 25 anos, da proteção nacional em consequência de inscrição consular como portugueses. A estes eram ainda equiparados os seus descendentes (desde que registados como portugueses à data do nascimento), suas viúvas, desde que tivessem, pelo facto do casamento, perdido a nacionalidade originária e não a tivessem posteriormente readquirido, conforme parágrafos §1 e 2 do art.º 1º.

4. Lei n.º 2.098, de 29 de julho de 1959

A Lei n.º 2.098, de 29 de julho de 1959, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 43090, de 27 de julho de 1960, veio estabelecer um novo regime da nacionalidade, retirando do Código Civil as normas da atribuição, aquisição e reacquirição de nacionalidade.

Esta lei não se afastou do regime instituído no Código de Seabra, tendo definido alguns pressupostos e sobretudo sistematizou num único diploma a legislação então dispersa por vários diplomas. A justificação apresentada pelo legislador para remover do Código Civil a matéria da nacionalidade residiu no facto de entender que normas de direito público não deveriam estar naquele diploma.

⁷⁹ Art.1 – “São havidos como portugueses os indivíduos que, embora sem terem feito prova da nacionalidade portuguesa, hajam beneficiado continuamente por mais de 25 anos, ate á data da publicação do presente decreto –lei, da protecção nacional, em consequência de inscrição consular como portugueses”.

A lei começa por definir os casos de aquisição originária, a que chama “atribuição de nacionalidade”⁸⁰. Neste domínio continuamos com um critério misto, mas com predominância do critério do “*ius soli*”, tal como no anterior regime, como podemos ver no art.º 1.º “São portugueses os nascidos em Portugal filhos de pai ou mãe portugueses e filhos de pai estrangeiro salvo se este se encontrar ao serviço do Estado a que pertence”⁸¹.

O predomínio do “*ius soli*” decorria da necessidade de repovoar grandes dimensões do território português que abrangia as “províncias ultramarinas”, mas o critério do “*ius sanguinis*” continuava a ser critério de concessão de nacionalidade⁸².

A concessão da nacionalidade portuguesa, a partir da Lei 2098, passou a estar dependente da resolução de questões jurídicas prévias, ou seja, da resolução de questões prejudiciais de direito. Questões que tanto podiam pertencer ao foro do direito privado como ao do direito público⁸³.

Esta lei veio pela primeira vez estabelecer um conjunto de normas que passaram a constituir pressupostos da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa, ou seja, questões que importa resolver anteriormente a ser concedida a nacionalidade⁸⁴, como exemplo, podemos apontar a verificação da validade de um casamento, a filiação, ou o facto dessa filiação ser legítima ou ilegítima.

A Lei n.º 2098 definiu que só a filiação estabelecida de acordo com a lei portuguesa relevava para efeitos de atribuição da nacionalidade e só a filiação legítima dada pelo pai e na menoridade do requerente teriam relevo para efeitos de atribuição da nacionalidade, conforme Secção III, sobre a epígrafe “Da filiação em matéria de nacionalidade”.

Com a introdução destas questões prévias, que eram necessárias resolver para que pudesse ser concedida a nacionalidade portuguesa, colocou-se a questão de saber segundo que ordenamentos jurídicos deveriam ser analisados, se pela aplicação das normas de reenvio do Estado que está a conceder a nacionalidade ou pelas normas do Estado cuja nacionalidade esteja em causa, não se aplicando as regras de reenvio desse Estado.

Vários autores defenderam que devem ser as normas do Estado que está a conceder a nacionalidade a resolver estas questões prévias pois só assim pode

⁸⁰ Ver no Capítulo I, Secção I, Base I.

⁸¹ Este regime deveria ter sido escolhido pela atual lei da nacionalidade no seu art.º 1.º n.º 1 al. f), com a atual redação, ao contrário de exigir a residência legal pois o regime seria mais harmonioso, mais favorável e menos complicado para os serviços de registo

⁸² Base II “São portugueses os filhos de pai ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro que se encontrem no estrangeiro ao serviço do estado português.”

⁸³ CORREIA, A. Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado – Aditamentos”, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 14.

⁸⁴ Base VI “Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa”.

o Estado definir quem são os seus nacionais.⁸⁵ Mais tarde iremos debruçarmos sobre esta questão quando estudarmos a filiação no âmbito da LN vigente.

Os critérios de atribuição de nacionalidade estavam em sintonia com os princípios consagrados no direito privado em sede de filiação e com a realidade social vigente, em que predominava a figura paterna em detrimento da figura materna.

No que concerne, à aquisição derivada a Lei 2098 também previa a aquisição da nacionalidade pelo casamento e por naturalização.

Na aquisição da nacionalidade, pelo casamento, foram introduzidas algumas alterações em relação ao anterior regime como seja a mulher estrangeira que casasse com um português, poderia não ter a nacionalidade portuguesa se declarasse, expressamente, até á celebração do casamento que não queria ser portuguesa. O casamento deixava de ter como efeito necessário a aquisição da nacionalidade, conforme estabelecia a Base X da referida lei.

Igualmente a nulidade, ou anulação do casamento também deixava de ser causa de perda da nacionalidade portuguesa, por parte da mulher que tivesse adquirido a nacionalidade portuguesa pelo casamento, Base XI da referida lei.

As normas introduzidas neste diploma, quanto à naturalização, eram semelhantes às estabelecidas no Código de Seabra, porém, foram acrescentados alguns novos requisitos como: conhecer a língua portuguesa e o a necessidade de comprovar o bom comportamento ⁸⁶.

Os efeitos jurídicos das alterações de nacionalidade e a data a partir da qual se considerava que produziam esses efeitos nas relações familiares estavam previstos no Capítulo IV.

Na atribuição da nacionalidade os efeitos retroagiam à data do nascimento. Por sua vez, na aquisição da nacionalidade os efeitos jurídicos só se produziam a partir do seu registo. No caso de atos os factos obrigatoriamente sujeitos a registos, a partir do registo, conforme estabeleciam as Base XXIV e XXV⁸⁷.

Este é um regime inovador face ao direito anterior já que faz retroagir, no caso da atribuição da nacionalidade, os efeitos ao momento do nascimento ainda que as condições de que dependa só se verificassem em momento posterior⁸⁸.

⁸⁵ CORREIA, A. Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado – Aditamentos”, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 15.

⁸⁶ Base XII “O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa, mediante naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições: a)...b) ... c) Terem bom comportamento moral e civil; d)...e) Possuírem conhecimentos suficientes , segundo a sua condição , da língua portuguesa; f)....”.

⁸⁷ Estão sujeitos a registo obrigatório, nos termos da Base XXXIX, as declarações para atribuição de nacionalidade, as declarações para aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade, as declarações para o efeito de, pelo casamento a mulher não perder a nacionalidade ou não adquirir a do marido e a naturalização de estrangeiros.

⁸⁸ RAMOS, Rui Manuel Moura, “Do Direito Português da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 57.

Quanto aos atos ou factos não sujeitos a registo os seus efeitos apenas se produziriam a partir da verificação facto, conforme previa a Base XXVII n. 1.

Esta dicotomia dos efeitos da nacionalidade, levou a que fosse colocada a questão jurídica de determinar se o registo da nacionalidade tinha efeito constitutivo ou meramente declarativo, cuja discussão se irá prolongar até aos nossos dias e que mais à frente no nosso trabalho nos propomos desenvolver.

Um outro aspeto inovador deste texto legal, consistiu na introdução de um regime de oposição para a aquisição, reacquirição, de nacionalidade,⁸⁹ bem como na introdução de normas para a resolução de conflitos positivos de leis sobre a nacionalidade⁹⁰.

A Base LVII, veio estabelecer que se uma das nacionalidades concorrentes for a portuguesa, o conflito resolver-se-á pela sua prevalência, no entanto, a Base LVIII veio estabelecer uma restrição, consignando que o português que também seja nacional de outro Estado não poderá, enquanto estiver nesse território invocar a nacionalidade portuguesa perante as autoridades locais, nem reclamar a proteção diplomática.

5. Lei n.º 37/81, de 03 de outubro

5.1 Redação inicial

A Lei 2098, foi revogada pela Lei Orgânica n.º 37/81, de 03 de outubro, que entrou em vigor em Portugal continental a 8/10/1981, nos Açores e Madeira em 13/10/1981, no estrangeiro em 2/11/1981 e em Macau no dia 21/1/1981 e que se encontra ainda em vigor, tendo sofrido inúmeras alterações até aos nossos dias.

A alteração da Lei 2098, pela Lei Orgânica n.º 37/81, de 03 de outubro, deveu-se a diversos fatores que tornavam imprescindível a sua alteração e que podemos destacar, de entre esses, os que decorreram dos novos princípios constitucionais introduzidos pela Constituição de 1976, que feriram de inconstitucionalidade alguns dos preceitos da lei anterior, a alteração do Código Civil, no âmbito do direito da família, especialmente, no instituto da família e o reconhecimento do instituto da adoção como fonte de relações familiares.

Podemos dizer que o sistema da nacionalidade até à Lei 2098 era um sistema misto, com predominância do critério do “*ius soli*”, conforme já demonstramos. A partir de partir de 1976, com a nova Constituição da República Portuguesa e com a descolonização, esta situação altera-se e o sistema da nacionalidade, introduzido pela Lei 37/81, na sua 1.º versão, embora continue a ser um sistema misto, consagrou uma significativa alteração na predominância

⁸⁹ Capítulo V, Base XXXV, Base XXXVI, XXXVII e XXVIII.

⁹⁰ Capítulo IX, Base LVII, LVII, LIX.

do critério do “*ius soli*”, passando a reconhecer um papel de maior relevo ao “*ius sanguinis*”⁹¹, em consonância com os restantes estados europeus, conforme podemos verificar no art.º 1.º da lei na sua primeira redação⁹², ao contrário da Lei n.º 2098 que considerava portugueses os filhos de estrangeiros nascidos em território português, conforme Base I n.º 1 al. d).

A nova lei teve ainda a preocupação de proceder à adequação das suas normas com as alterações que tinham sido introduzidas no âmbito do direito família, decorrentes como dissemos da Constituição de 1976, o que levou a uma equiparação entre o “*ius sanguinis*” materno e paterno e a eliminar qualquer diferença consoante a filiação fosse ou não procedente de um casamento⁹³. Podemos ver isto na revogação das normas constantes nas Bases VI, VII, VIII da Lei n.º 2098.

A Lei 37/81, de 03 de outubro, veio também reconhecer um relevo importante à vontade do indivíduo, em todas as variantes da concessão da nacionalidade, na atribuição, na aquisição e na perda da nacionalidade, podendo dizer-se que a “vontade” se equipara aos critérios tradicionais do “*ius soli*” e do “*ius sanguinis*”, aparecendo como um completamente destes⁹⁴.

Esta lei, na sua primeira redação previa dois tipos de atribuição originária, a que decorria da lei e a que decorria da vontade dos interessados, conforme o art.º 1.º.

O Regulamento da Nacionalidade Portuguesa⁹⁵ que veio regulamentar a lei na esteira do que consignava a Lei da Nacionalidade também veio proceder à divisão entre as situações que decorriam da lei e da vontade do interessado. A atribuição da nacionalidade por efeito da lei, nesta primeira versão, tinha lugar em três situações:

- a) ser filho de um progenitor português (pai ou mãe) e ter nascido em território português ou sob a administração portuguesa, art.º 1.º n.º 1 al. a);

⁹¹ RAMOS, Rui Manuel Moura, “A Justificação da Reforma do Direito da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág.122

⁹² Art.º 1.º (Nacionalidade originária)- 1 - São portugueses de origem: a) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa, ou no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português; b) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português; c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam habitualmente há, pelo menos, seis anos e não estejam ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses; d) Os indivíduos nascidos em território português quando não possuam outra nacionalidade. 2 - Presumem-se nascidos em território português ou sob administração portuguesa, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos naqueles territórios.”

⁹³ RAMOS, Rui Manuel Moura, “A Justificação da Reforma do Direito da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág.126.

⁹⁴ RAMOS, Rui Manuel Moura, “A Justificação da Reforma do Direito da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág.119 e 120.

⁹⁵ Decreto – Lei n.º 322/82, de 12 de agosto.

- b) ser filho de um progenitor português (pai ou mãe) que se encontre no estrangeiro ao serviço do estado português, 2.^a parte do art.º 1 n.º 1.º al. a);
- c) ter nascido em território português e não ter outra nacionalidade, art.º 1 n.º 1 al. d)⁹⁶.

Os outros dois casos de atribuição originária de nacionalidade constantes neste art.º 1.º dependiam, para além dos critérios do “*ius sanguinis*” ou do “*ius soli*”, da vontade dos interessados:

a) ser filho de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português, art.º 1 n.º 1 al. c);

b) os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam habitualmente há, pelo menos, seis anos e não estejam ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser português, art.º 1 n.º 1 al. c)

Por sua vez, a aquisição de nacionalidade portuguesa, com a Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, passou também a ser possível por efeito da vontade, por efeito da lei e por naturalização, conforme artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º que também tiveram expressão no Regulamento da Nacionalidade exatamente com a mesma divisão⁹⁷.

Por efeito da vontade nas seguintes situações:

- a) filhos menores ou incapazes de quem adquire a nacionalidade portuguesa que também podem mediante declaração vir adquirir a nacionalidade portuguesa, conforme o art.º 2.º;
- b) a aquisição da nacionalidade pelo casamento mediante declaração feita na constância do casamento, conforme art.º 3.º;
- c) os que tenham perdido a nacionalidade durante a sua menoridade ou incapacidade, por efeito de declaração dos seus representantes, podem vir pedir a reacquirição da nacionalidade portuguesa na maioridade ou quando deixarem de ser incapazes, conforme art.º 4.º.

Por mero efeito da lei, verificado que fossem determinados circunstancialismos de facto ou direito, o adotado plenamente por um português adquiria a nacionalidade portuguesa, nos termos do art.º 5.º da Lei n.º 37/81, estando também regulamentada no Regulamento da Nacionalidade ⁹⁸.

A aquisição da nacionalidade, ao contrário da atribuição da nacionalidade, produzia os seus efeitos a partir do registo não retroagindo à data de nascimento

⁹⁶ Capítulo I - SECÇÃO I- Nacionalidade originária por mero efeito da lei – artigos 1.º a 5.º, SECÇÃO II- Nacionalidade originária por efeito da vontade – artigos 6.º a 9.º.

⁹⁷ Capítulo II - SECÇÃO I “Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade” – artigos 10.º a 12.º,

⁹⁸ SECÇÃO II “Aquisição da nacionalidade pela adopção plena”, cfr art.º 13.º.

e o Ministério Público, nos termos do art.º 9º da referida lei, podia opor-se à aquisição da nacionalidade, desde que verificados certos fundamentos⁹⁹.

A Lei n.º 37/81 previa ainda outros casos de aquisição da nacionalidade nos seus art.º 6.º e 7.º, que designa por naturalização e que foi regulamentada nos artigos 15.º e seg. do RN. Nos casos previstos no art.º 6, verificados que fossem os requisitos aí previstos, só o Governo podia, ou não, conceder a nacionalidade portuguesa. A aquisição da nacionalidade dependia apenas da decisão de uma autoridade pública, neste caso o Governo, não havendo nestas situações possibilidade de oposição à nacionalidade nos termos do art.º 9.º da LN. A aquisição da nacionalidade pressupunha que fosse manifestada a vontade do interessado, no sentido de requerer a nacionalidade, através de requerimento escrito¹⁰⁰.

Importante também nesta primeira versão da LN, foram as regras transitórias, previstas nos artigos 29.º e seguintes no Título IX com a epígrafe “Disposições transitórias e finais”, que visaram resolver situações de perda da nacionalidade decorrentes da Lei 2098 que se mostravam injustificadas e que o legislador veio reparar, como foi o caso de perda de nacionalidade portuguesa por efeito de casamento, apenas para a mulher, ou perda de nacionalidade decorrente de aquisição voluntária de outra nacionalidade.

Estávamos perante casos de reaquisição de nacionalidade em virtude de os interessados terem perdido a nacionalidade portuguesa. Esta reaquisição da nacionalidade não era automática e pressupunha sempre a declaração de vontade dos interessados¹⁰¹.

Como já foi referido, a Lei n.º 37/81 sofreu diversas alterações ao longo dos últimos anos, mais concretamente nove, sendo as mais significativas as que resultaram da Lei Orgânica n.º 2/ 2006, de 17 de abril, que esteve na base do novo Regulamento da Nacionalidade¹⁰², da Lei Orgânica 9 /2015, de 29 de julho, da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho e a última alteração com Lei Orgânica n.º 2 /2020, de 10 de novembro que procuraremos , em seguida, analisar.

A principal alteração que foi introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, foi tal como consta do preâmbulo do Regulamento da Nacionalidade¹⁰³ , o reforço do critério do “*ius soli*”.

⁹⁹ Art.º 56.º e seg. do RN.

¹⁰⁰ Art.º 7.º da LN e art.º 18 do RN.

¹⁰¹ Artigos 30.º e 31.º da LN e artigos 65.º e 67.º do RN.

¹⁰² DL n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro.

¹⁰³ Consta do Preambulo como justificação da alteração legislativa o seguinte: “a relevância que assume, o reforço do princípio do “*ius soli*”, o que constitui a concretização do objectivo, assumido no Programa do Governo, do reconhecimento de um estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal. Com efeito, as modificações demográficas, ocorridas nos últimos anos, determinaram que muitos descendentes de imigrantes, embora sendo estrangeiros, nunca tenham conhecido outro país, além de Portugal, onde nasceram. Neste contexto, e revertendo como um importante factor de combate à exclusão social, pela nova lei é atribuída a nacionalidade portuguesa de origem aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência,

Como refere Rui Manuel Moura Ramos¹⁰⁴ “não se tratando embora da primeira alteração sofrida por esta lei, ao longo dos seus quase 25 anos de vigência, o certo é que ela é sem sombra de dúvidas aquela que mais profundamente vem alterar os seus preceitos, podendo dizer-se que apenas um dos seus títulos não é afetado, e que dos seis capítulos do título I apenas dois restaram incólumes, sendo também modificados, os três capítulos do título II e o título IV.”

O regime de acesso à nacionalidade depende sempre de determinadas opções políticas, ideológicas e sociológicas. Para além disso, não deixa de estar dependente de opções conjunturais, muitas delas ditadas pela política de imigração. De facto, a história da Lei da Nacionalidade Portuguesa de 1981 segue de perto a história dos movimentos migratórios em Portugal. Foi aprovada numa conjuntura de larga emigração de origem portuguesa no mundo, pelo que a preocupação inicial foi a manutenção dos laços com as comunidades emigrantes. Daí que tenha introduzido a prevalência do “*ius sanguinis*”.

As primeiras alterações que se seguiram visaram responder a um novo fenómeno, surgido no nosso país na década de noventa do século passado, o do crescimento da imigração ilegal, pelo que o seu principal objetivo foi tornar mais difícil o acesso à nacionalidade originária via “*ius soli*”, ou a aquisição derivada através do casamento ou da naturalização.

O ano de 2006 foi então o ano de todas as mudanças. O aumento da imigração em Portugal e o número elevado de imigrantes de segunda e terceira geração lançaram o debate sobre a necessidade de responder à nova realidade em Portugal, enquanto país de imigração.

Alargaram-se e favoreceram-se os meios para a aquisição da nacionalidade portuguesa. Ao mesmo tempo, visava-se também continuar o reforço dos laços com a comunidade de portugueses residentes no estrangeiro.

independentemente de título, ao tempo do nascimento do filho, bem como aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que se não encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há, pelo menos, cinco anos. Por sua vez, no domínio da aquisição da nacionalidade foi consagrado um direito subjectivo à naturalização por parte dos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se, no momento do pedido, um dos progenitores aqui residir legalmente há cinco anos ou se o menor aqui tiver concluído o primeiro ciclo do ensino básico. A limitação da discricionariedade, através do reconhecimento, em diversas situações, de um direito subjectivo à naturalização, constitui, aliás, outra importante inovação, introduzida pela referida Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril. Acresce que, de um modo geral, foram simultaneamente diminuídas exigências, tendo sido introduzido, para efeitos de atribuição ou de aquisição da nacionalidade, um novo conceito de residência legal no território português, cuja prova pode ser efectuada através de qualquer título válido, e não apenas mediante autorização de residência”.

¹⁰⁴ A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril “pág. 527 e 528, in Rui Manuel Moura, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2 edição, 2019, Gestlegal.

Estes objetivos modelaram a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 abril, que se tornou a grande reforma do direito da nacionalidade português após a Lei de 1981¹⁰⁵.

Esta alteração levou a um aumento do número de aquisições da nacionalidade. Para além de objetivos políticos, algumas das alterações à Lei n.º 37/81, foram ainda ditadas pela necessidade de melhor se respeitar os princípios de direito internacional, especialmente os que decorreram das normas do Direito da União Europeia e de outras convenções internacionais em matéria de direito da nacionalidade, que cada vez mais se afirmavam em direito internacional e constitucional¹⁰⁶.

Em matéria de atribuição de nacionalidade, esta alteração veio introduzir uma nova causa de atribuição de nacionalidade portuguesa, no momento do nascimento, a saber os filhos de estrangeiros nascidos em território português, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente do título á data do nascimento, art.º 1 n.º 1 al. d).

Conjuntamente com esta alteração, foi ainda introduzida, no art.º 3.º, a aquisição da nacionalidade para os unidos de facto, equiparando-se assim a união de facto ao casamento, no âmbito da nacionalidade.

Em matéria aquisição da nacionalidade por naturalização, a anterior redação do art.º 6.º, da Lei da Nacionalidade, estabelecia que o Governo “podia conceder a nacionalidade portuguesa”, o que significava que mesmo que o interessado preenchesse todos os requisitos legais previstos, isso não implicaria necessariamente, a concessão da nacionalidade, uma vez que essa decisão estava sujeita à livre apreciação da administração, ou seja a naturalização estava dependente do poder discricionário do Estado.

Esta realidade foi alterada com esta lei que passou a prever que em algumas das situações previstas, no art.º 6, desde que reunidos certos requisitos, passe a existir “*um direito subjetivo à naturalização*”, não podendo o Governo opor-se ou ter qualquer margem de apreciação¹⁰⁷. Ou seja, o Estado

¹⁰⁵ GIL, Rita Ana, “Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pag.84 Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consulta efetuada em 22-05-2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf”.

¹⁰⁶ Cfr. entre outros a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, de 6 de março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridia.

¹⁰⁷ Art.º 6.º n.º 1 – “O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos”; Art.º 6.º n.º 2- “O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições”; Art.º 6.º n.º 3 “O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade”; Art.º 6.º n.º 4” O Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade”.

Português deixou de poder apreciar livremente os pedidos de naturalização que lhe são apresentados, restando-lhe apenas a possibilidade de verificar se estão reunidos os requisitos enunciados, ver o. art.º 6 n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 4.

Com esta alteração legislativa, foi ainda introduzida a possibilidade de aquisição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha reta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade, ou seja passou a conceder a nacionalidade portuguesa, por aquisição, aos netos de ascendentes portugueses, ou seja à segunda geração.

Outra alteração legislativa importante à Lei da Nacionalidade, foi a levada a cabo pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de junho, que criou a possibilidade de o Governo conceder a naturalização aos judeus descendentes de judeus sefarditas portugueses¹⁰⁸. Desde o século XIX que Portugal procurava reparar os efeitos do decreto de 1496 que tinha ordenado a expulsão dos judeus do território português. Em Espanha, idêntica intenção culminou, em 2008¹⁰⁹, com uma alteração na aplicação das normas relativas à obtenção da cidadania que contemplou a possibilidade, através de carta de “naturaleza”, atribuir a nacionalidade espanhola aos judeus sefarditas, que entrou em vigor em 01 de outubro de 2015, e que tinha um prazo de vigência apenas de 3 anos¹¹⁰.

Em março e abril de 2013, são apresentados pelos grupos parlamentares do Partido Socialista e do Centro Democrático Social – Partido Popular, dois projetos contendo alterações à Lei da Nacionalidade, no sentido dos que forem tidos como membros da comunidade de judeus sefarditas expulsos de Portugal possam vir a obter a nacionalidade portuguesa. É assim aprovada na Assembleia da República, na sessão de 31 de maio de 2013, a quinta alteração à Lei da Nacionalidade, que foi publicada como Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho,

¹⁰⁸ Art.º 6.º n.º 7 - “O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.”

¹⁰⁹ O Congresso dos Deputados da Espanha aprovou em 11 de junho de 2015, a lei para a concessão da nacionalidade espanhola às pessoas de origem sefardita judeu-espanhola, “Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidade española a los sefardíes originarios de España.” Artículo 1. Concesión de la nacionalidad española por carta de naturaleza a los sefardíes originarios de España.

1. A los efectos previstos en el apartado 1 del artículo 21 del Código Civil, en cuanto a las circunstancias excepcionales que se exigen para adquirir la nacionalidad española por carta de naturaleza, se entiende que tales circunstancias concurren en los sefardíes originarios de España que prueben dicha condición y una especial vinculación con España, aun cuando no tengan residencia legal en nuestro país... Disposición adicional primera. Plazos. 1. Los interesados deben formalizar su solicitud en el plazo de tres años desde la entrada en vigor de la presente Ley. Dicho plazo podrá ser prorrogado por acuerdo del Consejo de Ministros un año más”.

¹¹⁰ SILVA, Dias Henrique, “A Cidadania e a Quinta alteração á Lei da Nacionalidade”, novembro de 2017, pag.149, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição, [Consulta efetuada 22-05-2020] Disponível em: “http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf”.

tendo em 2015 começado a serem decididos os primeiros processos referentes a esta comunidade¹¹¹.

Outro diploma com significativo impacto na Lei da Nacionalidade foi a Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, que veio criar mais uma categoria de portugueses de origem, os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, art.º 1 n.º 1 al. d).

São os netos de portugueses que, com esta alteração, passam a ter direito à atribuição originária da nacionalidade, uma vez que até esta data, tinham a concessão da nacionalidade por via da aquisição da nacionalidade, ao abrigo do art.º 6.º 4, e que foi revogado por esta lei orgânica.

Esta alteração legislativa veio permitir que cidadãos nascidos no estrangeiro, netos de portugueses, adquiram a cidadania portuguesa, por atribuição, mediante declaração de que querem ser portugueses e desde que provem possuir laços de efetiva ligação à comunidade nacional.

Este artigo volta a ser alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, no sentido de tornar mais facilitada esta forma de atribuição de nacionalidade, deixando de ser da competência do Governo aferir a ligação efetiva à comunidade nacional e presumindo que existe ligação no caso do conhecimento da língua portuguesa e da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, com crime punível segundo a lei portuguesa e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança nacional¹¹².

A lei reconhece ainda um direito à naturalização, aos antigos cidadãos portugueses que nunca adquiriram outra nacionalidade, com dispensa dos requisitos relativos ao período de residência e ao conhecimento da língua portuguesa (art.º 6.º, n.º 3). Trata-se de uma forma de reaquisição da nacionalidade. Para beneficiar deste direito o interessado não deve ter adquirido outra nacionalidade após ter perdido a nacionalidade portuguesa.

Prevê-se ainda, no art.º 6.º, n.º 6 da LN, a possibilidade de naturalização para certas categorias de pessoas:

- a) os estrangeiros que possuíram a nacionalidade portuguesa e que adquiriram outra nacionalidade;

¹¹¹ SILVA, Henrique Dias da, “A Cidadania e a Quinta alteração á Lei da Nacionalidade”, novembro de 2017, pag.151, Contencioso da Nacionalidade, 2 edição, [Consultado em 22-05-2020] Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf”.

¹¹² Art.º1 n.º 3 “ A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.”

- b) os descendentes de cidadãos portugueses e dos membros das comunidades de origem portuguesa;
- c) aqueles que prestaram ou irão prestar serviços notáveis ao Estado Português ou à comunidade portuguesa.

Nestas hipóteses os interessados estão dispensados de preencher os requisitos relativos ao período de residência e de fazer a prova do conhecimento da língua portuguesa. Não obstante, não possuem um direito a adquirir a nacionalidade portuguesa, mesmo que cumpram os demais requisitos que lhes continuam a ser exigidos, já que a naturalização depende ainda da decisão discricionária do Ministro da Justiça.

A Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho, veio introduzir um conjunto de alterações dando cada vez mais relevância ao critério do “*ius soli*”, ou seja, ao nascimento em território português.

O art.º 1.º da LN é alterado e passa a considerar portugueses de origem os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que não estejam ao serviço do estado de quem são naturais e residam no momento do nascimento há pelo menos dois anos, podendo a declaração de que pretendem adquirir a nacionalidade portuguesa, ser feita no momento do nascimento bastando para tal que apresentem o título de residência válido e/ou uma declaração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) a comprovar a residência e a circunstância de não estarem ao serviço do estado de que são naturais/nacionais, ficando a consta, como menção especial, do assento de nascimento essas circunstâncias, art.º 1.º n.º1 al. f)¹¹³.

É também alterado o conceito de “residência legal”, previsto no art.º 15.º da LN, passando a considerar-se para efeitos de contagem de tempo de residência todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de quinze anos, o que não sucedia até esta data pois o tempo de permanência no território português, para efeitos de residência, era contado em períodos seguidos¹¹⁴.

Foram ainda alterados alguns dos requisitos de aquisição de nacionalidade por naturalização, nomeadamente, diminuindo o tempo de residência, que passou no art.º 6.º n.º 1, para apenas cinco anos, a residência dos progenitores, no art.º 6.º n.º2, que passa a ser uma qualquer residência ainda que não legal, permitindo assim que seja demonstrada por meio de qualquer documento, que não tem que ser necessariamente a certidão emitida

¹¹³ “f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos”.

¹¹⁴ Ver o n.º 3 do art.º 15.º “3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.”

pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que comprove que residiram em Portugal nos cinco anos anteriores ao pedido de nacionalidade.

Foram igualmente introduzidas normas de proteção de menores em risco alargando, a legitimidade do Ministério Público, para poder vir requerer a nacionalidade, especificamente, no caso das crianças ou jovens com menos de dezoito anos acolhidos em instituições públicas¹¹⁵.

Este diploma veio ainda, expressamente, concretizar o requisito da “*não condenação com crimes com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a três anos*”, no sentido de tornar claro, para efeito de requisito de aquisição e de fundamento de oposição à nacionalidade, ao abrigo do art.º 9.º, que só a condenação efetiva pela prática de crime igual ou superior a três anos pode ser considerado como fundamento de indeferimento ou de oposição á nacionalidade¹¹⁶.

¹¹⁵ Ver art.º 6.º n.º 3 “Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior”.

¹¹⁶ Se analisarmos a posição que a Conservatória dos Registos Centrais, confirmada por diversos acórdãos dos tribunais administrativos, aplicava quanto a este requisito, bastaria que o interessado fosse condenado por um crime punível com pena abstrata de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que a pena concreta aplicada fosse inferior, para que o o pedido fosse indeferido. Nesse sentido se decidiu nos Acórdãos daquele Supremo Tribunal de 20/03/2014, Proc. 01282/13; de 20/11/2014, Proc. 0662/14 e de 17/12/2014, Proc. 0490/14, in, www.dgsi.pt/jsta assim sumariados, respetivamente «Nos termos do art.º 6º. al. d) da Lei da Nacionalidade (Lei 2/2006, de 17 de Abril) é, além de outros, requisito estritamente vinculado da aquisição da nacionalidade portuguesa não ter sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.»; «I - Nos termos do artigo 6º, nº1, alínea d), da Lei da Nacionalidade [redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2006 de 17.04], é requisito da aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, que o requerente «não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa»; II - Para efeitos de aplicação desta alínea d) releva a «moldura penal abstrata» fixada no tipo de crime, sendo irrelevante a pena efetivamente «escolhida» e aplicada no caso concreto; III - O crime de «emissão de cheque sem provisão» é punível, nos termos do artigo 11º, nº1, alínea a), do DL nº454/91, de 28.12 [redação do DL nº316/97, de 19.11], com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa; IV - Tendo o requerente da nacionalidade portuguesa, por naturalização, sido condenado em pena de multa, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, não se verifica, quanto a ele, o requisito vinculativo da alínea d) do nº1 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade.» e por último «I – Nos termos do artigo 6º, nº1, alínea d), da Lei da Nacionalidade [redação dada pela Lei Orgânica nº2/2006 de 17.04], é requisito da aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, que o requerente «não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa»; II – Para efeitos de aplicação desta alínea d) releva a «moldura penal abstracta» fixada no tipo de crime, sendo irrelevante a pena efetivamente «escolhida» e aplicada no caso concreto; III – O crime de ofensas à integridade física simples, previsto no art. 143º, nº1, do Código Penal, é punível com pena de prisão até três anos ou pena de multa; IV – Tendo o requerente da nacionalidade portuguesa, por naturalização, sido condenado em penas de multa, por sentenças transitadas em julgado, pela prática de dois

Finalmente esta alteração legislativa, veio ainda equiparar, para efeitos de reacquirição da nacionalidade portuguesa, a mulher, que nos termos da Lei n.º 2.098, de 29 de julho de 1959, tivesse perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, à situação dos que tivessem perdido a nacionalidade portuguesa, por efeito de terem adquiridos outra nacionalidade, nos termos do art.º 31.º da Lei 2.098, permitindo que readquirira a nacionalidade portuguesa, desde que não tenha sido lavrado o registo de perda, ou mediante declaração, caso tenha sido lavrado o registo de perda com os efeitos da reacquirição da nacionalidade a retroagirem á data do casamento¹¹⁷.

A nona alteração á lei da nacionalidade dá-se por efeito da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro que entrou em vigor, no dia 11 de novembro, tal como estabelece o art.º 5.º desta lei que alterou os artigos 1.º, 6.º, 9.º, 12-B, 21.º e 30.º.

Esta alteração visa mais um reforço do critério do” *ius soli*” como é possível de verificar nas Exposição de motivos apresentadas pelo Partido Comunista e do Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza, à Assembleia da República com vista à alteração da lei. O relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias¹¹⁸, às alterações propostas refere que se pretende com esta alteração legislativa um reforço do “*ius soli*”.

Com esta alteração legislativa o art.º 1.º n.º 1 al) d é novamente alterado e ainda mais simplificada a concessão de nacionalidade a netos de progenitores portugueses através da presunção da ligação efetiva á comunidade portuguesa verificados os requisitos previstos no n.º 3 deste artigo. Por outro lado, deixa de ser o Governo a verificar a ligação efetiva, como era na anterior redação¹¹⁹ e a

crimes de ofensa à integridade física simples, não se verifica, quanto a ele, o requisito vinculativo da alínea d) do nº1 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade.»

¹¹⁷ Art.º 30.º- “Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro- 1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a: a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa; b) Me diante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.2 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português”.

¹¹⁸[Consulta efetuada em 28-11-2020] disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a49314d4759335a5467794c54453559544d744e44526d5a4330345954686b4c5751774e7a68685957597a5a54646a4d7935775a47593d&fich=250f7e82-19a3-44fd-8a8d-d078aaf3e7c3.pdf&Inline=true>

¹¹⁹ Art.º 1.º n.º 3 –“ A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.”

não ser necessário que o interessado, após o reconhecimento da ligação efetiva, tenha que inscrever o seu registo de nascimento no prazo de seis meses¹²⁰.

Outra alteração em sede de atribuição originária foi a introduzida na al. f) do n.º 1 do art.º 1.º, no sentido do reforço do critério do “*ius soli*”, permitindo que filhos de estrangeiros nascidos em Portugal possam vir a ter nacionalidade portuguesa desde que um dos progenitores aqui resida legalmente ou resida há pelo menos um ano independentemente do título.

Esta norma aplica-se a todos os nascidos em Portugal, após a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, de 10 de outubro, independentemente da data em que tenha sido lavrado o registo de nascimento¹²¹.

Relativamente à aplicação desta norma podemos ter várias situações:

- a) Nascido em território português filho de estrangeiros, após a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, mas sem registo de nascimento e que venha só agora declarar o nascimento podendo aplicar-se esta norma se no momento do nascimento os progenitores não se encontravam em Portugal ao serviço do respetivo Estado e se um dos progenitores

¹²⁰ Ver artigo 10.º-A do Regulamento da Nacionalidade.

¹²¹ Neste sentido o N.º 1/ CC /2021 o P.º R.C. 1/2020 STJSR-CC, do Conselho Consultivo do IRN, IP homologado em 21-02-2021, [Consulta efetuada em. 21-03-2021] disponível em [https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20%20Civil-](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20%20Civil-Balc%C3%A3o%20das%20Heran%C3%A7as%20e%20Div%C3%B3rcio%20com%20Partilha/R.C.%201-2020%20STJSR-CC.pdf?ver=bNeAZ-9Av0ABQI6BfrAJsg%3d%3d)

[Balc%C3%A3o%20das%20Heran%C3%A7as%20e%20Div%C3%B3rcio%20com%20Partilha/R.C.%201-2020%20STJSR-CC.pdf?ver=bNeAZ-9Av0ABQI6BfrAJsg%3d%3d](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20%20Civil-Balc%C3%A3o%20das%20Heran%C3%A7as%20e%20Div%C3%B3rcio%20com%20Partilha/R.C.%201-2020%20STJSR-CC.pdf?ver=bNeAZ-9Av0ABQI6BfrAJsg%3d%3d), que nas suas conclusões diz o seguinte” Foi publicado na internet o seguinte parecer do Conselho Consultivo: 1/CC/2021 - Recurso hierárquico - Indeferimento do pedido para fins de atribuição da nacionalidade portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 1.º/1/f) da Lei da Nacionalidade Portuguesa. Neste parecer foram firmadas as seguintes conclusões:

“I – Em face do disposto no art.º 1.º/1/f) da Lei da Nacionalidade, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, são portugueses de origem os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos.

II – A nova norma inserida no art.º 1.º/4 da Lei na Nacionalidade, que indexa a prova da residência legal do progenitor ao momento do registo do nascimento, é de cariz meramente adjetivo ou procedimental, não sendo, por isso, de molde a afastar a base legal para a atribuição da nacionalidade originária a quem reúna os requisitos substantivos insitos no art. 1.º/1/f) da Lei da Nacionalidade, ainda que o respetivo nascimento já se encontre inscrito no registo civil à data da entrada em vigor da dita norma.

III – Enquanto não forem aprovadas as necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, a prova da nacionalidade prevista no art. 1.º/1/f) da Lei da Nacionalidade, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2018, deverá ser estabelecida através de menção especial dos factos de que depende o vínculo da nacionalidade originária no assento de nascimento do interessado, ou, quando o respetivo assento de nascimento tiver sido efetuado antes da data da entrada em vigor da lei nova, mediante averbamento simultâneo de completamento e de eliminação da menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores, a realizar a pedido do interessado.” Este parecer foi publicado quando já estava em vigor a Lei Orgânica n.º 2 /2020, de 10 de novembro pelo que somos da opinião que a menção a levar ao assento de nascimento deve ser apenas a que está consignada na LN no seu art.º 21.º n,º 3, ou seja, “que os progenitores não se encontram ao serviço do respetivo Estado”. Relativamente ao averbamento a levar ao assento de nascimento já lavrado somos da opinião que deverá apenas conter a mesma menção, “dos progenitores não estarem ao serviço do respetivo Estado” e dar sem efeito a menção da nacionalidade estrangeira dos pais.

tinha residência legal ou se, não tendo residência legal, se encontrava a residir em Portugal há um ano, devendo ficar a constar do assento a menção de que “Os pais estrangeiros não se encontram em Portugal ao serviço do respetivo Estado”;

- b) Nascido em território português filho de estrangeiros, após a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, com o registo de nascimento já lavrado é possível pedir a atualização do assento já lavrado¹²², por

¹²² O P.º R.C. 1/2020 STJSR-CC, já referido fala em completamento, mas somos da opinião que não se trata de um completamento porque o assento de nascimento lavrado estava completo e sem irregularidades pelo que se trata antes de uma atualização do assento face às circunstâncias de ter havido uma alteração da lei. Foi posteriormente publicada a Orientação Técnica n.º 07/CD/2021 de 19.03.2021 da Presidente do IRN, IP e que determinou que **“Assunto: Nascimentos ocorridos em Portugal - Filhos de pais estrangeiros com registo realizado à data da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho - Artigo 1.º, n.º 1, alínea f) da Lei da Nacionalidade-** Na sequência do parecer do Conselho Consultivo emitido no âmbito do processo RC 1/2020 STJSR-CC, relativo a pedido de nacionalidade apresentado ao abrigo da al. f) do n.º 1 do art.º 1.º da Lei da Nacionalidade (na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho), e quanto ao assento de nascimento já realizado à data da entrada em vigor da mencionada Lei Orgânica, considerando que, de acordo com os fundamentos da decisão final do recurso, será bastante um pedido expresso do interessado no sentido da atualização do seu registo (a efetuar por averbamento) acompanhado dos documentos comprovativos de que, à data do nascimento, ambos os progenitores não se encontravam em Portugal ao serviço do respetivo Estado, e de que um dos progenitores tinha residência legal em Portugal ou aqui residia, independentemente de título, há pelo menos um ano (redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro), devem as Conservatórias do Registo Civil, adotar observar os seguintes procedimentos: 1 – Registos de Nascimento realizados após a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, de 03.10 e antes da entrada em vigor da LO n.º 2/2018, de 05.07 (06.07) i) O interessado deve, junto de uma Conservatória do Registo Civil, efetuar o pedido de atualização do seu registo de nascimento, por requerimento que identifique o seu nome completo, os seus contactos e o seu documento de identificação, e o respetivo assento de nascimento. Este requerimento deve ser instruído com prova de que os progenitores não se encontravam em Portugal ao serviço do respetivo Estado à data do seu nascimento, e que, nessa data, um dos progenitores tinha residência legal em território nacional ou aqui se encontrava a qualquer título há, pelo menos, um ano; ii) O requerimento e os documentos comprovativos dos requisitos devem ser analisados para efeitos de decisão do respetivo Conservador; iii) Se o Conservador concluir que os documentos apresentados não fazem prova dos factos invocados e pretendidos, deve a Conservatória notificar o interessado para completar a instrução do pedido; iv) Se nenhum dos progenitores estava a residir legalmente em Portugal e o SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras não emitir, por esse facto, o documento a comprovar que nenhum deles se encontrava em Portugal ao serviço do respetivo Estado, pode a falta deste documento ser suprida por declaração, sob compromisso de honra, feita pelo próprio; v) Se a decisão for favorável, deve o registo ser feito por averbamento com o seguinte teor: “Atualizada a menção especial no sentido de que os pais estrangeiros não se encontravam em Portugal ao serviço do respetivo Estado”. 2 – Registos de Nascimento realizados após a entrada em vigor da LO n.º 2/2018, de 05.07 e antes da entrada em vigor da LO n.º 2/2020, de 10.11 (11.11.2020) i) Devem ser observadas as mesmas orientações supra referidas nos pontos i) a v); ii) Se o assento de nascimento não tiver sido realizado pela Conservatória do Registo Civil escolhida para a apresentação do pedido de atualização, deve a Conservatória, na aplicação no SIRIC, consultar os documentos constantes do processo relativo a esse assento, com vista a verificar a existência, ou não, de declaração feita pelos progenitores no sentido de não pretenderem que se atribua a nacionalidade portuguesa ao registado; iii) Caso confirme a existência desta declaração, a atribuição da nacionalidade não pode ser efetuada por esta via, devendo antes ser utilizada qualquer uma das outras vias permitidas pela Lei da Nacionalidade, desde que verificados os respetivos requisitos legais; 3 – Atualização dos Registos de Nascimento de Cidadãos que Adquiriram a Nacionalidade Portuguesa- Nas situações em que o interessado, apesar de (ao tempo do seu nascimento em território nacional) reunir os requisitos legais para lhe ser atribuída a nacionalidade ao abrigo da atual al. f) do n.º 1 do art.º 1.º da LN, adquiriu já e no entretanto, a

averbamento, mediante requerimento escrito a requerer e comprovando que os pais estrangeiros não se encontravam em Portugal ao serviço do respetivo Estado, desde que comprovem que á data de nascimento os pais residiam legalmente em Portugal ou não tendo residência legal, se encontrava a residir em Portugal há um ano sem residência legal com base em documentos que comprovem esses requisitos.

O art.º 6.º n.º 2 é também alterado para permitir que um maior número de menores nascidos em território português, filhos de estrangeiros possam vir a ter a nacionalidade, alargando os requisitos e deixando de exigir o conhecimento da língua portuguesa.

O n.º 9 deste artigo prevê ainda uma nova forma de concessão de nacionalidade, por aquisição, para aqueles que não puderam adquirir a nacionalidade portuguesa, por efeito da aplicação do Decreto-Lei n.º 308-A / 75 de 24 junho¹²³, por não residirem em Portugal em 25 de abril de 1974 há pelo menos 5 anos, resolvendo assim um conjunto de situações relativamente a cidadãos que se encontram em Portugal a residir à vários anos ainda indocumentados. Na proposta de alteração legislativa do Partido das Pessoas, Animais e da Natureza sobre esta norma é possível verificar na Exposição de Motivos a necessidade de resolver estas situações de modo a diminuir “a ostracização destes cidadãos”¹²⁴.

Esta lei vem ainda resolver a questão do requisito da não condenação com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa para efeitos do art.º 9.º e art.º 6.º, ambos da LN; no sentido de considerar que o crime deve ser punível, segundo a lei portuguesa, ou seja, sempre que o requerente de um pedido de nacionalidade ao abrigo do art.º 6.º for condenado num país estrangeiro o conservador, na análise do processo, deve verificar se o crime pelo qual foi punido é um crime punível pelo Código Penal Português ou outra legislação portuguesa¹²⁵.

nacionalidade portuguesa, deve a Conservatória informar que pode agora este interessado pedir, em qualquer Conservatória do Registo Civil, a atualização do seu assento de nascimento.”

¹²³ Publicado no Diário do Governo n.º 143/1975, 4º Suplemento, Série I de 1975-06-24 veio permitir, em virtude da independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, em resultado do processo de descolonização, a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que, até àquela data, tinham a nacionalidade portuguesa permitindo ou possibilitando a manutenção da nacionalidade portuguesa em casos em que uma especial relação de conexão com Portugal ou inequívoca manifestação de vontade nesse sentido, tal como consta do Preâmbulo do Decreto Lei.

¹²⁴ Projeto de Lei N.º 117/XIV/1ª- Exposição de motivos, [Consulta efetuada 28-11-2020] disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c574c33526c6548527663793977616d77784d54637457456c574c6d527659773d3d&fich=pjl117-XIV.doc&Inline=true>.

¹²⁵ Art.º 6.º - “Requisitos- 1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: ... d) Não tenham sido

Esta alteração legislativa, veio permitir a requisição da nacionalidade portuguesa, a mulher, que nos termos da Lei n.º 2.098, de 29 de julho de 1959, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento desde que não tenha sido lavrado o registo de perda, ou mediante declaração, caso tenha sido lavrado o registo de perda com os efeitos da reaquisição da nacionalidade a retroagirem á data do casamento. Esta alteração veio acrescentar em relação á anterior redação dada pela lei Orgânica n.º 2 /2018 de 05 de julho,¹²⁶ que neste caso, não se aplica o instituto de oposição de nacionalidade previsto nos artigos 9.º e 10.º da LN¹²⁷.

Por fim esta lei orgânica veio alterar o art.º 12-B, que tinha sido introduzido pela Lei orgânica n.º 2 /2018, de 05 de julho com vista resolver situações de titularidade de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida de boa-fé pelo menos, pelo prazo de 10 anos, tendo determinado que a nacionalidade se consolida, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado, sendo no caso de um menor de apenas 18 meses o prazo, quando exista registo de nascimento lavrado no registo civil português.

Esta norma visa resolver situações em que os indivíduos foram considerados portugueses pelo Estado Português, por erros de serviços ou por outras situações, verificando-se mais tarde que não tinham direito á nacionalidade por não reunirem os requisitos¹²⁸.

condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa”.

¹²⁶ Art.º 30.º -“Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro – 1- A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a: a). Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa; b). Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade. 2 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português.”

¹²⁷ Art.º 30.º- “Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro-1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a: a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa; b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade. 2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º;3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português.”

¹²⁸ Art.º 12.º-B- “Consolidação da nacionalidade-1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.2 - O prazo referido no número anterior é de 18 meses para os menores com nascimento no registo civil português. 3 - Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.4 - Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir. a). Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição

Esta Lei encontra-se pendente de regulamentação nos termos do art.º 3.º da Lei Orgânica n.º 2 /2020, que deveria ter sido efetuada no prazo de 90 dias a contar da publicação. Relativamente ao art.º 6.º n.º 7, referente à aquisição de nacionalidade portuguesa por parte de judeus sefarditas a regulamentação terá que prever requisitos objetivos de verificação de ligação efetiva á comunidade portuguesa¹²⁹.

por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização; b). Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei; c). Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.”

¹²⁹ Art.º 3.º- “Regulamentação- 1 - O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei. 2 - No prazo previsto no número anterior, o Governo procede à alteração do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal.”

CAPÍTULO III – MODALIDADES DE CONCESSÃO DE NACIONALIDADE

1. Atribuição originaria da Nacionalidade

A figura da atribuição da nacionalidade portuguesa vem regulada no art.º 1.º da Lei da Nacionalidade pátria.

Este artigo, prevê dois tipos de situações, que conduzem à atribuição da nacionalidade originaria. A saber: as situações que decorrem da lei, verificados que sejam determinados requisitos aí expressamente previstos; e as situações que decorrem da vontade dos interessados, verificados que sejam também determinados requisitos.

Passaremos analisar cada uma destas situações *de per si*.

1.1. Atribuição da nacionalidade como decorrência da própria lei

A atribuição da nacionalidade portuguesa por mero efeito da lei, tem lugar nas seguintes situações:

- A- filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português, n. 1 al. a);
- B- filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português, 2.º parte do n.º 1 al. b);
- C- indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento, n. 1 al. e); e finalmente
- D- os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade, n.º 1 al. g).

O texto legal refere, ainda que “presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos”, art.º 1.º n.º 2.

Na primeira hipótese A, estão presentes os dois critérios que estão subjacentes à atribuição da nacionalidade originária, o “*ius soli*” e o “*ius sanguinis*”.

Na hipótese B, verificamos que o legislador equiparou o nascimento ocorrido no estrangeiro, ao nascimento ocorrido em Portugal, ficcionando que na situação em que o progenitor está ao serviço do Estado Português, devido à importância destas funções, e quando esteja em causa o interesse do Estado, é como se o nascimento tivesse ocorrido em território português. Como exemplo paradigmático desta situação podemos apontar a situação dos filhos dos diplomatas portugueses nascidos no estrangeiro. No dizer de Rui Manuel Moura Ramos, “Alegar-se-á que o vínculo objectivo à comunidade nacional que o *ius soli* é suposto revelar é aqui traduzido por este outro factor: o encontrar-se o progenitor no estrangeiro ocupado com a representação do Estado Português ou dos seus interesses”¹³⁰.

Esta situação tem, entre nós, uma longa tradição histórica, uma vez que já a encontramos prevista nas anteriores leis da nacionalidade, nos textos constitucionais, remontando logo ao art.º 7 n.º 3 da Constituição de 1826, e até mesmo nas Ordenações Filipinas, no Título LV, no n.º 2 do Livro II.

Na situação prevista no ponto C), temos a aplicação, por excelência do critério do “*ius soli*”, para a determinação da nacionalidade portuguesa.

Ao dar a este normativo esta formulação, o legislador pretendeu resolver o problema de um conjunto significativo de pessoas, normalmente emigrantes vindos dos países de língua oficial portuguesa, cujos progenitores também já tinham nascido em território português, portanto com ligação efetiva à comunidade portuguesa, mas que, por várias vicissitudes, não tinham título válido de residência no nosso país, estando numa situação irregular em território português, muitos deles sem quaisquer documentos de identificação, permitindo assim, por esta via, uma plena integração dessas pessoas na sociedade portuguesa.

Na última situação prevista (ponto D), temos também presente uma manifestação do critério do “*ius soli*”, mas apenas para permitir eliminar situações de apatridia, com vista ao cumprimento da já atrás referenciada Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, a que Portugal aderiu.

Salientamos que, para que possa aplicar esta norma é necessário que estejamos perante um verdadeiro caso de apatridia, ou seja, é necessário que seja feita a prova da apatridia, nos termos do art.º 36.º do RN¹³¹. Todas estas situações estão devidamente reguladas no Regulamento da Nacionalidade¹³², que se encontra em vigor, mas que está pendente de alteração, desde a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2018 de 05 de julho, e que por força do art.º 3.º

¹³⁰ RAMOS, Rui Manuel Moura “O Novo Direito Português da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 132.

¹³¹ Art.º 36.º- “Prova da apátridia- A apatridia prova-se, para os fins do presente decreto-lei, pelos meios estabelecidos em convenção e, na sua falta, por documentos emanados das autoridades dos países com os quais o interessado tenha conexões relevantes, designadamente dos países de origem e da última nacionalidade ou da nacionalidade dos progenitores.

¹³² Aprovado pelo Decreto – Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto – Lei n.º 71/2017, de 21/06.

da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, que introduziu a nona alteração à LN, tinha que ser alterado no prazo de 90 dias após a publicação desta lei para que possam ser aplicadas algumas normas previstas¹³³.

1.2. Atribuição da nacionalidade como decorrência da vontade do interessado

A atribuição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, tem lugar nas seguintes situações:

- A- filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses, n.º 1 al. c);
- B- indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional, n.º 1. al. d);
- C- indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano, n.º 1 al. f).

Comum a todas estas situações, é o facto de resultarem, não só do preenchimento dos condicionalismos fixados na lei, mas pressuporem cumulativamente e necessariamente a intervenção da vontade dos interessados, ou seja, para além de estarem presentes os critérios do “*ius soli*” ou do “*ius sanguinis*”, a vontade do interessado passa a estar em paridade com estes critérios.

Na hipótese prevista no ponto A, verifica-se a aplicação do critério do “*ius sanguinis*” conjugado com a vontade do interessado. Neste caso, o legislador quis facilitar a concessão da nacionalidade por ter entendido, que caso o indivíduo demonstre a sua vontade de ser português, o critério do “*ius sanguinis*” deve ser aplicado sem mais por estar demonstrado, pela sua declaração de vontade, que está integrado na comunidade portuguesa.

¹³³Art.º 3.º “Regulamentação - 1 - O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei. 2 - No prazo previsto no número anterior, o Governo procede à alteração do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal.”

Na segunda hipótese (ponto B), estão em causa os netos dos portugueses. Estamos perante situações em que, além da vontade do interessado, existe ainda outro requisito legal, a demonstração da existência de laços de efetiva ligação à comunidade portuguesa, tendo o legislador, no seu n.º 3, determinado o modo como será preenchida esta cláusula geral¹³⁴.

Com a última alteração à LN, pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 novembro, o legislador veio presumir que existe ligação à comunidade portuguesa desde que o interessado conheça a língua portuguesa, e não tenha sido condenado em pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

O critério do “*ius sanguinis*” passou a ter uma nova configuração na concessão de nacionalidade por atribuição, já que passou a ser possível que a consanguinidade não seja na linha reta, mas que passe também a ter relevância no segundo grau da linha reta.

A atribuição da nacionalidade pela primeira vez, a partir da alteração da Lei Orgânica n.º 9 /2015, que introduziu esta nova forma de atribuição, passou a ser possível sem que nenhum dos progenitores diretos tenha a nacionalidade portuguesa e o nascimento ocorra no estrangeiro. Para tanto bastando que o interessado tenha um progenitor, no segundo grau da linha reta, e que este último, à data do nascimento do interessado tenha a nacionalidade portuguesa.

O critério do “*ius sanguinis*”, também nesta nova formulação, não é suficiente para a atribuição da nacionalidade já que o interessado terá de demonstrar que tem laços de efetiva ligação á comunidade portuguesa.

Até à última alteração da LN, o reconhecimento de laços à comunidade portuguesa implicava que o Governo reconhecesse esses laços, nos termos do n.º 3 na anterior redação, através da demonstração do conhecimento da língua portuguesa, nos termos do art.º 25.º do RN, da existência de contatos com o país e a não condenação com trânsito em julgado por crime com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, conforme estava regulamentado no art.º 10.º-A do RN¹³⁵.

¹³⁴ “n.º3 – “A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei...”

¹³⁵“Art.º 10.º-A - Atribuição da nacionalidade por efeito da vontade a netos de nacional português - 1 - Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade, que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa, devem satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:
Declarar que querem ser portugueses;

Com esta última alteração à lei da nacionalidade, a entidade competente para reconhecer os laços de ligação à comunidade portuguesa, deixou de ser o Governo, na figura da Ministra da Justiça, e passou a ser competente o próprio Conservador titular do processo e que até aqui apenas o instruía, devendo este presumir que existe ligação à comunidade portuguesa, no caso do conhecimento da língua portuguesa, da não condenação por crime e que desde que não constitua perigo para a segurança nacional.

Podemos assim concluir, relativamente a esta nova forma de atribuição de nacionalidade, para além de uma nova amplitude do critério do “*ius sanguinis*”, que passou a ser mais abrangente, porque verifica-se no 2.º grau da linha reta permitindo que o 1.º grau não tenha a nacionalidade portuguesa, introduziram-se critérios que eram privativos da aquisição de nacionalidade, ao permitir que se avalie esses critérios e que se possa mesmo excluir a atribuição da nacionalidade quando não estejam demonstrados.

Como refere Rui Manuel Moura Ramos¹³⁶ em anotação à anterior redação da norma: “É evidente que não será compreensível que a atribuição da

Possuem efetiva ligação à comunidade nacional;

Inscrever o seu nascimento no registo civil português, após o reconhecimento da ligação à comunidade nacional.

2 - A efetiva ligação à comunidade nacional é reconhecida pelo Governo nos termos dos n. os 4 e 7, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.

3 - A declaração é instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:

a) Certidão do registo de nascimento;

b) Certidões dos registos de nascimento do ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa e do progenitor que dele for descendente;

c) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência;

d) Documento comprovativo do conhecimento suficiente da língua portuguesa;

e) Documentos que possam contribuir para comprovar a efetiva ligação à comunidade nacional, designadamente:

i) A residência legal em território nacional;

ii) A deslocação regular a Portugal;

iii) A propriedade em seu nome há mais de três anos ou contratos de arrendamento celebrado há mais de três anos, relativos a imóveis sitos em Portugal;

iv) A residência ou ligação a uma comunidade histórica portuguesa no estrangeiro;

v) A participação regular ao longo dos últimos cinco anos à data do pedido na vida cultural da comunidade portuguesa do país onde resida, nomeadamente nas atividades das associações culturais e recreativas portuguesas dessas comunidades.

4 - O Governo reconhece que existem laços de efetiva ligação à comunidade nacional quando o declarante, no momento do pedido, preencha, designadamente, um dos seguintes requisitos:

a). Resida legalmente no território português nos três anos imediatamente anteriores ao pedido, se encontre inscrito na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde ou nos serviços regionais de saúde, e comprove frequência escolar em estabelecimento de ensino no território nacional ou demonstre o conhecimento da língua portuguesa;

b). Resida legalmente no território português nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido, se encontre inscrito na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde ou nos serviços regionais de saúde.

5 - A residência legal no território português e o conhecimento da língua portuguesa são comprovados nos termos do artigo 25.º”

¹³⁶ “As alterações recentes ao direito português da nacionalidade”, em Revista de Legislação e de Jurisprudência n.º 3994, Secção de Doutrina, pág. 22,

nacionalidade portuguesa prescindisse de uma ligação efetiva à comunidade nacional. Mas os termos em que tal ligação é referida na alteração legislativa que comentamos revelam afinal que se pretende um real controlo da sua existência, que dificilmente se compatibiliza com a atribuição da nacionalidade, que recorde-se, opera a título originário, ou, para usar as palavras do artigo 11.º da nossa lei, produz efeitos desde do nascimento”¹³⁷.

Na sequência da última alteração à lei da nacionalidade, a Conservatória dos Registos Centrais, como Conservatória do Registo Central da Nacionalidade¹³⁸, publicou a orientação n.º 1 de 2020, de 11 de novembro de 2020, com vista à simplificação do procedimento do registo de nascimento de netos de progenitores portugueses, relativamente á verificação do requisito de ligação á comunidade portuguesa¹³⁹.

A terceira hipótese prevista no ponto C, de atribuição de nacionalidade, por efeito da vontade, tem presente o critério do “*ius soli*”, mas como podemos verificar da sua leitura, por si só não é suficiente, porque para além de exigir o nascimento em território português, torna ainda necessário que um dos progenitores, no momento do nascimento, resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano,

¹³⁷ Somos a entender que o legislador ao permitir que os requisitos de ligação á comunidade portuguesa possa ser apreciado livremente pelo aplicador do direito de uma forma discricionária e casuística deveria ter deixado ficar esta situação no âmbito da aquisição da nacionalidade, para assim poder aferir livremente os requisitos já que a atribuição da nacionalidade pressupõe sempre que os critérios sejam objetivos pela aplicação dos critérios dos “*ius soli*” e do “*ius sanguinis*” conjugado com a vontade do interessado.

¹³⁸ À Conservatória dos Registos Centrais cabe em especial o registo central da nacionalidade e respectivo contencioso, o registo central do estado civil e o registo central de escrituras e testamentos. Ao conservador dos registos centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, bem como emitir, a requerimento dos interessados, certificados de nacionalidade portuguesa. À Conservatória dos Registos Centrais compete, ainda, entre outros, lavrar os registos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação respeitantes a portugueses, quando ocorridos no estrangeiro, com excepção dos nascimentos ocorridos em unidades de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português, e os registos de nascimento ocorridos em viagem a bordo de navio ou aeronave portugueses. As conservatórias do registo civil podem servir de intermediárias com a Conservatória dos Registos Centrais, podendo os requerimentos, declarações e documentos para a instrução de actos e processos daquela Conservatória ser apresentados em qualquer conservatória do registo civil. Foram ainda criados balcões de nacionalidade com competência para tramitar e decidir alguns processos de nacionalidade nos termos de despachos de subdelegação de competências do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado em alguns conservadores.

¹³⁹ “Mantém-se a declaração de vontade de ser cidadão nacional com fundamento na avoenga de português originário. – A ligação á comunidade nacional é verificada apenas pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa (para os naturais e nacionais de pais que tenha o português como língua oficial existe uma presunção legal desse conhecimento (art.º 25.º n.º 9 do RNP e n.º 9 do art.º 6 na redação da Lo n.º 2/2018, de 05.07) , pelo que nos parece legítimo presumir que na regulamentação essa presunção será aplicada a este pedido) e desde que – Não exista condenação em pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa e – Não exista perigo ou ameaça para segurança ou defesa nacional . Com o deferimento do pedido o registo da nacionalidade passa a ser lavrado por averbamento mediante transcrição da certidão estrangeira de nascimento “.

e que ambos os progenitores não se encontrem ao serviço em Portugal do Estado que são nacionais ¹⁴⁰.

Com a alteração da Lei Orgânica n.º 2/2020 a nova orientação interna da Conservatória dos Registos Centrais na decorrência da alteração desta alínea e do facto de ter sido alterado o art.º 21.º n.º 3 da LN, veio determinar os requisitos e as menções que deverão ser lavadas ao registo de nascimento de estrangeiros nascidos em Portugal^{141 142}.

¹⁴⁰ A orientação n.º 4 de 2018 da Diretora da Conservatória dos Registos Centrais veio determinar que “nos assentos de nascimento de crianças que estejam nas condições de ter a nacionalidade portuguesa pelo facto dos seus progenitores o terem declarado deve ser apresentado no momento da declaração de nascimento a prova da residência legal de um dos progenitores pela apresentação do título de residência válido no momento do nascimento e emitido pelo menos há dois anos e que se lavre auto de declarações em que ambos os progenitores declarem que não se encontram em Portugal ao serviço do respetivos Estado. Devera ser levado ao registo de nascimento uma menção especial com a indicação “os pais estrangeiros não se encontram ao serviço do respetivo Estado”.

Outra questão que se pode verificar é os progenitores, no momento em que declaram o nascimento, não serem portadores dos documentos necessários para verificar os pressupostos, ficando a constar no assento de nascimento nos termos do art.º 37.º n.º 1 da LN a menção da nacionalidade estrangeira dos pais. Caso posteriormente os progenitores apresentarem numa conservatória e demonstrarem que os fundamentos á data do nascimento estavam verificados, pela apresentação dos documentos que constam na orientação interna, deverá ser lavrado uma averbamento de atualização, nos termos do art.sº 68.º e 69.º n.º 1 al. r) do CRC, ao assento de nascimento para ficar a constar em efeito a menção da nacionalidade estrangeira dos pais e que ambos os progenitores não se encontram ao serviço do Estado de que são nacionais.”

¹⁴¹ Orientação n.º 1 /2020, ponto 2 – “ As crianças nascidas em Portugal de pais estrangeiros têm automaticamente a nacionalidade portuguesa no momento do registo do nascimento numa Conservatória do Registo Civil, desde que – os pais não declarem que não querem a nacionalidade portuguesa para o filho no momento do registo na Conservatória do Registo Civil ou no Nascer Cidadão – os pais declarem que não se encontram em Portugal ao serviço do respetivo Estado – Um dos pais tenha residência legal (basta exibir o título/autorização de residência no momento do registo de nascimento) ou – Um dos pais aqui resida há um ano, ainda que sem residência legal (deve juntar provas , como o contrato de arrendamento , faturas de agua e da luz ,atestado de residência da junta de freguesia. dado que estes registos não são lavrados na CRCCentrais, sugerimos a manutenção da prática indicada na orientação interna de serviço n.º 472018, pelos motivos que dela constam. Assim, - no momento da declaração de nascimento , e mediante exibição do título de residência válido de um dos progenitores ou a comprovação da residência em Portugal há 1 ano, a qualquer título, deve ser lavrado auto de declarações do(s)progenitor(es), declarante(s) do registo, no qual declaram, sob compromisso de honra , que nenhum dos progenitores se encontra em Portugal ao serviço do respetivo Estado, com a indicação do título ou da autorização de residência, devendo ficar arquivado o auto, com os documentos comprovativos da residência quando não seja uma residência legal. Como consequência da declaração, reduzida a auto, o assento de nascimento”.

¹⁴² Na sequencia desta orientação da Conservatória dos Registos Centrais, foi interposto recurso hierárquico do qual resultou o parecer do Conselho Consultivo N.º 1/ CC /2021, no P.º R.C. 1/2020 STJSR-CC, do IRN,IP homologado : 21-02-2021, já anteriormente referido e que altera as menções especiais a levar ao registo devendo ficar a constar do assento de nascimento que não foi feita declaração contrária à atribuição da nacionalidade portuguesa e que, no momento do nascimento, os progenitores, ou um deles, residiam legalmente em Portugal há pelo menos dois anos. Posteriormente em 19-03-2021 veio uma orientação técnico jurídica, n.º. 07/CD/2021 que veio esclarecer o Parecer de acordo com a Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro e que determinou os procedimentos a adotar na aplicação desta norma por parte das conservatórias de registo civil.

Vemos assim que o critério do “*ius soli*” perdeu relevância, uma vez que a seu lado aparece a vontade do interessado e porque a lei impõe, cumulativamente, a verificação de outros pressupostos.

No entanto, como já referimos, as propostas legislativas apresentadas pelos diversos grupos parlamentares, na alteração a esta alínea do art.º 1.º referem expressamente o reforço do critério do “*ius soli*” como se pode verificar na exposição de motivos apresentadas pelo Partido Comunista e pelo Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza, á Assembleia da República com vista á alteração da lei. O relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, às alterações propostas refere também o reforço do “*ius soli*” com esta alteração legislativa.

2. Aquisição derivada da Nacionalidade

A aquisição da nacionalidade portuguesa vem regulada no Capítulo II da LN nos artigos 2.º e seguintes.

A LN prevê que aquisição de nacionalidade possa ocorrer em três situações distintas; por efeito da vontade, por mero efeito da lei e por naturalização, verificados que sejam certos condicionalismos.

2.1. Aquisição da nacionalidade como decorrência da vontade

São três as situações que estão previstas, para a aquisição da nacionalidade decorrentes da vontade, nos artigos 2.º a 4.º da LN.

O legislador ao prever estas situações na lei da nacionalidade veio procurar dar resposta ao princípio da unidade familiar, no art.º 2.º e no art.º 3.º.

No art.º 4.º., estamos perante um caso de reacquirição de nacionalidade. Comum a estas hipóteses está a vontade do individuo em adquirir a nacionalidade portuguesa.

O art.º 2 da LN aplica-se a situações de menores ou incapazes estrangeiros, cuja mãe ou pai tenha adquirido a nacionalidade portuguesa depois do seu nascimento, e que pretendam durante a sua menoridade ou incapacidade, através dos seus representantes legais, ter a nacionalidade portuguesa¹⁴³.

O art.º 3 da LN aplica-se às situações de casados, ou unidos de facto, com nacional português, há mais de 3 anos, que durante a constância do

¹⁴³ Art.º 2.º- “Aquisição por filhos menores ou incapazes- Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.”

matrimónio ou da união de facto, pretendam vir adquirir a nacionalidade portuguesa ¹⁴⁴.

Este artigo permite em igualdade de circunstâncias, que o homem ou mulher estrangeiro/a, casado/a ou unido/a de facto, possa vir a adquirir a nacionalidade portuguesa mediante uma manifestação a vontade nesse sentido.

Ao contrário da Lei n. 2098, 29 de julho de 1959, que nos termos da Base X¹⁴⁵, determinava que o casamento de mulher estrangeira casada com nacional português implicava necessariamente a nacionalidade portuguesa, caso não declarasse até à celebração do casamento que não queria adquirir a nacionalidade, a norma inserta no atual art.º 3.º está adequada ao princípio da igualdade dos cônjuges e tem como pressuposto, não o casamento enquanto relação de familiar, mas antes a declaração de vontade no sentido do cônjuge estrangeiro adquirir a nacionalidade portuguesa.

Este mesmo art.º 3.º, no seu n.º 2, determina ainda que o facto do casamento ser, posteriormente, declarado nulo ou anulado não tem consequências na nacionalidade já adquirida.

Para que seja concedida a nacionalidade a unidos de facto¹⁴⁶ é necessário que a união de facto seja reconhecida judicialmente. Nesta situação, o legislador exigiu que a união de facto tenha que ser comprovada por sentença judicial, não se bastando com qualquer outro dos meios de prova estabelecido no n.º 2 – A da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, mas exigindo antes uma ação declarativa de reconhecimento de união de facto¹⁴⁷.

Assim, reconhecida judicialmente a união de facto entre estrangeiro e nacional português por um período superior a três anos, e à semelhança do que se passa com o casamento, basta a declaração de vontade do interessado em adquirir a nacionalidade, para a obtenção desse resultado.

A solução de fazer depender a relevância da declaração que desencadeia a aquisição da nacionalidade, de uma prévia ação judicial que reconheça a união

¹⁴⁴ Art.º 3.º- Aquisição em caso de casamento ou união de facto- 1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio. 2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé. 3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

¹⁴⁵ Base X “A mulher estrangeira que casa com português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que não a quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior”

¹⁴⁶ Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

¹⁴⁷ Sobre o Tribunal competente para instaurar ação de reconhecimento de união de facto ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 2998/19.6T8CBR.C1 de 08-10-2018, [Consulta efetuada em 30-11-2020], disponível em : ["http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/549b31162be97a35802584a900509d7a?OpenDocument"](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/549b31162be97a35802584a900509d7a?OpenDocument).

de facto, encontra plena justificação no propósito de diminuir os riscos de abusos e fraudes nesta matéria.

A ação judicial de reconhecimento da união de facto é um dos requisitos necessários, que o cidadão estrangeiro, que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa, deve preencher para iniciar o processo de aquisição de nacionalidade portuguesa¹⁴⁸.

Estamos, nesta situação, perante uma inovação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, em sede de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, e que se insere no movimento geral de equiparação da união de facto ao casamento.

O art.º 4.º da LN aplica-se a situações de estrangeiros que, tendo sido portugueses, perderam a nacionalidade enquanto menores ou incapazes, por efeito de declaração de quem os representava.

Estamos aqui perante uma reaquisição de nacionalidade por ter perdido a nacionalidade portuguesa, durante sua menoridade ou incapacidade¹⁴⁹, por declaração prestada pelos seus representantes legais..

Esta norma aplica-se quer a perda da nacionalidade tenha ocorrido na vigência da lei anterior quer no âmbito desta lei da nacionalidade.

2.2. Aquisição da nacionalidade como decorrência da lei

A aquisição da nacionalidade pode também dar-se por efeito da adoção, conforme o previsto no art.º 5.º da LN¹⁵⁰.

Esta norma está de acordo com a legislação existente em Portugal sobre adoção, nomeadamente a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção e altera, entre outros códigos, o Código Civil e Código do Registo Civil.

Aplica-se ao adotado por nacional português que, após a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, por efeito da adoção, passa a adquirir a nacionalidade portuguesa. Neste caso a aquisição de nacionalidade decorre de mero efeito da

¹⁴⁸ Sobre o pedido de inconstitucionalidade do n.º 3 do art.º 3 da LN ver Acórdão n.º 605/2013 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República n.º 225/2013, Série II de 20-11-2013, que considerou não julgar inconstitucional o n.º 3 do artigo 3.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril).

¹⁴⁹ Agora também a ter em conta a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que criou o regime jurídico do maior acompanhado e que por força da alteração ao art.º 147.º do CC possa ter havido limitação aos direitos e pessoais e por esse facto tenha perdido a nacionalidade por declaração do acompanhante

¹⁵⁰ Art.º 5.º- “Aquisição por adoção- O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa”.

lei e não está sujeita a registo próprio – art.º 16º do RN¹⁵¹, ou a qualquer manifestação de vontade do adotado ou do adotante.

A aplicação desta norma coloca algumas questões quando a adoção seja decretada num país estrangeiro e tenha sido adotante um cidadão português.

Apesar de Portugal fazer parte da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993¹⁵², podem ser constituídas adoções internacionais entre países que não são parte da Convenção e que como tal careçam de ser reconhecidos em Portugal. Quando assim for, é necessário recorrer ao mecanismo do reconhecimento de sentenças estrangeiras, previsto nos artigos 978º e seguintes do CPC. Com efeito, o art.º 978º CPC dispõe, no seu nº 1, que nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada. O art.º 980º prevê os requisitos necessários para a revisão e confirmação de tais sentenças¹⁵³.

Quanto ao reconhecimento e efeitos da adoção internacional em Portugal no âmbito da Convenção da Haia de 1993, aqueles são automáticos, como referido anteriormente, nos termos do art.º 23º¹⁵⁴ e os seus efeitos são a relação de filiação entre menor e adotantes, a transferência das responsabilidades parentais para os adotantes e a quebra do vínculo de filiação entre o menor e a família biológica, conforme deriva do art.º 26 da referida Convenção.

Haverá ainda adoções que são decretadas por países com quem Portugal tem acordos bilaterais e que também neste caso não necessitam de ser revistas e confirmadas¹⁵⁵, como no caso de Cabo Verde.

¹⁵¹ Art.º 16.º “Aquisição por adopção plena-Adquirem a nacionalidade portuguesa, por mero efeito da lei, os adoptados plenamente por nacional português.”

¹⁵² Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25/02; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, de 25/02, publicada no Diário da República I-A, n.º 47, de 25/02/2003 (Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003)

¹⁵³ No âmbito do Regime Jurídico do Processo de Adoção, ver acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc.º. 248/18.8YRCBR de 06-02-2019, [Consulta efetuada em 30-11-2020], disponível

em [“http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/40aca4ec742ceed7802583a500407ff8?OpenDocument”](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/40aca4ec742ceed7802583a500407ff8?OpenDocument), que considerou o Tribunal da Relação incompetente para rever uma sentença internacional de adoção por entender que nos termos do art.º 64.º do Novo Regime Jurídico do Processo de Adoção, a entidade competente é o Instituto de Segurança Social, IP.

¹⁵⁴ Reconhecimento e Efeitos da Adoção- Art.º 23- 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea c). 2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

¹⁵⁵ Ver a Resolução da Assembleia da República n.º 6/2005 – que aprova o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado na Praia em 2 de dezembro de 2003, publicado no diário da Republica n.º 32 de 15 de fevereiro de 2015.

Questão relevante para a aquisição de nacionalidade portuguesa, é saber se face a uma decisão de adoção estrangeira a mesma tem os mesmos efeitos que a adoção prevista em Portugal.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Proc.º 8333/2006-1 de 12-12-2006, entendeu que não “cabe à ordem jurídica portuguesa sindicar a bondade da decisão, mas verificar se observam os requisitos previstos no art.º 1096 do CPC”¹⁵⁶ ¹⁵⁷.

Neste mesmo sentido o Parecer do Conselho Técnico do IRN,IP, Proc. C. C 39/2009 SJC-CT¹⁵⁸, elaborado ainda no âmbito da anterior legislação da adoção, que considerou na suas conclusões que “a adoção decretada por um estado em que não exista nenhum fundamento de oposição, previsto no at.º 9 da LN, opera automaticamente “*ope legis*”, para o adotado a nacionalidade portuguesa, quer tenha sido constituída em Portugal ou no estrangeiros e segundo a lei portuguesa ou estrangeira, sendo apenas necessário averiguar se os efeitos jurídicos são iguais ao que estabelece a lei portuguesa ou seja a adoção de um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado com a extinção da relação familiar entre a familiar natural e o adotado”.

Comum a estas situações de aquisição da nacionalidade, pela vontade está o sistema de oposição à nacionalidade, previsto no art.º 9.º e 10.º da LN e regulamentado nos artigos 56.º a 60.º do RN.

Ou seja, nestes casos, para além de se verificarem os requisitos previstos em cada um dos artigos em causa, manifestada a vontade do interessado é ainda necessário que o Ministério Público não deduza oposição à nacionalidade e que por essa via essa oposição não seja judicialmente decretada.

De onde se concluí, que o efeito da aquisição da nacionalidade não se produz inelutavelmente pela simples verificação do facto constitutivo que a lei refere - a manifestação de vontade do interessado. Importa também que ocorra uma condição negativa, ou seja, que não haja sido deduzida, pelo Ministério Público, oposição à aquisição, ou que, tendo-o sido, ela seja considerada judicialmente improcedente¹⁵⁹.

¹⁵⁶[Consulta efetuada em 30-11-2020], disponível em [“http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c4004701a6c0c43802572d100624145?OpenDocument”](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c4004701a6c0c43802572d100624145?OpenDocument).

¹⁵⁷ Sobre revisões de sentença estrangeira poderá ainda consultar-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 137/17.7YRPRT de 07-12-2017, consultado em 21-03-2021 disponível em [“http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/9274C320E94669FF8025820B00414964”](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/9274C320E94669FF8025820B00414964) e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 241/20.4YRPRT de 22-10-2020, Consulta efetuada em 21-03-2021 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/36e8eb48cbb7f3c980258645003408b6?OpenDocument&Highlight=0, revis%C3%A3o, de, senten%C3%A7a, de, divorcio.90>

¹⁵⁸[Consulta efetuada em 30-11-2020], disponível em [“https://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2009/p-cc-39-2009-sjc-ct/”](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2009/p-cc-39-2009-sjc-ct/).

¹⁵⁹ Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Proc. 99A217 de 11-04-1988. [Consulta efetuada em 30-11-2020], disponível em: [“http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4AFACA8FA0A92B418025691B004D8D57”](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4AFACA8FA0A92B418025691B004D8D57) no qual se produziram as seguintes conclusões “I-

O instituto de oposição aparece pela primeira vez na já referenciada Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959. O âmbito de aplicação inicial deste instituto era nesta lei mais alargado que o previsto na Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, na sua primeira redação, pois aplicava-se também as situações de atribuição de nacionalidade, Base XXXV¹⁶⁰, que remete para as Bases IV e V, aos casos de reacquirição de nacionalidade, Base XXXVII¹⁶¹ e aos casos de aquisição de nacionalidade por efeito do casamento e por naturalização, Base XXXVI¹⁶².

Podemos também verificar pela análise destas normas, que os fundamentos para a oposição eram em número maior; a prática de atos contrários à segurança do estado português, a prática de crime punível com pena maior, o exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar em estado estrangeiro, a existência de mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro, o não conhecimento suficientemente da língua portuguesa, a expulsão da mulher antes da celebração do casamento e a expressão, na maioridade, da vontade de adotar uma outra nacionalidade que não a portuguesa.

Com a alteração da lei da nacionalidade pela Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, o instituto da oposição à nacionalidade ficou previsto no art.º 9.º¹⁶³ que

“A aquisição da nacionalidade não se produz inelutavelmente pela simples verificação do facto constitutivo (a manifestação de vontade do interessado), importa que também ocorra uma condição negativa (não dedução de oposição pelo M.P.) II- A oposição só pode ser deduzida em circunstâncias que indiquem de alguma forma a indesejabilidade da integração do interessado na comunidade nacional - os fundamentos referidos no artigo 9 alínea b) e c) da Lei 37/81, na sua actual red., não passam de meros índices de factores impeditivos da aquisição da nacionalidade, carecendo de ser completados com outros factores evidenciadores da indesejabilidade (deixaram de ser causa de perda da nacionalidade portuguesa). III- Cabe ao M.P., requerente do processo de oposição, alegar e provar esses outros factores evidenciadores. IV- Após a nova red. dada pelo DL 253/94, de 20 de outubro, a ligação efectiva à comunidade nacional constitui um autêntico pressuposto de aquisição de nacionalidade portuguesa. V- Após a Lei 37/81, a naturalização no estrangeiro só conduz à perda da nacionalidade portuguesa se houver declaração de que se não quer ser português. VI- À reacquirição da nacionalidade portuguesa por aquele que a perdera no domínio da Lei 2098 pode ser deduzida a oposição prevista no artigo 9 alínea c) da Lei 37/81”.

¹⁶⁰ “O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nas bases IV e V e sejam também nacionais de outro Estado, por qualquer dos seguintes fundamentos: a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado Português; b) Terem cometido crime a que, aos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior; c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar; d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.”

¹⁶¹ “O Governo poderá opor-se à reacquirição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas a), b) e c) da base XXXV.”

¹⁶² “O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa não só pelos fundamentos constantes das alíneas a), b) e c) da base anterior, mas ainda: a) No caso de a aquisição provir de casamento, se a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto; b) No caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, se o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira”.

¹⁶³ “Art.º 9.º (Fundamentos)- Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa: a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional; b)

na primeira versão previa as seguintes situações: a manifesta inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional, a prática de crime punível com pena maior, o exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a estado estrangeiro.

O artigo 22.º do Regulamento da Nacionalidade, então em vigor¹⁶⁴, exigia que os requerentes do pedido de aquisição da nacionalidade devessem ser ouvidos em auto sobre a sua ligação efetiva à comunidade nacional. A Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, introduziu alterações a este regime, nas alíneas a) e b) do art.º 9.º estabelecendo que caberia ao interessado comprovar a existência de uma ligação efetiva à comunidade nacional, pois, se isso não sucedesse, a não comprovação era motivo para oposição á nacionalidade

Esta lei alterou também o art.º 3.º e o art.º 6.º da LN exigindo, quanto a este último artigo, que os requerentes da naturalização comprovassem a existência de uma ligação efetiva.

Em consonância com estas alterações, o artigo 22.º do RN passou a prever que os interessados, para além de serem ouvidos em auto sobre a existência de factos suscetíveis de fundamentarem a oposição legal à sua pretensão, deveriam também comprovar por meio documental, testemunhal ou outro, a ligação efetiva à comunidade nacional.

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, veio repor o regime jurídico original da lei da nacionalidade e deixou de obrigar o interessado a demonstrar a existência de uma ligação efetiva, cabendo ao Ministério Público o ónus de demonstrar que o requerente não tem ligação efetiva á comunidade portuguesa¹⁶⁵.

Assim, terá de ser o Ministério Público a demonstrar ou a criar uma dúvida legítima sobre a inexistência de uma ligação efetiva à comunidade nacional. Isto significa que a ação intentada não se poderá bastar com a afirmação de que o interessado não fez prova dessa ligação, uma vez que isso significaria repor o anterior regime legal em que o interessado tinha que comprovar a ligação efetiva¹⁶⁶, mas terá que se basear em critérios objetivos que demonstrem a não

A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa; c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.”

¹⁶⁴ Decreto-lei n.º 322/82, de 12 de agosto.

¹⁶⁵ Ver Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul Proc.11308/14 de 10-07-2014, [Consulta efetuada em 01-12-2020], disponível em ["http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/4e99fcec1b29076980257d1600477599?OpenDocument&Highlight=0,nacionalidade,oposi%C3%A7%C3%A3o"](http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/4e99fcec1b29076980257d1600477599?OpenDocument&Highlight=0,nacionalidade,oposi%C3%A7%C3%A3o).

¹⁶⁶ Quanto á interpretação que os tribunais fazem sobre os requisitos previstos no art.º 9.º da Lei da Nacionalidade existem diversos acórdãos e alguns de uniformização de jurisprudência: Ac. do STA n.º 3/2016, de 16.06, publicado no Diário da República n.º 136/2016, Série I de 2016-07-18, Acórdão n.º 331/2016, de 14/06, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República n.º 112/2016, Série II de 2016-06-14, Ac. STA n.º 4/2016, de 30 de setembro, publicado no Diário da República n.º 189/2016, Série I de 2016-09-30, Ac. STA n.º 7/2017, de 16-11, publicado no Diário da República n.º 221/2017, Série I de 2017-11-16.

Importante nesta matéria é também o Instituto da Reabilitação, que está previsto na Lei n.º 37/2015, de 05 de maio, no art.º 11 e que pode levantar duvidas quanto á interpretação na

ligação à comunidade portuguesa, pelo que incumbe ao Ministério Público, na ação para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, o ónus da prova da existência dos factos impeditivos do direito.

Com a última alteração da lei da nacionalidade, pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro o art.º 9.º da LN foi alterado, para ficar a constar que a oposição à aquisição de nacionalidade, com fundamento na inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional, não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade, em caso de casamento ou união de facto, quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, que já tinha sido introduzida na alteração anterior pela Lei orgânica n.º 2/2018, mas a que acresce agora por esta alteração, quando o casamento, ou a união de facto, decorra há pelo menos seis anos¹⁶⁷.

2.3. Aquisição da nacionalidade por naturalização

A Lei da Nacionalidade prevê, nos seus artigos 6.º e 7.º, a aquisição da nacionalidade por naturalização

Esta figura aplica-se a maiores ou a menores podendo ter diversos fundamentos, mas tendo sempre como requisitos comuns: a não condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos e a inexistência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

De referir que o instituto da oposição, previsto no art.º 9.º da Lei da Nacionalidade, não se aplica à naturalização.

A palavra “naturalização” pode ser utilizada em diferentes aceções”, tal como entende Ferrer Correia¹⁶⁸ Pode ser utilizada numa aceção ampla para significar facto posterior ao nascimento que concede a nacionalidade com ou sem efeitos retroativos ao nascimento. Numa aceção restrita para significar toda

aplicação do fundamento da não condenação com transito em julgado na aplicação do art.º e do art6.º - ver sobre esta matéria Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul 12932/16, Secção:CA, 2º JUÍZ, de 31-01-2018 [Consulta efetuada em 13-06-20021], disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/3195FF006EA6890080258232006A7F72> e ainda Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul 1221/16.0BELSB, Secção:Cade 18-03-2021 [Consulta efetuada em 13-06-20021], disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/76460ce0f6536c978025869d003fba84?OpenDocument>

¹⁶⁷ - Art.º 9 n.º 2 e 3 “2- A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa. 3 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do n.º 1 também não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade quando o casamento ou a união de facto decorra há pelo menos seis anos.”

¹⁶⁸ “Lições de Direito Internacional Publico”, Aditamentos, Universidade de Coimbra, ano de 1973, pág. 53 e seguintes.

a mudança da nacionalidade em momento posterior ao nascimento em virtude da qual se adquire a nacionalidade de um outro país. E depois existe ainda um conceito mais “depurado”, conforme entende Ferrer Correia nas referidas lições, para significar o “acto pelo qual o Estado reconhece ou concede a nacionalidade desse Estado a um estrangeiro a requerimento deste”.

É este último sentido que encontramos nos artigos 6.º e 7.º da LN, no termo naturalização, ou seja, a declaração de vontade do interessado no sentido de adquirir a nacionalidade portuguesa e a intervenção da autoridade pública a conceder.

Da análise do art.º 6.º, nos números 1.º a 5.º e 9.º verificamos que nestas situações o Governo concede a nacionalidade portuguesa verificados determinados pressupostos, podendo dizer-se que o interessado tem um “direito subjetivo à nacionalidade” e, portanto, a autoridade pública não tem qualquer poder discricionário na análise dos requisitos, cabendo apenas fazer o controle da legalidade.

Estamos perante situações em que o Governo não pode deixar de deferir o pedido de aquisição de nacionalidade portuguesa, por naturalização, formulado por estrangeiro. Com efeito, estamos, neste campo, no âmbito da atividade vinculada da Administração não havendo lugar a qualquer margem de discricionariedade, mas sim e apenas à verificação objetiva dos requisitos exigidos pela lei “Esta alínea d) constitui um requisito que, cumulativamente com outros [os das alíneas a) b) e c)], vincula a Administração, de tal modo que sempre que ele não se verifique não pode ser concedida a requerida nacionalidade portuguesa «por naturalização». Esta interpretação, no sentido da estrita vinculação, mostra-se bastante pacífica”.¹⁶⁹.

Nos restantes números deste mesmo artigo nos números 6 a 8.º, o Governo pode conceder a nacionalidade, portuguesa desde que verificados certos pressupostos, mas não está vinculado ao reconhecimento da nacionalidade porque tem o poder discricionário de conceder a nacionalidade, ainda que verificados os requisitos, estamos neste caso tal como refere Ferrer Correia nas citadas lições na “naturalização por concessão”.

O art.º 6.º, nos seus vários números, prevê requisitos específicos que permitem a aquisição da nacionalidade por naturalização, sendo que cada um desses números constitui uma causa autónoma e suficiente para a aquisição, a saber:

1 – Ser maior estrangeiro e ter residência legal durante 5 anos, que podem ser seguidos os interpolados nos 15 anos anteriores ao pedido (n.º 1);

2 – Ser menor, filho de estrangeiros nascido em Portugal desde que um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo

¹⁶⁹ Conforme estabelece o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 5.2.2013, P. 76/12, [Consulta efetuada em 01-12-2020], Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/83e36945b6f25a1580257d9c003d1d8d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade,prova>”.

menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido; ou um dos progenitores tenha residência legal em território nacional ou menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional (n.º 2);

3 – Ser criança ou jovem acolhido em instituição pública ou privada (n.º 3);

4 – Ser apátrida e já ter tido a nacionalidade portuguesa (n.º 4);

5 – Ter nascido em Portugal, ser filho de estrangeiros aqui, residentes, com permanência nos 5 anos anteriores ao pedido (n.º 5);

6 – i) Não ser apátrida e ter tido a nacionalidade portuguesa, ii) ser descendente de portugueses, iii) ser membro de comunidade de ascendência portuguesa ou iv) ser estrangeiro que já tenha prestado ou possa vir a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional (n.º 6);

7 – Ser descendente de judeu sefardita de origem portuguesa (n.º 7);

8 – Ser ascendente de cidadão português originário, residente em Portugal há 5 anos, com filiação estabelecida no momento do nascimento (n.º 8);

9 - Não ter conservado a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residir em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenha estado ao serviço do respetivo Estado e tenha permanecido e permaneça em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária (n.º 9).

O elemento determinante, no caso da aquisição por naturalização, não é só a vontade do interessado, que é requisito conforme podemos ver no art.º 7.º, mas sim a intervenção da autoridade pública, que nuns casos é vinculada à verificação dos requisitos legais e noutros casos tem o poder discricionário na concessão da nacionalidade.

“Esta «vinculação», se por um lado vem reforçar o peso daqueles elementos que apontam para a construção da nacionalidade como um direito fundamental, por outro lado vem exigir, ao Estado Português que estabeleça padrões razoáveis de aferição da conformidade do naturalizando com os bens jurídicos por ele protegidos segundo o padrão de «mínimo ético». E essa conformidade é aferida, sobretudo, pelo respeito manifestado pelos bens criminalmente protegidos, e não, propriamente, pela maior ou menor gravidade da conduta criminal concreta”¹⁷⁰.

¹⁷⁰ Ver Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Proc. n.º 0662/14 de 20-11-2014, [Consulta efetuada em 03-12-2020], disponível em ["http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/83e36945b6f25a1580257d9c003d1d8d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade,prova"](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/83e36945b6f25a1580257d9c003d1d8d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade,prova).

Existe alguma jurisprudência dos tribunais superiores sobre a análise dos requisitos estabelecidos no art.º 6.º, nomeadamente, quanto ao requisito da condenação por crime, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa e relacionado com esta matéria o instituto da reabilitação havendo mesmo jurisprudência harmonizadora do Tribunal Constitucional¹⁷¹ .

Os efeitos da naturalização não retroagem à data do nascimento, ou seja, valem apenas para o futuro e após o seu registo.

¹⁷¹ Acórdão 106/2016, publicada no Diário da República n.º 62/2016, II Série de 30 de março de 2016 que nas suas conclusões vem consignar que na interpretação das “normas da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa e da alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa no sentido de que o impedimento à aquisição da nacionalidade portuguesa, nelas previsto, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, deve ter em conta a ponderação do legislador efetuada em sede de cessação da vigência da condenação penal inscrita no registo criminal e seu cancelamento e correspondente reabilitação legal”. Ainda com interesse “Antecedentes criminais e aquisição da nacionalidade” de Leonor Barroso, Juíza de Direito, Publicada no Julgar Online, dezembro de 2018, [Consulta efetuada em 16-06-2021], disponível em” <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/12/20181227-ARTIGO-JULGAR-Antecedentes-criminais-e-aquisi%C3%A7%C3%A3o-da-nacionalidade-Leonor-Barroso.pdf>”

CAPÍTULO IV – FUNDAMENTOS DA ATRIBUIÇÃO – O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO

Art.º 1 n. º1 al. c) e d) da Lei da Nacionalidade.

1.Filiação

Importante para a atribuição da nacionalidade portuguesa originária, ao abrigo do art.º 1 n. º1 al. c) e d) da LN, é o conceito do estabelecimento da filiação.

A atribuição da nacionalidade a uma certa pessoa depende da resolução de um conjunto de questões prejudiciais e de entre elas, no caso específico da atribuição da nacionalidade ao abrigo do art.1 n.º 1 al. c) e d) da LN, o estabelecimento da filiação.

Para a resolução desta questão prejudicial importa aferir ou saber que normas vão analisar as questões do estabelecimento da filiação, se as normas do próprio Estado que está a conceder a nacionalidade, se as normas de reenvio desse Estado.

A doutrina tem entendido que deve ser a lei do Estado cuja nacionalidade esteja em causa que deve resolver as questões prévias da nacionalidade. A “resposta intuitiva dessas questões prévias só poderá julgar-se com base em normas da legislação do próprio Estado cuja nacionalidade esteja em causa. Se assim não procedesse, deixaria de ser verdadeiro, (ou postergar-se-ia) o princípio segundo o qual é ao Estado que compete a definição dos pressupostos da atribuição e da perda da sua própria cidadania”¹⁷².

Sendo o Estado sobreano no território e em relação aos seus nacionais é importante que cada Estado conheça quem são os seus nacionais. Importa que o Estado reconheça quem são os seus nacionais e que indivíduos reconheçam a que Estado estão juridicamente vinculados.

Devido á importância que a matéria da nacionalidade tem para o Estado foi desde de muito cedo defendido, pela maior parte dos Estados Europeus que deve ser a “*lex patriae*”, ou o princípio da nacionalidade, que deverá reger a concessão da nacionalidade por se ter entendido que a lei da nacionalidade tem uma maior proximidade com os indivíduos nas relações pessoais que a lei do domicílio, por outro lado, existe um vínculo mais estreito dos indivíduos com a

¹⁷² CORREIA, Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado”, Aditamentos, Nacionalidade, Capítulo I, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 15.

sua pátria, e também na conveniência, que os estados de forte emigração têm em manter a união do Estado¹⁷³.

Como refere Ferrer Correia¹⁷⁴ “Na perspectiva do legislador português, existe um conjunto de matérias que, pela natureza eminentemente pessoal que revestem, devem ser governadas (como dissemos acima) por uma lei que os indivíduos possam olhar como a *sua* lei, à qual possam considera-se ligados por algum vínculo verdadeiramente substancial e permanente.”

Álvaro da Costa Machado Vilela¹⁷⁵, no seu tratado “Elementar de Direito Internacional Privado” refere que “esta opção quer doutrinal, quer legal, pela lei da nacionalidade advém do facto de existirem três motivos a saber: necessidade de assegurar a estabilidade da situação jurídica do indivíduo que conhece melhor a sua lei nacional que a lei da residência que até pode mudar frequentemente, o segundo motivo o facto das leis de direito privado serem destinadas a regular a garantir os interesses individuais e portanto a lei que melhor assegura esse interesse seja a lei da nacionalidade e o terceiro motivo por ser a lei que melhor protege a estabilidade e a permanência da personalidade por ser o Estado da Nacionalidade que está em melhor condições de zelar pela defesa dos direitos individuais dos seus cidadãos”.

A Lei n.º 2098, na sua Base VI, veio consignar esse entendimento ao estabelecer “Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade”.

A atual lei da nacionalidade nada diz quanto a esta questão uma vez que resulta das convenções internacionais, dos princípios jurídicos geralmente aplicados e reconhecidos que em matéria de estatuto pessoal deve ser aplicada a lei da nacionalidade e não a lei da residência

O que importa para o critério do “*ius sanguinis*” é que quem adquira a nacionalidade portuguesa seja filho de um progenitor português e não a forma como foi estabelecida esta filiação.

Tal como dizia Ferrer Correia “não importa averiguar as condições em que a filiação foi estabelecida: o importante é que ela exista perante o ordenamento jurídico”¹⁷⁶.

Relacionado com esta questão temos assim a lei reguladora do “estatuto pessoal”.

¹⁷³ CORREIA, Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado”, Aditamentos, Lei Reguladora do Estatuto Pessoal, Capítulo I, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 120 e 121.

¹⁷⁴ Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume XLVIII, ano de 1972, pág. 421

¹⁷⁵ Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado, Livro I, Coimbra Editora, 1921 - 1922, pág. 421.

¹⁷⁶ “Lições de Direito Internacional Privado”, Aditamentos, Nacionalidade, Capítulo I, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 24.

Entende-se por “estatuto pessoal” o conjunto das seguintes matérias: início e termo da personalidade jurídica, certos direitos de personalidade, estado, capacidade civil e relações de família.

O conceito não é inequívoco e tanto pode ser utilizado para designar um conjunto de matérias ou de qualidades jurídicas das pessoas, como a lei que lhes é aplicável¹⁷⁷. No entanto, o que se pretende com este conceito é definir um conjunto de matérias, que estão ligadas ao indivíduo e que devem ser submetidas a uma lei única que tenha relação com a pessoa, de modo a regular todas estas matérias, de forma permanente e constante, num contexto de relações plurilocalizadas.

Saber qual a lei aplicável às relações de filiação tem assumido uma importância crescente, devido à constituição de cada vez mais situações plurilocalizadas, resultantes dos fenómenos migratórios a que Portugal tem estado sujeito, não só no sentido de receber cada vez mais migrantes vindos do estrangeiro, como também devido à saída de portugueses para o estrangeiro, fenómeno que sempre se verificou e que se tornou a intensificar nestes últimos anos.

Só com o Código Civil de 1966, Portugal passou a ter uma regulamentação ordenada de DIP, prevista nos artigos 56.º a 59.º e 61.º deste código.

Com a alteração do Código Civil pelo Decreto – Lei n.º 496/77, de 25 de novembro- foram alterados os artigos 56º, 57.º e o 60.º e foram revogados os artigos 58.º e 59.º¹⁷⁸.

¹⁷⁷ SILVA, Nuno Ascensão “Do Estatuto Pessoal - Unidade e Dispersão (Algumas Notas a Propósito das Comemorações dos 35 anos do Código Civil)”, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1997, II Volume, Coimbra Editora, ano de 2006, pág. 551.

¹⁷⁸ Conforme consta na nota 5 do preâmbulo do DL neste Título I as alterações consistiram: “No que respeita ao seu título I, as alterações restringem-se ao domínio do direito internacional privado, mais precisamente, às normas de conflitos de leis sobre relações entre cônjuges, convenções antenupciais e regime de bens, constituição da filiação, relações entre pais e filhos e adopção (artigos 52.º, 53.º, n.º 2, e 56.º a 61.º). Tais alterações visam fazer desaparecer, na escolha das conexões em que assenta a determinação da lei aplicável a relações privadas internacionais, qualquer discriminação entre marido e mulher e, bem assim, qualquer discriminação relativamente aos filhos nascidos fora do casamento. Algumas das soluções acolhidas - como a da escolha da lei em mais estreita conexão com a relação - fogem à linha até agora legislativamente consagrada entre nós, mas correspondem a orientação que hoje tende a ganhar o favor da melhor doutrina e das legislações projectos mais recentes.”

As normas que se aplicam à constituição da filiação estão previstas atualmente no art.º 56.⁰¹⁷⁹ e quanto à filiação adotiva no art.º 60.⁰¹⁸⁰.

O legislador português optou pela lei do progenitor e não pela lei da nacionalidade ou residência do filho. Este regime tem vantagem de tornar certa a lei aplicável¹⁸¹.

No entanto, esta solução não deixa de apresentar problemas quando temos situações que podem abranger a aplicação de mais do que dois ordenamentos jurídicos, como no caso de mulher casada ter um filho de outro que não o seu marido.

Pela dificuldade em aplicar a todas as situações de constituição de filiação a norma do n.º 1 do art.º 56.º, a lei do progenitor, o legislador veio consignar algumas exceções a esta regra no n.º 2 do art.º 56.º e no art.º 61.⁰¹⁸².

O princípio geral é que se aplica a lei do progenitor, mas que sofre um desvio quando a filiação se estabeleça no âmbito do casamento dos progenitores. Assim, a regra do art.º 56.º n.º 1 só se aplicará à filiação materna e paterna, se o pai não coincidir com o marido da mãe, ou se não houver casamento¹⁸³.

Quanto ao momento da conexão, a lei portuguesa estabeleceu que é a data do estabelecimento da relação, o que pode não coincidir com a data do nascimento, como sucede no caso do estabelecimento da filiação paterna em que o pai não é o marido da mãe. Neste caso, a lei que regerá a perfilhação ou o reconhecimento judicial será a lei em vigor à data da prática do ato.

¹⁷⁹ Art.º 56.º - Constituição da filiação- “1. À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação. 2. Tratando-se de filho de mulher casada, a constituição da filiação relativamente ao pai é regulada pela lei nacional comum da mãe e do marido; na falta desta, é aplicável a lei da residência habitual comum dos cônjuges e, se esta também faltar, a lei pessoal do filho.3. Para os efeitos do número anterior, atender-se-á ao momento do nascimento do filho ou ao momento da dissolução do casamento, se for anterior ao nascimento”.

¹⁸⁰ Art.º60.º - Filiação adotiva- “1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.2. Se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é competente a lei nacional comum dos cônjuges e, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum; se também esta faltar, será aplicável a lei do país com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexa. 3. As relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante; no caso previsto no número anterior é aplicável o disposto no artigo 57.º.4. Se a lei competente para regular as relações entre o adoptando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adopção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adoptando, a adopção não é permitida.”

¹⁸¹ SILVA, Nuno Gonçalo das Ascensão “O estabelecimento da Filiação no Direito Internacional Privado Português, Boletim da Faculdade de Direito, 69 (1993), pág. 688.

¹⁸² Art.º 61.º - Requisitos especiais da perfilhação ou adopção- “1. Se, como requisito da perfilhação ou adopção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada. 2. Será igualmente respeitada a exigência do consentimento de terceiro a quem o interessado esteja ligado por qualquer relação jurídica de natureza familiar ou tutelar, se provier da lei reguladora desta relação”.

¹⁸³ SILVA, Nuno Gonçalo das Ascensão “O estabelecimento da Filiação no Direito Internacional Privado Português, Boletim da Faculdade de Direito, 69 (1993) pág. 689.

Caso o estabelecimento da filiação seja no âmbito de um casamento, aplica-se o art.º 56º n.º 2, e a regra passa a ser a lei da nacionalidade ou residência comum dos cônjuges ou caso nenhuma destas seja determinável aplicar-se-á a lei do filho.

Quanto ao momento da conexão a lei, no caso do n.º 2 do art.º 56.º, considerou relevante a data do nascimento do filho ou da dissolução do casamento, se esta for anterior ao nascimento.

No âmbito de aplicação da norma previsto no art.º 56.º temos a constituição da filiação, os seus pressupostos e requisitos, a capacidade ativa para constituir a relação, a capacidade passiva, os meios de prova, as presunções de paternidade, a impugnação da paternidade, os prazos das ações e a legitimidade para as intentar. Nos termos do art.º 36.º, será a lei do local que regerà as formalidades externas dos documentos ¹⁸⁴.

Pode acontecer que a lei designada competente pelo art.º 56.º não possa ser aplicada, por força das normas de reenvio e da exceção de ordem publica, previstas nos artigos 16.º e seguintes do CC, embora estas situações sejam em número muito limitado no âmbito do estatuto pessoal, em virtude das restrições que constam nos artigos 17.º n.º 2 e art.º 18.º n.º 2

No âmbito do direito europeu, em vários acórdãos, nomeadamente nos acórdãos “Grunkin e Paul”¹⁸⁵ o tribunal veio considerar que uma situação no domínio do estatuto pessoal, regularmente constituída ao abrigo do Direito de um Estado-Membro, diferente da nacionalidade do cidadão europeu, tem de ser reconhecida no seu Estado da Nacionalidade ainda que possa sempre ser admitida a exceção de ordem publica ^{186 187}

Como diz António Frada de Sousa¹⁸⁸ “O estado civil, ou a filiação, por exemplo, não são elementos do estatuto pessoal de um individuo que requeiram menor continuidade e estabilidade do que o seu nome. Neste sentido, a

¹⁸⁴ SILVA, Nuno Gonçalo das Ascensão “O estabelecimento da Filiação no Direito Internacional Privado Português, Boletim da Faculdade de Direito, 69 (1993) pág. 696.

¹⁸⁵ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção), 14 de outubro de 2008 “Direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros – Direito internacional privado em matéria de apelidos – Conexão exclusiva com a nacionalidade para a determinação da lei aplicável – Menor nascido e residente num Estado-Membro e com a nacionalidade de outro Estado-Membro – Não reconhecimento no Estado-Membro da nacionalidade do nome dado no Estado-Membro de nascimento e residência”, [Consult. 27-12-2020], disponível em “<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=986572400E38898D22FF60AE395910F9?text=&docid=69308&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1989941>”

¹⁸⁶ SOUSA, António Frada de “A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO-OS NOVOS RUMOS NA REGULAMENTAÇÃO DAS SITUAÇÕES PRIVADAS TRANSNACIONAIS NA EU”, Faculdade de Direito – Escola do Porto, maio de 2012, pág. 308.

¹⁸⁷ Ainda sobre esta matéria ver Acórdão do Tribunal da Relação, 2818//19 YRLSB.8 de 09-07-2020 [Consulta efetuada em 10-01-2021], disponível em: “<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/89ce35d0287e12d7802585a8002edf25?OpenDocument>”.

¹⁸⁸ SOUSA, António Frada de “A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO-OS NOVOS RUMOS NA REGULAMENTAÇÃO DAS SITUAÇÕES PRIVADAS TRANSNACIONAIS NA EU”, Faculdade de Direito – Escola do Porto, maio de 2012, pág. 309.

circunstância de um Estado- Membro, por força do seu sistema de DIP, não reconhecer a um cidadão da União, um determinado *status* que ele regularmente tenha adquirido noutra Estado-Membro, de acordo com a lei aí considerada aplicável, por força das regras de conflitos de leis desse estado que aderiram á conexão da residência ou da nacionalidade, ser igualmente suscetível de entrar o exercício do seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados – Membros, ao impor *inconvenientes sérios* ao cidadão em causa, decorrente de ser considerado, por exemplo, filho de determinada pessoa, num Estado, e não filho dessa pessoa noutra Estado, ou de ser casado num Estado e não ser noutra.”

Iremos em seguida analisar as normas do estabelecimento da filiação que importa atender aquando da atribuição da nacionalidade, nos termos do art.º 1 n.º 1 al. c) e d) da LN, embora não pretendendo fazer um estudo exaustivo da matéria da filiação.

1.1. Estabelecimento da maternidade

O estabelecimento da filiação, no direito português é regido pelo princípio da verdade biológica. Isto quer dizer que a verdade biológica, tem uma tradução fiel no plano jurídico. Podemos assim dizer que o direito português tem uma preocupação em que a verdade biológica¹⁸⁹, coincida com a verdade jurídica¹⁹⁰.

A maternidade jurídica pode ser entendida como a decorrência de um facto biológico que é o parto¹⁹¹.

O art.º 1796.º n.º 2 do CC consagra o princípio da taxatividade dos meios do estabelecimento da filiação, querendo com isto dizer que os vínculos do estabelecimento da filiação só se fazem nos termos previsto na lei¹⁹².

A filiação materna decorre do nascimento “*mater sempre certa es*”, e estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º a 1805.º do CC.

A declaração de nascimento não é uma declaração de vontade, mas uma declaração de ciência, porque resulta do nascimento podendo ser efetuada pela

¹⁸⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 440/12.2TBBCL.G1.S1,1.º Secção [Consulta efetuada em 10-01-2021], disponível em: [“http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/24719b8c248e594e802580b9004dda46?OpenDocument”](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/24719b8c248e594e802580b9004dda46?OpenDocument).

¹⁹⁰SOTTOMAYOR, Maria Clara, MONTEIRO, Leonor Valente, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020, pag.592.

¹⁹¹ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019, pag.63.

¹⁹² Art.º 1796.º - Estabelecimento da filiação- 1. Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º a 1825.º; 2. A paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.

mãe ou por um terceiro, nos termos dos artigos 96.º e 96.º-A do CRC, e compete sucessivamente às pessoas indicadas no art.º 97.º do CRC¹⁹³.

A maternidade resulta do nascimento e como tal não necessita de um subsequente ato de perfilhação, quer para filhos de mulheres casadas, quer para filhos de mulheres solteiras¹⁹⁴.

A prova da filiação, nos termos do art.º 1802.º do CC, só pode fazer-se pelas formas estabelecidas na lei civil.

O nascimento, nos termos do art.º 1 do CRC é um facto sujeito a registo civil obrigatório.

A prova do nascimento faz-se nos termos do art.º 211.º do CRC por meio de acesso à base de dados do registo civil ou através de certidão de nascimento, que pode ser emitida em papel ou através de meios eletrónicos¹⁹⁵.

A maternidade é aferida à data do nascimento, mas o momento em que é declarado o nascimento no registo civil tem consequências quanto ao estabelecimento da mesma.” A lei serve-se de um *critério de ordem temporal* para automatizar, dentro do sistema de estabelecimento da maternidade por declaração, regimes diferentes quanto à **eficácia constitutiva imediata do (vínculo de maternidade) dos vários tipos de declaração admissíveis**”¹⁹⁶.

A lei distingue consoante o nascimento seja declarado à *menos de um ano* ou à *mais de um ano* sobre a data de nascimento nos termos dos artigos 1804.º e 1805.º do CC e dos artigos 113.º e 114.º do CRC.

No nascimento ocorrido à menos de um ano, a maternidade declarada no registo civil considera-se estabelecida, nos termos do art.º 1804.º n.º 1 do CC e do art.º 113.º n.º 1 do CRC, querendo isto dizer que independente de quem declara o nascimento no registo civil, a maternidade está estabelecida, devendo apenas, caso não seja a mãe ou o marido da mãe os declarantes do registo, nos

¹⁹³ Art.º 97.º - A quem compete- “1 - A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas e entidades: a) Aos pais ou a outros representantes legais do menor ou a quem por eles seja, para o efeito, mandatado por escrito particular; b) (Revogada.) c) Ao parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do nascimento; d) Ao director ou administrador ou outro funcionário por eles designado da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento; e) (Revogada). 2 - O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas desonera todas as demais”.

¹⁹⁴ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019, pag.66.

¹⁹⁵ Artigo 211.º - Meios de prova- 1 - Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidão. 2 - Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - A disponibilização de informação prevista no número anterior não pode ser efectuada nos casos previstos no n.º 4 do artigo 214.º e, nos casos a que se referem os n. os 2 e 3 do mesmo artigo, deve conformar-se com o preceituado em tais normas”. A Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio criou a certidão online de registo civil, definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos.

¹⁹⁶ CRAVEIRO, Inês Sítima, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020, pág.621.

termos do n.º 2 do art.º 113.º, ser notificada a mãe, mediante notificação pessoal, sempre que possível ¹⁹⁷.

No caso do nascimento ser declarado no registo civil decorrido *um ano, ou mais de um ano*, sobre o nascimento, a maternidade só ficara estabelecida se, nos termos do art.º 1085.º n.º 1 do CC e do art.º 114.º n.º 1 ¹⁹⁸ do CRC, for a mãe a declarante, estiver presente no ato ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.

Fora dos casos previstos no n.º 1 destes dois artigos, a mãe deverá ser notificada pessoalmente, para no prazo de 15 dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob pena de ser havida como mãe. Se a mãe negar a maternidade ou não for possível notificá-la pessoalmente, porque já faleceu¹⁹⁹, ou está em parte incerta, ficará sem efeito a menção da maternidade no assento de nascimento, devendo ser averbado ao assento a impossibilidade da notificação.

Este procedimento é feito pelo Conservador dos registos que lavrou o assento de nascimento.

Caso fique sem efeito a maternidade declarada no registo, o Conservador deve igualmente averbar esse facto ao assento de nascimento, nos termos do art.º 115.º do CRC²⁰⁰ e ainda comunicar ao Ministério Público essa circunstância.

¹⁹⁷ Art.º 113.º - Nascimento ocorrido há menos de um ano – “1 - A maternidade mencionada no assento, se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, considera-se estabelecida. 2 - O conteúdo do assento, salvo se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta, é, sempre que possível, comunicado à mãe, mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida. 3 - A notificação feita à mãe é averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.”

¹⁹⁸ Art.º 114.º - Nascimento ocorrido há um ano ou mais- “1 - Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no acto do registo ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo. 2 - Fora dos casos previstos no número anterior, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para no prazo de 15 dias vir declarar em auto se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu. 3 - Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito. 4 - O facto da notificação, bem como a confirmação da maternidade, é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento.”

¹⁹⁹ Sobre a questão de saber se a mãe já for falecida aquando da declaração de nascimento o oficial do registo civil deve proceder à notificação da mãe o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 00000245, [Consulta efetuada em 14-01-2021], disponível em “ <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/59F5C52AB6B0049E802582960052E0CC>” veio pronunciar-se no sentido de que “ ... Se da própria decisão constar que a mãe já faleceu, o funcionário estará dispensado de proceder a uma inscrição que sabe antecipadamente ficara sem efeito, uma vez que não se poderá efectuar a notificação a que alude o n 2 do artigo 1805 do Código Civil. “

²⁰⁰ Art.º 115.º -Casos em que a menção fica sem efeito -1 - Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o facto de a menção da maternidade ficar sem efeito é averbado oficiosamente e, sendo o registado menor, remetida ao tribunal certidão de cópia integral do assento de nascimento, acompanhada de cópia do auto de declarações, havendo-as. 2 - A remessa da certidão prevista no número anterior não tem lugar se, existindo perfilhação paterna, o conservador se certificar de que o pai e a pretensa mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2.º grau da linha colateral. 3 - Das certidões extraídas do assento de nascimento, exceptuada a prevista no n.º 1, não pode constar qualquer referência à maternidade não estabelecida ou aos averbamentos que lhe respeitem.”

1.2. Estabelecimento da paternidade

Ao contrário da maternidade que resulta do nascimento, ou seja, a mãe é quem tem o parto e, portanto, não tem relevo se a mãe é casada ou solteira, no estabelecimento da paternidade o facto da mãe ser casada ou solteira tem impacto no estabelecimento da paternidade.

Durante muitos anos o facto de a mulher ser casada levava a que se considerasse como pai o marido mãe, de modo a legitimar a filiação, ainda que não correspondesse a filiação biológica.

Ainda hoje o nosso legislador, no art.º 1826.º²⁰¹ do CC, faz presumir que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai o marido da mãe “presunção pater is est quem nupcias demonstrant”.

Para a aplicação desta norma é necessário que o filho tenha sido concebido ou nascido na constância do matrimónio da mãe ainda que possa ter nascido já depois da dissolução do casamento.

A presunção de paternidade poder ser afastada, porque se trata de uma presunção “*ius tantum*”²⁰².

Nos casos de nascimento de mãe casada a paternidade deve ser levada a registo por força da presunção de paternidade, devendo ficar a constar do assento de nascimento a paternidade do marido mãe, tal como estabelece o art.º 118.º do CRC²⁰³ e o art.º 1835.º do CC.

Como refere Guilherme de Oliveira “nos casos de nascimento de mãe casada, a paternidade estabelece-se por força de uma verdadeira presunção legal, que assenta sobre um juízo de probabilidade qualificada, fundado em regras de experiência comum”²⁰⁴.

²⁰¹ Art.º 1826.º - Presunção de paternidade- 1. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe. 2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença; o casamento católico, porém, só se considera nulo ou dissolvido por dispensa a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesiásticas.”

²⁰² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 973/11.8TBBCL.G1.S1,1ª Secção [Consulta efetuada em 10-01-2021], disponível em: [“http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c77b4bb82ef2248e80257d5500555d97?OpenDocument.”](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c77b4bb82ef2248e80257d5500555d97?OpenDocument)

²⁰³ Art.º 118.º Menção obrigatória da paternidade- “1 - A paternidade presumida é obrigatoriamente mencionada no assento de nascimento do filho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. 2 - Se o registo de casamento dos pais vier a ser efectuado posteriormente ao assento de nascimento do filho, e se deste não constar a menção da paternidade, deve ser-lhe averbada, oficiosamente, a paternidade presumida. 3 - A identificação do pai do registando é realizada pela indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual, filiação e número de identificação civil”.

²⁰⁴ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019, pag.95.

A presunção de paternidade não se aplica às situações em que o pai vive com a mãe em união de facto, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, em virtude da lei estabelecer diferentes efeitos, ou antes diferentes direitos e deveres entre o casamento e a união de facto, nomeadamente, os unidos de facto não se encontram vinculados pelos deveres conjugais do art.º1672.º do CC e portanto o legislador não considerou que exista um juízo de probabilidade qualificada que justifique a presunção de paternidade²⁰⁵.

A presunção de paternidade do marido da mãe pressupõe o casamento, portanto, no caso de unidos de facto o estabelecimento da presunção seguirá os meios comuns como seja a perfilhação, a averiguação oficiosa ou o reconhecimento judicial²⁰⁶.

Várias são as situações em que o legislador permite o afastamento da presunção da paternidade, como está previsto nos artigos 1828.º, 1829.º, 1832.º e 1834.º todos do CC.

A lei permite ainda que possa ser impugnada a paternidade, nos termos do art.º 1838.º e seg. do CC, quando esta não corresponda á verdade biológica.

Nos termos do art.º 119.º do CRC²⁰⁷, é possível ainda que a mãe quando declare o nascimento possa logo afastar a presunção da paternidade, caso seja casada, e que o pai biológico possa no momento em que se está a lavrar o assento de nascimento, fazer a perfilhação do filho.

Todas estas soluções pretendem fazer corresponder a paternidade jurídica, como princípio em matéria do estabelecimento da filiação, à verdade biológica²⁰⁸.

Quando não se aplique a presunção da paternidade, o reconhecimento jurídico da paternidade faz-se pelo ato de perfilhação, que consiste numa manifestação de vontade de um individuo que declara que é progenitor de um filho^{209 210}.

²⁰⁵ PESSOA, Ana Raquel, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020, pag.723.

²⁰⁶ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019, pag.92

²⁰⁷ Art.º 119.º- Afastamento da presunção de paternidade de filho de mulher casada – “1 - Se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não é efetuada a menção da paternidade presumida, podendo, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade”.

²⁰⁸ PESSOA, Ana Raquel, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020, pág.723.

²⁰⁹ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019, pág.141.

²¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 139/12.2T2AMD-B.L1-2, de20-05-2014 Consulta efetuada em 10-01-2021], disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/15C680974061F59C80257D8100582B42>”.

A declaração de paternidade passa a constar do registo de nascimento, nos termos do art.º 120.º do CRC²¹¹ e considera-se a paternidade estabelecida com efeitos retroativos à data do nascimento.

A perfilhação é um ato pessoal e livre nos termos do art.º 1849.º²¹² do CC.

Quanto à natureza desta figura a doutrina divide-se entre os autores que a entendem como uma declaração de vontade, e aqueles que a classificam antes como uma declaração de ciência. Guilherme de Oliveira entende que esta é uma “... declaração de ciência - o perfilhante declara que sabe que é o progenitor - e a lei faz desencadear os efeitos jurídicos que constituem o estatuto da paternidade...”²¹³.

A perfilhação é um ato jurídico unilateral, não recetício, uma vez que não precisa de ser levada ao conhecimento do perfilhado para se tornar válida, sendo a pessoalidade uma sua característica, uma vez que não é possível ser feita pelos representantes legais do menor ou pelo acompanhante de maior incapaz, embora possa ser feita por procurador com poderes especiais²¹⁴.

O ato de perfilhar por não ser entendido como um negócio jurídico o perfilhante não necessita de ter capacidade negocial, razão pela qual tem capacidade para perfilhar algumas pessoas que não tem capacidade negocial, uma vez que o perfilhante apenas necessita de ter capacidade para entender e querer o ato que pretende praticar^{215 216}.

O perfilhante precisa de ter idade igual ou superior a 16 anos, se for maior acompanhado é necessário que não tenha limitações para o exercício de direitos pessoais e enquanto maior não pode ter perturbação mental notória no momento da perfilhação, conforme estabelece o art.º 1850.º do CC²¹⁷.

A capacidade para perfilhar é aferida no momento da perfilhação.

²¹¹ Art.º 120.º - Indicação de paternidade não presumida- “A indicação de paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.”

²¹² Art.º 1849.º - Carácter pessoal e livre da perfilhação - “A perfilhação é acto pessoal e livre; pode, contudo, ser feita por intermédio de procurador com poderes especiais.”

²¹³ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019, pág.142.

²¹⁴ MARQUES, J.P Remédio, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020, pág.769.

²¹⁵ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019, pág.144.

²¹⁶ MARQUES, J.P Remédio, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020, pág.775.

²¹⁷ Art.º 1850.º - Capacidade – “1 - Têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de 16 anos, se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais nem forem afetados por perturbação mental notória no momento da perfilhação. 2 - Os menores não necessitam, para perfilhar, de autorização dos pais ou tutores.”

A forma da perfilhação está prevista no art.º 1853.º²¹⁸ do CC e pode fazer-se por declaração prestada perante oficial do registo civil, por testamento, por escritura publica e por termo lavrado em juízo.

Ou seja, a perfilhação é um ato formal, porque tem que ser feita por uma das formas estabelecidas na lei, não sendo suficiente um simples documento particular. A exigência deste formalismo assenta em razões de certeza jurídica, de segurança e de facilidade de prova²¹⁹, mas nesta exigência tal como refere Guilherme de Oliveira²²⁰ "avulta o intuito de fomentar no espírito do perfilhante a consciência da importância do ato e a firmeza do juízo acerca da paternidade biológica..."

A perfilhação que não revista uma das formas previstas no art.º 1853.º CC é nula.

A perfilhação pode ser feita perante o funcionário do registo civil, nos termos do estabelecido na al. a) do art.º 1853.º do CC e se for feita no ato da declaração de nascimento integra o assento de nascimento, conforme disposto no art.º 102.º do CRC.

Caso o assento de nascimento já esteja lavrado, a perfilhação pode ser feita por declaração, em qualquer Conservatória de Registo Civil que será traduzida num assento de perfilhação, nos termos do art.º 130.º do CRC²²¹ e que contém os requisitos previstos nos artigos 125.º a 129.º do mesmo código, devendo ser averbada ao assento de nascimento já lavrado nos termos do art.º 69.º n.º 1 al. b) do CRC.

Após o averbamento da perfilhação poderá ser lavrado um auto de alteração de nome do perfilhado, nos termos do n.º 2 al. a) do art.º 104.º, para ser adotado o apelido do pai.

A alteração de nome deverá ser averbada ao assento de nascimento nos termos do n.º 1 al. n) do art.º 69.º e poderá ser lavrado, na sequência do estabelecimento da filiação e da alteração de nome, um novo assento, nos termos do art.º 123.º do CRC.

A perfilhação pode ser lavrada por testamento, que se manterá sigilosa até à morte do perfilhante e será averbada ao assento de nascimento nos termos do já referido art.º 69.º do CRC. A perfilhação feita por testamento, no caso de o

²¹⁸ Art.º 1853.º - Forma - "A perfilhação pode fazer-se: a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil; b) Por testamento; c) Por escritura pública; d) Por termo lavrado em juízo."

²¹⁹ MARQUES, J.P Remédio, in Sottomayor, Clara (Coord.) "Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família" Edições Almedina, S.A, ano de 2020, pág.785.

²²⁰ COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) "Estabelecimento da Filiação", Petrony Editora, ano de 2019, pág.151.

²²¹ Art.º 130.º - Registo lavrado por assento- "1 - Ao registo de perfilhação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 125.º a 129.º; 2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto."

testador alterar ou revogar o testamento, não afeta a sua validade ou eficácia em virtude da irrevogabilidade prevista no art.º 1858.º do CC.

A perfilhação pode ser feita mediante escritura pública autónoma, a lavrar perante notário, ou ser inserta numa qualquer outra escritura, como seja numa convenção antenupcial, uma partilha em vida ou numa doação, e pode ainda ser feita por termo lavrado em juízo, na sequência de uma averiguação de paternidade, nos termos do art.º 1865.º n.º 3 do CC ou no seio de qualquer outra ação judicial ²²².

A perfilhação de filho maior carece do seu consentimento, nos termos do art.º 1857.º do CC, e até ao seu consentimento a perfilhação é considerada secreta e não pode ser averbada ao assento de nascimento do filho, conforme dispõe o art.º 131.º do CRC²²³.

A perfilhação de maior é sempre válida, mas o assentimento do perfilhado maior é condição de eficácia.

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste, nos termos do art.º 1854 do CC.

Iremos mais tarde verificar que o estabelecimento da filiação só releva, para efeitos de nacionalidade, quando for estabelecida na menoridade do interessado nos termos do art.º 14.º da LN.

Importante para a atribuição da nacionalidade, nos termos do art.º n.º 1 al. c) e d), é que a filiação seja estabelecida de acordo com a lei portuguesa e para isso importa fazer uma breve explanação das leis, que se aplicaram ao longo do tempo ao estabelecimento da filiação, e que ainda se aplicam, uma vez que o momento que em que é necessário aferir se está estabelecida a filiação é o momento do nascimento.

1.3. Nótula histórica do estabelecimento da filiação

1.3.1. Nascimento ocorrido na vigência do Código Civil de 1867 ou Código de Seabra

O primeiro Código Civil português foi aprovado em 1867 tendo sido elaborado por António Luís de Seabra e Sousa e, portanto, conhecido pelo

²²² COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, 2019, pág.151.

²²³ Art.º 131.º- Assentimento do perfilhado- “1 - O assentimento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior pode ser prestado, a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduz a auto, por documento autêntico ou autenticado, ou termo lavrado em juízo, sendo em qualquer dos casos averbado ao respectivo assento. 2 - O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento considera-se secreto enquanto este não lhe for averbado. 3 - Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento e o recusarem, o assento é cancelado oficiosamente com base em certidão comprovativa da recusa.”

Código de Seabra e entrou em vigor em 22 de março de 1868, tendo sido revogado pelo Código Civil de 1966.

A matéria da nacionalidade estava regulada no art.º 18.º deste código, que estabelecia quem era considerado português, de entre outros, os nascidos no estrangeiro que estabelecessem residência em território português, filhos de pai português ou filhos ilegítimos de mãe portuguesa.

A matéria da filiação estava prevista nos artigos 101.º a 136.º no Capítulo II. Da análise destes artigos, resulta que a filiação legítima resultava do casamento dos pais, estabelecendo a lei uma presunção de que o marido da mãe era o pai e só em casos muito especiais tal presunção poderia ser afastada, como sucedia no caso dos artigos 102.º a 105.º.

A prova da filiação legítima fazia-se pelo registo de nascimento, ou na sua falta por qualquer outro documento autêntico e na sua falta pela posse de estado conforme art.º 114.º.

O matrimónio posterior legitimava os filhos nascidos antes dele, nos termos estabelecidos no art.º 119.º.

Estava também prevista a perfilhação e a ação de investigação de paternidade ilegítima nos artigos 123.º a 133.º.

O primeiro Código de Registo Civil, aprovado em Portugal, em 20 de fevereiro de 1911, previa nos artigos 121.º e seguintes o registo de nascimento e a matéria de filiação a partir dos artigos 160.º a 170.º.

O art.º 160.º consignava que não seria admitida declaração de maternidade, paternidade ou avoenga dos filhos ilegítimos, salvo quando o pai ou mãe fizessem pessoalmente a declaração e a assinassem.

O art.º 162.º proibia a declaração de filiação que fosse contrária à filiação legítima, quando o filho tivesse nascido na constância de um matrimónio.

O art.º 169.º regulava a perfilhação e as condições em que a mesma era admitida.

1.3.2. Nascimento ocorrido na vigência do Código de Registo Civil de 1932.

Com o Código do Registo Civil de 1932, aprovado pelo Decreto n.º 22.018, de 22 de dezembro, a matéria da filiação ficou consignada nos artigos 260.º e 261.º.

Nestes dois artigos continua a fazer-se a distinção entre filiação legítima e ilegítima e a não permitir a declaração de maternidade, paternidade ou avoenga dos filhos ilegítimos, salvo quando, a mãe ou o pai pessoalmente fizessem a declaração.

O art.º 262.º continuava a consignar a presunção de que o marido da mãe era o pai, no caso de o nascimento ter ocorrido na constância do casamento, pelo que independentemente de quem fosse o declarante do registo, a filiação materna e paterna ficaria estabelecida se o nascimento tivesse ocorrido na constância do matrimónio, exceto se o filho tivesse nascido dentro dos 180 dias seguintes á celebração do casamento ou nos trezentos dias subsequentes á separação judicial ou divórcio provisório.

A filiação relativamente a pais não casados, tal como no regime precedente, necessitava da intervenção direta da mãe e do pai, ou de procurador com poderes especiais.

1.3.3. Nascimento ocorrido na vigência do Código de Registo Civil de 1958.

Com o Código de Registo Civil de 1958, aprovado pelo Decreto– Lei n.º 41.967, de 22 de novembro as normas do estabelecimento da filiação estavam previstas nos artigos 135.º a 147.º.

Da sua análise verificamos que não existiu uma alteração substancial relativamente ao anterior código, uma vez que continua a fazer a distinção entre filiação legítima e ilegítima, estabelecendo no art.º 135.º, que não seria admitida a registo declaração que contrariasse a filiação legítima que resultasse do casamento, consignando também a presunção de paternidade do marido mãe relativamente ao filho nascido na constância do matrimónio.

A declaração no registo civil da maternidade ou paternidade ilegítima só podia ser aceite quando fosse pessoalmente feita pela mãe, ou pelo pai, ou por intermédio de um procurador, com poderes especiais para o efeito, ou ainda mediante apresentação de documento legal comprovativo do reconhecimento, nos termos do art.º 136.º.

Estava também previsto neste diploma o registo de perfilhação e de legitimação por meio de assento, nos termos do art.º 141.º.

Durante a vigência deste Código de Registo Civil foi aprovada a Lei 2.098, de 29 de julho de 1959, que como já foi analisada, passou a regular toda a matéria da nacionalidade, deixando esta matéria de estar consignada no Código Civil, passando a ter regulamentação em diploma próprio.

O Código de Registo Civil foi posteriormente alterado pelo Decreto – Lei n.º 43.101, de 2 de agosto, mas esta alteração não teve impacto na matéria da filiação, pois limitou-se a alterar normas sobre casamento para os militares da Força Área e do Exercício.

1.3.4. Nascimento ocorrido na vigência do Código de Registo civil de 1967

O Código de Registo Civil de 1967, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.678, de 05 de maio e entrou em vigor em 01 de julho de 1967. Este diploma tinha por base o Código Civil de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 novembro de 1966.

O art.º 56,º do Código Civil determinava que para a aferição da regularidade do estabelecimento da filiação aplicava-se a lei pessoal comum da mãe e do marido desta e na sua falta a lei da residência comum, ao tempo do nascimento do filho. Quanto á regularidade da filiação ilegítima a lei mandava aplicar a lei pessoal do progenitor á data do reconhecimento, nos termos do art.º 59.º do CC.

No Código do Registo Civil a matéria da filiação estava prevista nos artigos 142.º a 165.º.

Continuava a existir diferença entre a filiação legítima e ilegítima, como nos anteriores códigos, artigos 142.º, 145.º e 146.º, a presunção de paternidade relativamente ao marido da mãe quanto aos filhos nascidos na constância do matrimónio.

Relativamente a declaração ilegítima de maternidade de filhos de pais solteiros ou com outro estado civil a lei estabelecia diferenças consoante o nascimento tivesse ocorrido à menos ou mais de um ano da data da declaração de nascimento.

Se o nascimento tivesse ocorrido à menos de um ano a declaração de paternidade só podia ser aceite se fosse feita pessoalmente pela pelo pai, ou mediante procurador com poderes especiais, ou mediante exibição de documento legal comprovativo do reconhecimento, caso contrário ficaria a constar do assento de nascimento que era filho de pai incógnito, art.º 145.º.

À declaração da maternidade aplicava-se o previsto no art.º 145.º, mas caso o nascimento tivesse ocorrido à menos de um ano e a mãe não estivesse presente ou devidamente representada ou não fosse apresentado documento comprovativo do reconhecimento, o declarante do registo devia sempre que possível identificar a mãe e essa maternidade declarada era mencionada no registo, art.º 146.º.

Este Código do Registo Civil previu uma “*declaração qualificada*” para os casos em que a declaração de maternidade fosse feita por diretor de estabelecimento oficial de saúde ou de assistência em que tivesse ocorrido o parto, ou por médico que tivesse assistido ao parto, e caso o nascimento tivesse ocorrido à menos de um ano, a maternidade seria considerada estabelecida, nos termos do art.º 147.º.

Este Código foi alterado por diversos outros diplomas, mas que não tiveram impacto no estabelecimento da filiação²²⁴.

1.3.5. Nascimento ocorrido após a entrada em vigor do código de Registo Civil de 1978

O Código do Registo Civil de 1978, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de março que consignou as alterações decorrentes do Código Civil em vigor aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro e que procedeu a profundas alterações à parte do direito de família, introduzindo profundas alterações no estabelecimento da filiação.

A matéria do estabelecimento da filiação estava prevista nos artigos 140.º a 163.º.

A partir da entrada em vigor do Código Civil de 1977 deixou de haver diferença entre filiação legítima e ilegítima deixando de estar consignado também no Código de Registo Civil esta diferenciação por estarem em causa princípios constitucionais de igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, com a conseqüente eliminação de menções discriminatórias de filiação que tinham sido consignados na alteração ao Código Civil.

A declaração de maternidade prestada no registo passou a ser considerada estabelecida, desde que o nascimento tivesse ocorrido à menos de um ano, nos termos dos artigos 140.º e 141.º.

Caso o nascimento tivesse ocorrido à mais de um ano a maternidade declarada só se considerava estabelecida se fosse a mãe a declarante, se estivesse presente no ato ou nele representada por procurador com poderes especiais, ou se fosse exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo. No caso de não se verificarem as condições acima elencadas, o conservador devia, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para no prazo de quinze dias a mãe vir declarar em auto se confirmava a maternidade, sob a cominação do filho ser considerado como seu. Se a pretensa mãe negasse a maternidade, ou não pudesse ser notificada, a menção da maternidade ficaria sem efeito.

No caso de a mãe ser casada, continuava a constar obrigatoriamente a paternidade presumida, ou seja, era pai o marido da mãe e como tal era obrigatoriamente levado a registo, nos termos do art.º 146.º.

Com este código passou a ser possível à mãe, afastar a presunção de paternidade, se no momento da declaração de nascimento, nos termos do art.º

²²⁴ Decreto-Lei n.º 49 054, de 12 de junho de 1969; Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de junho, Decreto-Lei n.º 419/74, de 7 de setembro

147.º, mediante declaração prestada em auto pela própria, a mesma declarasse que o pai do filho não era o marido e uma vez remetida para o tribunal essa declaração, fosse decidido que o filho não tinha posse de estado em relação a ambos os cônjuges.

Relativamente ao estabelecimento da filiação paterna, o art.º 148.º estabelecia que a paternidade não legalmente presumida só seria admitida quando houvesse reconhecimento judicial ou voluntário.

1.3.6. Nascimento ocorrido após a entrada em vigor do Código de Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de julho atualmente em vigor²²⁵ .

Relativamente ao Código do Registo Civil que atualmente está em vigor podemos dizer que o estabelecimento da filiação não é muito diferente do que estava estabelecido no domínio do anterior código.

A maternidade declarada considera-se estabelecida, nos termos do art.º 112.²²⁶ e existe a obrigatoriedade de quem declara o nascimento, sempre que possível, indicar a mãe.

No domínio deste código continua a haver diferenças consoante o nascimento tenha ocorrido à mais, ou menos, de um ano para o estabelecimento da filiação materna.

Se o nascimento ocorreu à menos de um ano, a maternidade declarada considera-se estabelecida, independentemente de quem declare o nascimento, devendo neste caso o conteúdo do assento, salvo se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta ser comunicado à mãe, mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.

A notificação feita à mãe é averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.

²²⁵ Este Código já foi objeto de 31 alterações sendo a última a dada pela Lei n.º 49/2018, de 14/08, DL n.º 51/2018, de 25/06, Lei n.º 5/2017, de 02/03, Lei n.º 2/2016, de 29/02, DL n.º 201/2015, de 17/09; Lei n.º 143/2015, de 08/09; Lei n.º 90/2015, de 12/08; Lei n.º 23/2013, de 05/03; DL n.º 209/2012, de 19/09; Lei n.º 7/2011, de 15/03; Lei n.º 103/2009, de 11/09; Lei n.º 29/2009, de 29/06; DL n.º 100/2009, de 11/05; DL n.º 247-B/2008, de 30/12; Lei n.º 61/2008, de 31/10; Rect. n.º 107/2007, de 27/11; DL n.º 324/2007, de 28/09; Lei n.º 29/2007, de 02/08; DL n.º 53/2004, de 18/03; DL n.º 194/2003, de 23/08; DL n.º 113/2002, de 20/04; DL n.º 323/2001, de 17/12; Rect. n.º 20-AS/2001, de 30/11; DL n.º 273/2001, de 13/10; DL n.º 228/2001, de 20/08; DL n.º 375-A/99, de 20/09; DL n.º 120/98, de 08/05; Rect. n.º 6-C/97, de 31/03; DL n.º 36/97, de 31/01; Rect. n.º 96/95, de 31/07; (DL n.º 131/95, de 06/06.

²²⁶ Art.º 112.º - Obrigatoriedade da declaração de maternidade – “1 - O declarante do nascimento deve identificar, quando possível, a mãe do registando. 2 - A maternidade indicada é mencionada no assento. 3 - A identificação da mãe do registando é realizada pela indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual, filiação e número de identificação civil.”

No caso do nascimento ter ocorrido à mais de um ano, a maternidade só se considera estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no ato do registo²²⁷ ou nele estiver representada por procurador com poderes especiais, ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo.

Caso a declaração de nascimento não seja feita pela mãe, ou não se verifiquem os outros requisitos referidos, o conservador deve notificar a pretensa mãe para confirmar a maternidade. Caso não seja possível a notificação, fica sem efeito a menção da maternidade.

Se a mãe for casada continua a presumir-se que o marido da mãe é o pai do filho e deve constar no assento de nascimento a lavrar a paternidade presumida, nos termos do art.º 118.º do CRC, mas a mulher casada, pode desde logo, afastar a presunção de paternidade por simples declaração verbal e o pai biológico poderá, no momento da declaração de nascimento, perfilhar o filho, conforme art.º 119.º do CRC.

Relativamente ao estabelecimento da paternidade, o atual código continua no seu art.º 120.º a consignar que a indicação de paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.

Podemos assim concluir que, relativamente ao estabelecimento da filiação paterna e materna, a grande diferença foi introduzida pelo Código Civil de 1977 e conseqüentemente pelo Código do Registo Civil de 1978.

Para a concessão de nacionalidade por atribuição, ao abrigo do art.1 n.º 1 al. c) e d), só a filiação estabelecida na menoridade do requerente, nos termos do art.º 14.º da LN, tem efeitos relativamente á nacionalidade, sendo aferida a maioria pela lei sua lei pessoal, nos termos do art.º 29 do CC²²⁸.

Isto implica que, embora possa ser possível por averiguação oficiosa de maternidade ou paternidade ou por reconhecimento voluntario ser estabelecida a filiação já na maioria de um individuo este reconhecimento não produz efeitos para a nacionalidade e, portanto, não pode ser concedida a nacionalidade por atribuição.²²⁹ .

²²⁷ Art.º 114.º Nascimento ocorrido há um ano ou mais – “1 - Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no acto do registo ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo. 2 - Fora dos casos previstos no número anterior, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para no prazo de 15 dias vir declarar em auto se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu. 3 - Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito. 4 - O facto da notificação, bem como a confirmação da maternidade, é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento.”

²²⁸ Art.º 29.º - Maioridade- “A mudança da lei pessoal não prejudica a maioria adquirida segundo a lei pessoal anterior.”

²²⁹ A jurisprudência tem-se pronunciado neste sentido conforme ver: Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul Proc. N.º 08816/12, Secção: CA- 2º JUÍZO de 06-06-2013, [Consulta efetuada

Aplica-se à atribuição da nacionalidade, nos termos do art.º 1.º n.º 1 al. d), quanto ao estabelecimento da filiação, todas as normas referidas, com a especialidade de apenas se aplicar na segunda cadeia, ou seja, do avô ou avó português para o filho, por serem os avós os progenitores portugueses e, portanto, ter que se aferir se face á lei portuguesa, ao tempo do nascimento, foi estabelecida a filiação. Na primeira cadeia, do requerente para o pai, a filiação será estabelecida de acordo com a lei do progenitor, que não será a lei portuguesa.

O estabelecimento da filiação em ambas as cadeias, isto é, na geração do requerente e na geração dos seus pais, terá de se verificar na menoridade tal como exige o art.º 14.º da LN²³⁰.

Importante para a atribuição da nacionalidade ao abrigo do art.º 1 n.º 1 al. c) e d) é o estabelecido no art.º 11.º da LN “*in fine*” que determina que a atribuição da nacionalidade produz os seus efeitos desde o nascimento, “mas sem prejuízo da validade das relações jurídicas estabelecidas com base noutra nacionalidade” (sublinhado nosso).

Isto significa que a aplicação das normas da filiação portuguesas pode ser afastadas se o progenitor português já teve outra nacionalidade e estabeleceu relações com base na outra nacionalidade, como seja se teve um filho e o registou de acordo com a sua lei nacional.

em 10/01/2021], disponível em
”<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6f300aca61edaa2380257b87005f1ac9?OpenDocument&Highlight=0,naturaliza%C3%A7%C3%A3o>” [Consulta efetuada em 10/01/2021]; Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. N. 07640/11, Secção: CA - 2.º JUÍZO, de 13-10-2011, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/79feff684f163c0d8025792e004f7a9b?OpenDocument>”.

Neste sentido também o IRN,IP se pronunciou sobre matéria relacionada com o estabelecimento da filiação na sequencia de suprimento de omissão de registos; P.º CC 38/2015 STJ- CC de 25-02-2016,[Consulta efetuada em 10/01/2021], disponível em: “https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2016/pareceres-civil/downloadFile/attachedFile_1_f0/12_2016-CC_38-2015-STJ-CC.pdf?nocache=1465470649.44”.

²³⁰ A jurisprudência dos tribunais assim se tem pronunciado conforme podemos verificar no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo 08816/12, Secção: CA- 2º JUÍZO de 06-06-2013, [Consulta efetuada em 27/03/2021], disponível em: “<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6f300aca61edaa2380257b87005f1ac9>”

CAPITULO V – Art.º 1 n. º1 AL. C) E D) DA LN – TRAMITAÇÃO DE UM PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE

1. Legitimidade para requerer o processo de atribuição de nacionalidade

Nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 31.º todos do RN as declarações para efeitos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade são prestadas pelos próprios ou por procurador bastante, sendo capazes, ou sendo incapazes²³¹ pelos seus representantes legais.

A procuração tem que ter poderes especiais para a prática do ato, devendo expressamente mencionar que confere poderes para a atribuição da nacionalidade portuguesa, para prestar declarações no âmbito do processo, para proceder á inscrição do nascimento e se for o caso, prestar declaração quanto á composição de nome.

A procuração obedece à forma prevista no art.º 43.⁰²³² do Código do Registo Civil, salvo se for passada a advogado ou solicitar que necessita apenas de ser assinada pelo representado e não manuscrita.

Se o registo for lavrado por inscrição, mediante declaração prestada, e o interessado menor nascido do casamento dos pais, qualquer um dos progenitores pode fazer-se representar pelo outro, mediante procuração lavrada por documento assinado pelo representado, com a indicação feita pelo mesmo do seu número de documento de identificação, data, validade e entidade emitente, nos termos do art.º 31.º n.º 3 do RN.

Porque a atribuição da nacionalidade é considerada ato de particular importância²³³, nos termos dos artigos 1901.º e 1902.º do CC, necessita de ser requerida por ambos os progenitores.

²³¹ Presentemente, face à alteração do Código Civil ao art.º 138.º e seguintes, estão nesta situação os maiores acompanhados quando tenham limitações quanto ao exercício de direitos pessoais, nos termos do art.º 147.º do CC.

²³² Art.º 43.º - Representação por procurador- “1 - A parte pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais para o acto. 2 - A procuração pode ser outorgada por documento assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público. 3 - Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento assinado pelo representado.”

²³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. N.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1,[Consulta efetuada em 24/01/2021], disponível em ["http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument"](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc.n.º4597/16.5T8PRT-C.P1,[Consulta efetuada 24/01/2021], disponível em ["http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4feaaa40a93e9c2802583400553fa8?OpenDocument&Highlight=0,RESIDENCIA,ALTERNADA"](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4feaaa40a93e9c2802583400553fa8?OpenDocument&Highlight=0,RESIDENCIA,ALTERNADA).

Embora a lei não defina o que são “atos de particular importância”, deixando para a doutrina e jurisprudência o preenchimento do seu conteúdo, tem a Conservatória dos Registo Centrais entendido que a atribuição de nacionalidade, com a consequência que daí advém para o estatuto pessoal do menor, está nos atos de particular importância e, portanto, carece da intervenção de ambos os progenitores.

2. Forma do pedido de atribuição de nacionalidade

O art.º 32.º do RN estabelece que as declarações para fins de atribuição de nacionalidade podem ser prestadas em qualquer extensão da Conservatória dos Registos Centrais, junto de outras pessoas coletivas públicas²³⁴, em termos a fixar mediante protocolo, em qualquer Conservatória do Registos Civil e ainda nos serviços consulares portugueses.

As declarações devem ser reduzidas a auto e enviadas para a Conservatória dos Registos Centrais, preferencialmente, por via eletrónica.

Se a declaração para atribuição de nacionalidade for para inscrição de nascimento no registo português, as declarações devem constar de modelo impresso aprovado pelo Presidente do IRN, IP, podendo então ser prestadas nas extensões da Conservatória dos Registos Centrais, ou enviadas pelo correio ou por via eletrónica²³⁵ para a Conservatória dos Registos Centrais.

Os autos de declaração de nascimento, que não sejam para inscrição do nascimento, atento o disposto art.º 33.º RN, devem conter os seguintes elementos:

- a) A data e o lugar em que são lavrados;
- b) O nome completo do conservador, do oficial dos registos ou do agente consular e a respetiva qualidade;

²³⁴ Os Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM) são constituídos por diferentes gabinetes, alguns da responsabilidade de instituições públicas, outros da responsabilidade da ACM, criados para dar resposta de âmbito especializado. Nestes centros estão representados os seguintes organismos: Serviços de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Segurança Social (SS), Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), Conservatória dos Registos Centrais (CRC), Ministério da Educação (ME) e Ministério da Saúde (EM).

²³⁵ Ficou disponível, a partir de 21 de dezembro de 2020 o pedido online de registo de nascimento para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que pretendam obter nacionalidade portuguesa para os seus filhos, cujo nascimento tenha ocorrido há menos de um ano. O novo pedido online de registo e nacionalidade no estrangeiro abrange, numa primeira fase, os cidadãos nascidos no Reino Unido e França. O acesso ao Registo online de nascimento é feito através do Portal da Justiça, em “<https://justica.gov.pt/Servicos/Registar-nascimento>”, possibilitando que os progenitores portugueses peçam o registo de nascimento, de forma gratuita, a partir de casa, sem que, para o fazer, tenham de se deslocar ao Posto Consular em cuja área de jurisdição residem. O pedido online de registo de nascimento e de nacionalidade apenas pode ser feito para filhos de mãe ou pai portugueses, mediante autenticação com Chave Móvel Digital ou com Cartão de Cidadão, neste caso recorrendo a um leitor de cartões e aos códigos PIN da morada e de autenticação.

c) O nome completo, data do nascimento, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação e residência atual do interessado, bem como a indicação dos países onde tenha residido anteriormente e a profissão, quando se trate de declaração para fins de aquisição da nacionalidade;

d) O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da conservatória em que se encontra, quando lavrado no registo civil português;

e) O nome completo e residência do representante legal, caso o interessado seja incapaz, ou do procurador;

f) A menção da forma como foi verificada a identidade do declarante;

g) Os factos declarados, o fim da declaração e o pedido do respetivo registo;

h) A assinatura do declarante, se souber e puder assinar, e a do conservador, oficial dos registos ou agente consular.

O auto de declarações para inscrição de nascimento deve conter as menções gerais e especiais previstas, nos artigos 55.º e 102.º do Código do Registo Civil, como necessárias à elaboração do assento de nascimento.

A verificação da identidade do declarante pode ser feita por: conhecimento do oficial de registo perante quem for prestada a declaração, por exibição de documento de identificação, ou por abonação de duas testemunhas idóneas, nos termos do art.º 34.º do RN.

Quando as declarações sejam prestadas em impresso de modelo aprovado devem conter obrigatoriamente, nos termos do mesmo art.º 34.º do RN, os seguintes elementos:

a) Nome completo, data do nascimento, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação e residência atual do interessado;

b) Nome completo e residência do representante legal, caso o interessado seja incapaz, ou do procurador;

c) Indicação dos elementos que permitam identificar o registo de nascimento do progenitor português, nomeadamente o local de nascimento, a respetiva data e se for do conhecimento, a conservatória do registo civil onde se encontra arquivado;

d) Relacionar os documentos apresentados;

e) Conter a assinatura do declarante, reconhecida presencialmente, salvo se for feita na presença de oficial de registos, ou num posto de atendimento com competência para receber a declaração. Quando a declaração for prestada por advogado ou solicitador é suficiente, para a confirmação da assinatura, a indicação do número da cédula profissional.

O reconhecimento simples de assinatura, que é exigido, respeita à assinatura presencial do signatário do requerimento. Os reconhecimentos simples no ordenamento jurídico atualmente vigente, atento o disposto no n.º 2 e 4 do art.º 153.º do Código do Notariado, são sempre presenciais, designando-se por presencial o reconhecimento em que a assinatura é feita na presença da

entidade competente ou quando o reconhecimento é realizado estando o signatário presente ao ato (n.º 5 do art.º 153.º do Código do Notariado).

No ordenamento jurídico português o reconhecimento de assinatura pode ser efetuado, nos seguintes serviços ou entidades: qualquer Conservatória, Cartórios Notariais, Consulados Portugueses, Advogados e Solicitadores e Câmaras de Comércio e Indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro.

Os atos praticados por Advogados, Solicitadores e Câmaras de Comércio e Indústria, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, na redação do Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de janeiro, estão sujeitos a registo no sistema informático previsto na Portaria nº 657-B/2006, de 29 de junho.

Foi recebida no IRN, IP, a notificação prevista no artigo 6º, nº 1, da Portaria nº 657-B/2006²³⁶, de 29 de junho, relativamente à Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e AEP - Associação Empresarial de Portugal e Câmara de Comércio e Indústria.

De acordo com a Orientação Interna da Conservatória dos Registos Centrais n.º 2, de 15 de março de 2017²³⁷, o conservador deverá ter em conta, na análise dos documentos a competência do advogado ou solicitador para a prática daquele ato em concreto.

²³⁶ Art.º 6.º - “Notificação- 1 - O sistema informático apenas se considera em funcionamento depois de a sua disponibilização aos utilizadores ser notificada à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. 2 - Deve igualmente ser objecto de notificação à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado a celebração dos protocolos previstos no artigo anterior, bem como qualquer alteração a que estes sejam sujeitos.”

²³⁷ Orientação n.º 2/ 2017 – “Assunto: Documentos estrangeiros. Tradução e certificação. Legitimidade de advogados e solicitadores - A generalidade dos pedidos de nacionalidade, quer pela via atributiva, quer pela via aquisitiva, são instruídos com documentos estrangeiros, acompanhados necessariamente da respetiva tradução e sua certificação, nos termos previstos na lei (art.º 37.º n.º 2 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa), e com uma grande parte dos interessados devidamente representados por advogados ou solicitadores inscritos nas respetivas Ordens. Dado que, nos termos da Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, os advogados têm competência para certificar, ou fazer e certificar, traduções, cabendo-lhes também proceder ao registo desses atos no registo informático previsto na Portaria nº 657-B/2006, de 29 de junho, tem esta Conservatória aceitado as traduções ou certificações feitas nos termos mencionados, ainda que efetuadas pelos próprios mandatários constantes da procuração junta ao processo, no pressuposto de que o alargamento das competências notariais resultou de simplificadoras do procedimento administrativo. Porém, recentemente, chegou ao nosso conhecimento o parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 54/2010, de 19 de maio de 2010, publicitado na respetiva página, no qual se considerou que «A prática por advogado de actos notariais (nomeadamente de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais, ou de reconhecimento das assinaturas, ou da autenticação de documentos particulares ou certificação de traduções de documentos) relativamente aos quais sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos: quer o próprio advogado quer o seu cônjuge ou quer parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral, não é compatível com as garantias mínimas de rigor e que devem presidir aos actos notariais: para além de violar o n.º 1 do art.º 5' do Código Notariado, ex vi do art.º 380, n.º 1, do DL 76/2006, de 29/Março». Assim, em face dos argumentos expendidos no mencionado parecer, determina-se que na instrução dos novos processos a partir do próximo dia 1 de abril, se tenha em atenção o impedimento legal, não só quando a tradução e respectiva certificação do documento estrangeiro tenha sido efetuada por mandatário ou mandatários na procuração apresentada, como também nos restantes atos mencionados no parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados”.

Há assim que atender em especial ao parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 54/2010, de 19 de Maio de 2010²³⁸, no qual foi considerado que «A prática por advogado de actos notariais (nomeadamente de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais, ou de reconhecimento de assinaturas, ou de autenticação de documentos particulares, ou certificação de traduções de documentos) relativamente aos quais sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer o próprio advogado quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral, não é compatível com as garantias mínimas de rigor e isenção que devem presidir aos actos notariais, para além de violar o n.º 1 do art.º 5º do Código do Notariado, ex vi do art.º 38º, n.º 1, do DL 76-A/2006, de 29/Março».

Sobre a legitimidade dos advogados para autenticarem um documento enquanto mandatários de uma parte o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º1898/16.6T8VIS-B.C1 de 10-07-2018 veio concluir que “- A proibição prevista no art.º 5º n.º1 do Código do Notariado, aplicável ex vi do art.º 38º do DL 76-A/2006 de 29.12 reporta-se apenas ao ato autenticado em si mesmo considerado, ie., ao seu próprio conteúdo substancial, e não aos atos externos ao mesmo, descritos pelo advogado certificante - vg. sobre o comparecimento na sua presença dos outorgantes do documento e a assinatura perante si -, que certificam a sua veracidade e autenticidade formal. 2 - O facto de o advogado certificador ser mandatário de um dos outorgantes, não lhe atribui, ipso facto, liminar e aprioristicamente, qualquer interesse, direto ou indirecto, no negócio ínsito no instrumento certificado, devendo, se assim qualquer interessado não o entender, provar a sua existência”²³⁹

3. Documentos necessários ao pedido de atribuição nos termos do art.1.º n.º 1 al. c) da LN

Os documentos necessários à instrução destes pedidos, variam desde logo em função da idade do requerente, assim, nos termos do art.º 37.º do RN, importa distinguir as seguintes situações:

²³⁸ Parecer n.º 54/2010, de 19 de Maio de 2010, [Consulta efetuada em 02-02-2021], disponível em [“https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-geral/2010/parecer-cg-n%C2%BA-542010/.”](https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-geral/2010/parecer-cg-n%C2%BA-542010/), sobre este assunto Acórdão da Relação de Évora de, de 07-07-2005 [Consulta efetuada em 13-02-2021], disponível em [“https://notarios.pt/NR/rdonlyres/1583349B-05BF-47DD-8170-EB1507460F49/97/Acordao_Tribunal_Evora_7Julho05.pdf”](https://notarios.pt/NR/rdonlyres/1583349B-05BF-47DD-8170-EB1507460F49/97/Acordao_Tribunal_Evora_7Julho05.pdf) e ainda mais recentemente Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-07-2018 [Consulta efetuada em 13-02-2021], disponível em [“http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f5a10f9c25ed86e680258319004fcadf?OpenDocument”](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f5a10f9c25ed86e680258319004fcadf?OpenDocument).

²³⁹ [Consulta efetuada em 13-02-2021], disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f5a10f9c25ed86e680258319004fcadf?OpenDocument>.

3.1. Interessado menor de 14 anos

- a) Certidão de cópia integral do assento de nascimento ou documento comprovativo do nascimento. Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em convenções internacionais²⁴⁰ e leis especiais, as certidões de atos de registo civil quando emitidas no estrangeiro devem ser legalizadas, nos termos do art.º 440.º do Código de Processo Civil. Sou da opinião que neste caso concreto apenas será necessário instruir o processo com documento comprovativo do nascimento emitido por hospital onde conste a data do parto e o nome da mãe tal como é exigido para a declaração de nascimento ocorrido em Portugal nos termos do n.º 2 do 101.º -A do CRC
- b) Documento comprovativo da nacionalidade portuguesa do progenitor, caso o assento de nascimento não se encontre na base de dados do registo civil informatizado ou se encontre arquivado numa conservatória num livro em suporte de papel, em que apenas é necessário indicar os elementos que permitam identificar o respetivo assento, nos termos do art.º 37.º n.º 4 do RN.

A legalização de documentos, nos termos do art.º 440.º do Código de Processo Civil, consiste no reconhecimento da assinatura do funcionário público emitente do documento, por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo.

Os documentos apresentados para instruir as declarações e os requerimentos, quando escritos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução feita ou certificada, nos termos previstos na lei notarial. Porém a certidão ou documento comprovativo do nascimento, escrito em língua inglesa, francesa ou espanhola, não necessita de ser traduzido se conservador dominar o inglês, o francês ou o espanhol, nos termos do art.º 37.º n.º 2 do RN e 49.º n.º 8 do CRC.

Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa feita ou certificada, nos termos previstos na lei.

A tradução pode ser feita pelas seguintes entidades: Qualquer Conservatória, Cartório Notarial, Consulado Português, Consulado que represente, em Portugal, o país onde o documento foi emitido, Advogados e Solicitadores e Câmaras de Comércio e Indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro.

A tradução também pode ser efetuada por tradutor idóneo e apresentada em qualquer um dos serviços ou entidades anteriormente referidas, para ser

²⁴⁰ Exemplo; Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, (CONVENÇÃO DE HAIA); Convenção Internacional do Estado Civil (CIEC), REGULAMENTO (UE) 2016/1191 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 6 de julho de 2016, aplicável a partir de 16 de fevereiro de 2019.

certificada. Não pode intervir como tradutor aquele a quem o documento respeita, o seu cônjuge, ou os familiares referidos na alínea e) do n.º 1 do art.º 68º do Código do Notariado, por serem inábeis.

3.2. Interessado com mais de 14 anos, mas menor de idade

Tal como na situação anterior, é necessário instruir o processo com:

- a) Certidão de cópia integral do assento de nascimento, não sendo suficiente apresentar apenas o documento comprovativo do nascimento, devendo também, neste caso ser legalizada nos termos do art.º 440.º do Código de Processo Civil. Quando emitida em língua estrangeira aplica-se igualmente o art.º 37.º n.º 2 do RN;
- b) Documento comprovativo da nacionalidade portuguesa do progenitor, caso o assento de nascimento não se encontre na base de dados do registo civil informatizado, ou se encontre arquivado numa conservatória num livro em papel, em que apenas é necessário indicar os elementos que permitam identificar o respetivo assento, nos termos do art.º 37.º n.º 4 do RN;
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do interessado;
- d) Caso o interessado seja maior de 14 anos e não se identifique com documento bastante ou não apresente certidão do seu assento de nascimento estrangeiro, deverão intervir no processo duas testemunhas, que confirmem as declarações prestadas, e devem ser apresentados documentos que comprovem a exatidão das declarações prestadas, devendo, neste caso o conservador, averiguar a veracidade das declarações prestadas através de diligências no processo que as permita comprovar.

3.3. Interessado maior de idade

Já dissemos que a maioridade para efeitos do art.º 1.º n.º 1 al. c) é aferida pela lei pessoal do interessado, por força dos artigos 25.º, 29.º e 31.º todos do CC.

O interessado para a instrução do seu processo tem que juntar os seguintes documentos:

- a) Certidão de cópia integral do assento de nascimento devendo ser legalizada nos termos do art.º 440.º do Código de Processo Civil. Quando emitida em língua estrangeira aplica-se o art.º 37.º n.º 2 do RN. Nesta situação a certidão de copia integral do assento de nascimento estrangeiro tem que conter expressamente a indicação de quem declarou o nascimento perante as autoridades estrangeiras,

com vista a aferir se foi estabelecida a filiação, relativamente ao progenitor português, de acordo com a lei portuguesa, nos termos do art.º 56.º do CC e ainda se a filiação foi estabelecida na menoridade do interessado, tal como obriga o art.º 14.º da LN.

- b) Documento comprovativo da nacionalidade portuguesa do progenitor. Caso o assento de nascimento se encontre na base de dados do registo civil informatizado ou se encontre arquivado numa conservatória, num livro em suporte de papel, é suficiente indicar os elementos que permitam identificar o respetivo assento, nos termos do art.º 37.º n.º 4 do RN;
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do interessado.

Os processos podem ser instruídos com certificação de fotocópias dos documentos originais, podendo, no entanto, o conservador quando tenha dúvidas sobre a sua autenticidade solicitar a apresentação do original. A certificação pode ser feita nos seguintes serviços ou entidades: Qualquer Conservatória, Cartório Notarial, Consulado Português, Advogados e Solicitadores, Câmaras de Comércio e Indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, Juntas de Freguesia e Operadores de serviço público de correios “CTT” nos termos do art.º 1º do Decreto-Lei nº 28/2000, de 13 de março.

4. Documentos necessários à instrução de um pedido de atribuição, nos termos do art.1.º n.º 1 al. d) da LN

Nos termos do art.º 1.º n.º 1 al. d) da LN e do art.º 10º- A do RN os indivíduos nascidos no estrangeiro, com pelo menos um ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa, ou seja uma avó portuguesa ou um avô português, desde que não tenham perdido a nacionalidade portuguesa, podem ser atribuída a nacionalidade portuguesa, devendo para isso declarar que querem ser portugueses, nos termos do artigos 31.º e seguintes do RN, possuírem laços de ligação à comunidade portuguesa e inscreverem o seu nascimento no registo civil português.

Para a instrução do processo é necessário juntar os seguintes documentos, nos termos do art.º 10.º-A do RN:

- a) Certidão de nascimento do interessado de cópia integral, e emitida por fotocópia do assento original, devidamente legalizada, nos termos do art.º 440.º do Código de Processo Civil. Quando emitida em língua estrangeira aplica-se o art.º 37.º n.º 2 do RN. Do assento de nascimento estrangeiro deve ser possível aferir se o nascimento foi declarado na menoridade do interessado, por forma a ser possível verificar se a filiação

se constituí na menoridade do interessado, tal como obriga o art.º 14.º da LN;

b) Certidão de nascimento do pai ou mãe que for filho/a da avó portuguesa ou avô português, de cópia integral e emitida por fotocópia do assento de nascimento estrangeiro, devidamente legalizada e traduzida. Nesta situação, a certidão de cópia integral do assento de nascimento estrangeiro tem que conter, expressamente, a menção de quem declarou o nascimento perante as autoridades estrangeiras, com vista a aferir se foi estabelecida a filiação, relativamente ao progenitor português, de acordo com a lei portuguesa e na sua menoridade, nos termos do art.º 14.º da LN.

c) Certidão de cópia integral do assento de nascimento do ascendente português ou caso a mesma se encontre na base de dados do registo civil, elementos que a permitam obter;

d) Fotocópia autenticada do documento de identificação do interessado;

e) Registo criminal emitido pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade e dos países onde o interessado tenha vivido a partir dos 16 anos, devendo todos eles ser traduzidos, quando estejam escritos em língua estrangeira. O registo criminal português é obtido oficiosamente, nos termos do art.º 37.º n.º 7 al. a) e é dispensado, quando o interessado demonstre que após ter completado 16 anos, sempre residiu em Portugal, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.

f) Documento comprovativo do conhecimento da língua portuguesa, exceto se o mesmo for nacional e natural de um país que tenha como língua oficial o português há pelo menos 10 anos e resida, legalmente, em Portugal há pelo menos 5 anos, nos termos do art.º 25.º n.º 9 do RN;

g) Documentos comprovativos da efetiva ligação à comunidade portuguesa designadamente: a residência legal em território nacional, a deslocação regular a Portugal, propriedades em seu nome há mais de três anos ou contratos de arrendamento celebrado há mais de três anos, relativos a imóveis sitos em Portugal, a residência ou ligação a uma comunidade histórica portuguesa no estrangeiro, a participação regular ao longo dos últimos cinco anos à data do pedido na vida cultural da comunidade portuguesa do país onde resida, nomeadamente nas atividades das associações culturais e recreativas portuguesas dessas comunidades.

A lei reconhece que existem laços de efetiva ligação à comunidade portuguesa quando o interessado, no momento do pedido, preencha um dos seguintes requisitos: a) Resida legalmente no território português nos três anos imediatamente anteriores ao pedido, se encontre inscrito na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde ou nos serviços regionais de saúde, e comprove frequência escolar em estabelecimento de ensino no território nacional

ou demonstre o conhecimento da língua portuguesa; b) Resida legalmente no território português nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido, se encontre inscrito na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde, ou nos serviços regionais de saúde.

5. Tramitação e incidentes processuais–análise do Regulamento da Nacionalidade

Nos termos do art.º 41.º n.º 1 do RN o conservador, no prazo de 30 dias uteis, contados a partir da receção do auto de declaração para atribuição de nacionalidade, deve analisar sumariamente o processo.

Caso o auto contenha deficiências, ou não tenha sido instruído com os documentos necessários, o conservador notifica o interessado ou seu representante para vir suprir as deficiências, podendo promover todas as diligências, que entenda necessárias com vista a proferir a decisão.

Caso o processo tenha sido iniciado, mediante declarações que constem de impresso de modelo aprovado, o conservador, no prazo de 30 dias uteis, após a receção do auto, analisa sumariamente o processo e caso o mesmo contenha deficiências, ou não tenha sido instruído com os documentos necessários, notifica o interessado, ou seu representante, para vir suprir as deficiências podendo promover todas as diligências, que entenda necessárias com vista a proferir a decisão.

No caso de as declarações terem sido prestadas mediante o preenchimento de impresso o processo deverá ser indeferido liminarmente, no prazo de 30 dias uteis, após a receção do processo, quando as declarações não constem do impresso modelo aprovado para o efeito ou tenham sido omitidas menções ou formalidades previstas no modelo, ou não seja acompanhado dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido, tal como está previsto no n.º 3 do art.º 32.º do RN.

Caso o conservador entenda, que a declaração deva ser indeferida liminarmente, notifica o interessado, ou seu representante, dos fundamentos que conduzem ao indeferimento liminar para que se pronuncie, no prazo de 20 dias uteis, sobre o conteúdo do despacho podendo juntar documentos ou produzir declarações com vista o seu suprimento, nos termos do art.º 31.º n.º 4 RN.

Passado o prazo de 20 dias uteis, sem que sejam supridas as deficiências ou juntos os documentos solicitados, o conservador deve proferir decisão a indeferir o pedido.

Desta decisão cabe recurso hierárquico ou contencioso nos termos dos artigos 286.º e seguintes do Código do Registo Civil.

Se não houver motivo para indeferir liminarmente o processo o conservador analisa o processo, no prazo de 60 dias uteis, os documentos podendo, nos

termos do art.º 42.º do RN, determinar as diligências que considerar necessárias para proferir a decisão.

Caso se suscitem dúvidas, sobre a autenticidade dos documentos emitidos no estrangeiro, o conservador pode sustar o processo nos termos do n.º 3 do art.º 42.º, até que sejam afastadas essas dúvidas através da realização das diligências que considerar necessárias para o efeito.

Decorrido o prazo e as diligências necessárias, o conservador profere decisão fundamentada, autorizando ou indeferindo a feitura do registo.

No que respeite à questão de saber se os prazos que estão estabelecidos no art.º 41.º da LN, para o conservador se pronunciar, no sentido de deferir ou indeferir o registo, são de cumprimento obrigatório, entendo, que os mesmos são meramente indicativos e que não levam a um deferimento tácito do pedido, nos termos do art.º 130.º do Código do Procedimento Administrativo²⁴¹, por não estar expressamente previsto na Lei da Nacionalidade, ou no Regulamento da Nacionalidade, que a não decisão no prazo estabelecido dos 60 dias leve a um deferimento tácito do pedido. O interessado poderá, caso o conservador não decida no prazo estabelecido, recorrer aos meios de tutela administrativa ou judicial para a condenação à prática de ato devido.

Ao processo de atribuição de nacionalidade aplica-se, com as necessárias adaptações, por força do art.º 41.º n.º 6 do RN, as normas que constam no Código do Registo Civil, no que diz respeito à tramitação de processos, art.º 221.º e seguintes, exceto no que concerne à contagem dos prazos e à sua dilação, matérias relativamente às quais se aplica subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, nos seus artigos 86.º a 88.º.

Como o Regulamento da Nacionalidade manda aplicar o Código do Registo Civil, aplicar-se-á também subsidiariamente o Código de Processo Civil, na tramitação de processos de atribuição de nacionalidade, uma vez que o art.º 231.º do Código do Registo Civil ²⁴² assim o determina. Assim, o que estiver previsto neste código quanto à desistência, renúncia, deserção, inutilidade da lide aplicar-se-á na tramitação processual dos processos de atribuição de nacionalidade.

Quanto as notificações e à forma de as efetuar, o Regulamento da Nacionalidade, no n.º 7.º e 8.º do art.º 41.º, determina que as notificações quando sejam efetuadas por carta registada, devem ser remetidas para a morada escolhida pelo interessado, e presumem-se efetuadas no terceiro dia útil

²⁴¹ GONÇALVES, Fernando, [et al.] – “*Novo Código do Procedimento Administrativo, Anotado e Comentado* “. 3ª ed. Edições Almedina, S.A, 2016, pp. 178, que em anotação a este artigo entende “que a **significativa redução da amplitude do deferimento tácito** que ficou reduzida aos casos expressamente previstos **em lei ou regulamento** sendo que quando estes comandos legais **estabeleçam expressamente** que a ausência de notificação da decisão final sobre o pedido dirigido a órgão competente, dentro do prazo legal, dê lugar a deferimento automático.”

²⁴² Art.º 231.º - “Disposições subsidiárias- Aos casos não especialmente regulados neste Código é aplicável, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.”

posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não for dia útil, considerando que a notificação não deixa de produzir efeitos pelo facto do expediente ser devolvido, desde que feita para a morada indicada pelo interessado no processo.

6. Contencioso da nacionalidade

Com a entrada em vigor da quarta alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa (LN), introduzida pela Lei-Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril e com o novo Regulamento da Nacionalidade a matéria de contencioso da nacionalidade, relativamente à competência, foi transferida para os tribunais administrativos e fiscais, tendo sido introduzidas novas regras quanto à tramitação dos processos e quanto à impugnação das decisões do Conservador.

Na sequência desta alteração, o Conselho Técnico, do IRN, IP através do P.º 2/2007 DSJ-CT e posteriormente nos Proc.º RC 1/2008 SJC- CT e Proc.º R.C 3/2008 SJC-CT ²⁴³, veio defender que, sendo os atos praticados no âmbito do processo de nacionalidade atos administrativos, as decisões do conservador proferidas nesse âmbito são suscetíveis de recurso hierárquico (facultativo) para o presidente do IRN, IP, nos termos dos art.º 166.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, agora artigos 184.º e seguintes.

Considerou ainda nessa esteira de entendimento, que a redação do art.º 193.º do Código do Procedimento Administrativo, previa que sempre que a lei não excluísse a possibilidade, o recurso hierárquico podia ser utilizado. Ora, não havendo na lei qualquer norma que impedisse o recurso hierárquico, o interessado podia recorrer a este meio para impugnar uma decisão do conservador.

Tal como se referia no identificado processo do Conselho Técnico n.º 2/2007 “O recurso hierárquico é, deste modo, um meio impugnatório de reapreciação do acto recorrido, destinado a permitir ou a suscitar a competência dos superiores hierárquicos para revogar, modificar ou substituir os actos dos seus subalternos”.

Posteriormente o IRN, IP através de informações dos serviços jurídicos, que não se encontram publicadas, nos processos P.º C.C. 53/2016 STJSR –CC de 03-07-2019 e RC 5/2020STJSR de 17-03-2020, e na sequência da doutrina²⁴⁴ e jurisprudência dos tribunais superiores, veio considerar que no caso de aquisição de nacionalidade por naturalização não existe a possibilidade do interessado recorrer ao recurso hierárquico invocando para o efeito que no caso da naturalização prevista no art.º 6 da LN existe uma delegação de poderes .pelo que se aplica o disposto no nº 1 do artigo 44º do CPA, que refere que «Os órgãos

²⁴³ [Consulta efetuada em 14-02-2021], disponível em www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/Pareceres-Conselho-Tecnico/;

²⁴⁴ OLIVEIRA, Mario Esteves, GONÇALVES, Pedro Gonçalves, AMORIM, João Pacheco 2 Código do Procedimento Administrativo Anotado, 2 Edição, 7.º Reimpressão, Edições Almedina, 2010, pág. 553.

administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um ato de delegação de poderes, que outro órgão ou agente da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de diferente pessoa coletiva pratique atos administrativos sobre a mesma matéria».

Por outro o art.º 193.⁰²⁴⁵ do Código do Procedimento Administrativo estabelece os casos em que pode haver recurso hierárquico e nestas hipóteses não se inclui a delegação de poderes.

A decisão em processos de aquisição de nacionalidade, por naturalização é da competência da Ministra da Justiça, nos termos do art.º 7.º da LN, que delegou na Secretaria de Estado da Justiça e que nalguns números deste artigo 6.º, por sua vez, delegou no Presidente do IRN, IP e que por sua vez subdelegou em alguns Conservadores dos Registos.

Nestes casos não existe uma relação de hierárquica em relação à Ministra da Justiça sendo os atos praticados pelos delegados ou subdelegados como se tivessem sido praticados pelo delegante, como refere o art.º44.º n.º 5²⁴⁶ do Código do Procedimento Administrativo, logo não há hierarquia não pode haver recurso hierárquico²⁴⁷

No caso de atribuição de nacionalidade, de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou de perda da nacionalidade, porque não estamos no âmbito da delegação ou subdelegação de competências e já existe uma relação hierárquica do Conservador para o Presidente do IRN, IP e porque no âmbito do art.º 41.º n.º 6 do RN, aplica-se subsidiariamente o Código do Registo Civil já é possível o recurso hierárquico, nos termos do art.º 286.º do Código do Registo Civil.

O recurso hierárquico é facultativo e segue os tramites previstos nos artigos 286.º e seguintes.

Como o n.º 4 do artigo 286.º manda aplicar ao recurso hierárquico o disposto nos artigos 287.º a 289.º, e se encontra fixado no n.º 1 do art.º 288.º o prazo de 15 dias para o recurso contencioso, será também este o prazo para o recurso hierárquico no âmbito da atribuição da nacionalidade, sendo o prazo contado nos

²⁴⁵ Artigo 193.º “Regime geral- 1 - Sempre que a lei não exclua tal possibilidade, o recurso hierárquico pode ser utilizado para: a) Impugnar atos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos; b) Reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos, por parte de órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos.2 - Quando a lei não estabeleça prazo diferente, o recurso hierárquico necessário dos atos administrativos deve ser interposto no prazo de 30 dias e o recurso hierárquico facultativo, no prazo de impugnação contenciosa do ato em causa.”

²⁴⁶ “...5 - Os atos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação de poderes valem como se tivessem sido praticados pelo delegante ou subdelegante.”

²⁴⁷ Sobre a questão de recurso hierárquico na delegação de competências, ver Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. 96/17.6 BEPDL, de 11-07-2018[Consulta efetuada em 22-06-2021], disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ae07b7f1acab7dbe80258336004d1b66?OpenDocument>.

termos do Código do Procedimento Administrativo²⁴⁸, nos termos do n.º 6 do art.º 41.º RN.

São passíveis de recurso hierárquico e contencioso os despachos de indeferimento liminar nos termos do art.º 32.º n.º 6 RN

O Conservador no caso de recurso hierárquico, tem o prazo de 5 dias uteis para sustentar ou alterar a decisão, nos termos do art.º 288.º n.º 2 do CRC e caso sustente a decisão deve ordenar a remessa do processo, no prazo de 5 dias para o IRN, IP.

O recurso contencioso está previsto nos artigos 25.º e 26.º da LN e no art.º 61.º a 63.º do RN.

O prazo para este tipo de recurso é de um ano, a contar da data das decisões, ou omissões, praticadas no âmbito dos procedimentos de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade.

Tem legitimidade para recorrer, nos termos do n.º 1 do art.º 61.º do RN, todos o que demonstrem ter um interesse direto ou pessoal e também o Ministério Público.

7. Forma do registo

O art.º 46.º do RN refere que o registo das declarações para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade, bem como a naturalização dos estrangeiros é obrigatório devendo ser lavrado na Conservatória dos Registos Centrais.

A Conservatória dos Registos Centrais, nos termos do Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho, é um serviço central do IRN, IP.

À Conservatória dos Registos Centrais cabe em especial o registo central da nacionalidade e respetivo contencioso, o registo central do estado civil e o registo central de escrituras e testamentos, nos termos do art.º 11 do CRC. Ao conservador dos registos centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, bem como emitir, a requerimento dos interessados, certificados de nacionalidade portuguesa.

À Conservatória dos Registos Centrais compete, ainda, entre outros, lavrar os registos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação respeitantes a portugueses, quando ocorridos no estrangeiro, com exceção dos nascimentos ocorridos em unidades de saúde no estrangeiro, ao abrigo de

²⁴⁸ "...6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos processos de atribuição da nacionalidade, neles se incluindo a inscrição de nascimento no registo civil português, bem como de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por adoção e de perda da nacionalidade, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil, excepto no que se refere à contagem dos prazos e sua dilação, caso em que se aplica subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo".

protocolo celebrado com o Estado Português, e os registos de nascimento ocorridos em viagem a bordo de navio ou aeronave portugueses.

As conservatórias do registo civil podem servir de intermediárias com a Conservatória dos Registos Centrais, podendo os requerimentos, declarações e documentos para a instrução de atos e processos daquela Conservatória ser apresentados em qualquer conservatória do registo civil.

O art.º 48.º do RN estabelece a forma como devem ser lavrados os registos de atribuição, aquisição, perda e naturalização.

Quando o registo de nascimento já se encontre lavrado no registo, ou seja, simultaneamente lavrado, deve ser averbado ao assento de nascimento, por averbamento, o registo de nacionalidade.

Os registos podem, nos termos do art.º 50.º do CRC, serem lavrados por assentos e por averbamentos.

Os averbamentos são alterações ao conteúdo dos assentos. Os assentos após a sua assinatura pelas partes e pelo conservador são inalteráveis e, portanto, qualquer alteração ao seu conteúdo só pode ser levada por averbamento na sequência do texto do assento e fazem parte integrante do conteúdo do assento.

Os assentos podem ser lavrados por inscrição ou por transcrição nos termos do art.º 51.º do CRC.

São lavrados por inscrição os assentos que sejam declarados diretamente na repartição competente, como por exemplo: o assento de nascimento e o assento de óbito, art.º 52.º do CRC.

São lavrados por transcrição os assentos que sejam lavrados com base em documentos, como por exemplo os assentos de nascimento que são lavrados com base em assento de nascimento lavrado no estrangeiro, numa sentença judicial, ou numa declaração que foi prestada numa conservatória intermediária, nos termos do art.º 53.º do CRC.

No caso do registo de nacionalidade, se o assento estrangeiro for transcrito na ordem jurídica portuguesa, na sequência da atribuição da nacionalidade, é posteriormente averbado ao assento a nacionalidade portuguesa.

Excluída esta situação o registo de nacionalidade é sempre lavrado por assento.

O art.º 48.º n.º 3 do RN, consigna que no caso de atribuição mediante inscrição de nacionalidade não se aplica o que acabamos de referir já que o assento é lavrado por inscrição e nele consta como menção especial “que foi verificado o estabelecimento da filiação na menoridade”, não sendo lavrado nenhum averbamento de atribuição de nacionalidade na sequência do texto do assento, tal bastando para que o interessado seja considerado português, conforme consta no art.º 21 da LN.

Nos termos do art.º 50.º do RN, o assento de nascimento estrangeiro é transcrito na ordem jurídica portuguesa com base na certidão estrangeira. Os registos de nascimento lavrados por transcrição têm que conter as menções gerais previstas no art.º 55.º do CRC.

- a) Número de ordem;
- b) Identificação das partes e de outros intervenientes;
- c) Designação da conservatória e indicação do dia, mês e ano em que são lavrados;
- d) Menção de que as declarações que serviram de base ao assento foram prestadas perante oficial público;
- e) Aposição do nome do conservador ou oficial de registos, precedida da designação do cargo ou categoria.

2 - A intervenção de intérprete e de procurador é mencionada no texto do assento, com indicação do nome completo.

Para além destas menções gerais o art.º 56.º do CRC, determina que para além das menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respetivo título, deve fazer-se constar a natureza, a proveniência e a data da emissão do título que lhe serviu de base, neste caso a certidão estrangeira.

O assento lavrado deve ser completado com base nos documentos que constem do processo atributivo da nacionalidade e com base nos assentos e documentos que constem na base dados de registo civil.

Depois de lavrado o assento, é seguidamente averbado o registo de nacionalidade.

O registo de nacionalidade pode ser lavrado em livro ou em suporte eletrónico, aplicando-se neste caso as disposições do Código do Registo Civil, nos termos do art.º 47.º do RN.

No caso de o registo de nacionalidade ser lavrado por averbamento, nos termos do art.º 52.º do RN, deve conter o facto registado, ou seja, se é uma atribuição, uma aquisição ou naturalização, o seu fundamento legal, os seus efeitos, o nome completo anterior ou posterior à alteração de nacionalidade quando sejam diferentes e a categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura. Nos registos de aquisição de nacionalidade e naturalização é ainda mencionada a decisão que concedeu a nacionalidade e a sua data, nos termos do art.º 53.º do RN.

Na sequência do registo de nacionalidade devem ser averbados todos os factos que, nos termos do art.º 1.º do Código de Registo Civil são de registo obrigatório²⁴⁹.

²⁴⁹ Dai que não siga o entendimento defendido pelo Parecer CC 120/2018 STJSR, de 26-07-2019 homologado pelo Presidente do IRN,IP, no qual se extraíram as conclusões de que não é necessário transcrever o casamento do progenitor português na ordem jurídica portuguesa para fins de atribuição de nacionalidade, nem será necessário averbar a alteração de nome que resulte deste casamento, porque entendo que apenas se podem invocar factos sujeitos a registos

Os registos de nacionalidade que sejam lavrados por assento devem conter as menções que estão previstas no art.º 51.º do RN:

a) Número de ordem, dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da conservatória;

b) O nome completo, anterior e posterior à alteração da nacionalidade, quando diversos, data do nascimento, filiação, naturalidade e nacionalidade anterior do interessado, se conhecida;

c) O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da conservatória em que se encontra, quando lavrado no registo civil português;

d) O facto registado, o seu fundamento legal e os seus efeitos;

e) A categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura.

Nos termos do art.º 21.º da LN a prova da nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelo art.º 1 n.º 1 al. a), b), f), e g) da LN faz-se pelo assento de nascimento. É havido como português o indivíduo que não tenham no seu assento de nascimento qualquer menção á nacionalidade estrangeira dos seus progenitores.

A nacionalidade portuguesa dos indivíduos abrangidos pelo art.º n.º 1.º al. c) e d) faz-se consoante os casos, pelas menções constantes dos assentos de nascimento lavrado por inscrição no registo civil ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

Dos assentos de nacionalidade podem ser emitidas certidões nos termos do art.º 211.º e seguintes do CRC.

8. Valor do registo

Entende-se por registo o “conjunto de normas que regulam os processos e os efeitos decorrentes da publicidade de determinados direitos, tendo em vista a segurança do comercio jurídico”²⁵⁰.

Os registos, no entender de Joaquim Seabra Lopes²⁵¹, são “*documentos autênticos*, fazendo prova plena dos factos neles atestados pelo conservador, como resulta dos artigos 363.º e 369.º do CC e seguintes, sem prejuízo de a sua força probatória poder ser ilidida *contenciosamente*, nos termos previstos na lei.”

O registo “é uma formalidade que se destina a dar conhecimento de determinados actos ou factos jurídicos cuja importância conduz à necessidade

se tiverem registados nos termos do art.º 1 , 2 e 3.º do Código do Registo Civil e portanto esta alteração do estado civil e de mudança do nome não poderia ser invocada se não tivesse registada.

²⁵⁰ GUERREIRO, J.A. Mouteira “Noções de Direito Registral” 2.º Edição, Coimbra Editora, 1994, pág. 13.

²⁵¹ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 18.

de que fiquem arquivados, para em qualquer momento, serem conhecidos e se poder determinar a situação jurídica duma pessoa ou de uma coisa”²⁵².

O art.º 11.º da LN e o art.º 2 do RN estabelecem que, no caso de atribuição da nacionalidade, os seus efeitos retroagem à data do nascimento, sem prejuízo da validade das relações constituídas anteriormente, com base noutra lei.

O art.º 12.º da LN e o art.º 12.º do RN estabelecem que, no caso das alterações de nacionalidade, como seja a aquisição da nacionalidade com fundamento na declaração de vontade, a adoção ou a naturalização, os seus efeitos só se produzem a partir da data do registo.

Podemos assim verificar, que a lei faz depender a eficácia das alterações de nacionalidade do seu registo e que só após o registo dos factos é que pode ser invocada e assim provada a nacionalidade.

Podemos ter várias modalidades de registos: registos definitivos ou provisórios, registos obrigatórios ou facultativos, registos constitutivos, ou declarativos, registos aquisitivos ou consolidativos, registos por depósito ou por transcrição²⁵³.

No âmbito do registo civil e do direito da nacionalidade os registos são sempre definitivos, pois os factos a ele sujeitos só ingressam depois de ter sido efetuado o controle de legalidade e de verdade pelo conservador. O contrário acontece noutras espécies de registos, como no registo predial e comercial, em que por determinação da própria lei, podemos ter registos provisórios e definitivos.

O registo é obrigatório quando a lei o determina, como sucede no caso da lei da nacionalidade, nos artigos 18.º e 19.º, e no caso do Código do Registo Civil, no seu art.º 1.

Isto quer significar que sendo o registo obrigatório enquanto o mesmo não se mostrar efetuado tais factos não podem ser invocados e provados.

A atual Lei da Nacionalidade, no art.º 18.º, consigna que são obrigatórios o registo das declarações para atribuição de nacionalidade, das declarações para aquisição e perda de nacionalidade e da naturalização dos estrangeiros e o art.º 19.º determina que os registos dos atos que importem a atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade são lavrados respetivamente por assento e por averbamento.

Esta lei introduziu importantes alterações ao sistema de registo decorrente da atribuição e aquisição de nacionalidade, porque no âmbito da lei anterior, Lei n.º 2098, existiam factos que não estavam sujeitos a registo obrigatório e,

²⁵² BORGES, Regina Fernanda Garcia, “O Registo da Nacionalidade, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 12, (1952), pág. 133, [Consultado em 07-02-2021], disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B5766228b-9a50-4156-b406-de38d11172f7%7D.pdf>.

²⁵³ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 19.

portanto, produzem os seus efeitos de forma automática, não necessitando de serem levados ao registo²⁵⁴.

A atual lei da nacionalidade reconhece e consagra o caráter primordial do registo nesta matéria, pois só com a utilização desta figura se pode determinar com rigor e facilidade quem é nacional português, o que não acontecia no anterior regime.

Mas sendo o registo uma formalidade essencial, importa definir em face dos atuais normativos legais qual é o seu efeito, ou seja, se o registo produz um efeito “*constitutivo*” ou meramente “*declarativo*”.

Entende-se que o registo é “*constitutivo*” quando é pelo próprio registo que se cria uma situação jurídica nova, ou seja, é pela inscrição no registo que se cria a nova realidade jurídica que sem o registo não existiria²⁵⁵.

O registo é “*declarativo*” quando dá a notícia de um facto jurídico que já existe e é válido, tendo o registo por finalidade apenas publicitar essa situação, com a presunção da situação existir tal como está publicitada²⁵⁶. Nesta situação os direitos existem independentemente do registo que tem assim por objetivo apenas publicitar a presunção da verdade legal sendo condição de oponibilidade a terceiros. Podemos dizer que, neste caso os factos que são constitutivos e o registo limita-se a fazer a sua inscrição.

“Os registos podem ser declarativos, quando se limitam a declarar ou enunciar um determinado facto jurídico-registal, associando-lhe uma presunção de verdade e um efeito de oponibilidade externa sem condicionar, todavia, a respetiva existência e validade jurídica substantiva...e constitutivos, quando são necessários para a produção dos efeitos jurídicos próprios do facto jurídico-registal²⁵⁷”.

O registo declarativo, como condição de oponibilidade a terceiros é típico dos sistemas latinos” pretendendo ser apenas uma representação da realidade jurídica que se estabelece “*solo consensu*”.

No registo constitutivo, como é caso do registo no ordenamento jurídico alemão, o registo é um elemento essencial na criação da própria realidade jurídica²⁵⁸.

Se analisarmos os artigos 11.º e 13.º da LN, verificamos que os efeitos das alterações da nacionalidade só se produzem a partir do registo, mas isto não

²⁵⁴ Nos termos da Base XLI a mulher estrangeira que casasse com cidadão português adquire automaticamente a nacionalidade portuguesa independente de ser levado a registo a aquisição da nacionalidade.

²⁵⁵ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 19.

²⁵⁶ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 19.

²⁵⁷ ANTUNES, José Engrácia “O Registo Comercial” Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, 2017, pag.324, [Consulta efetuada em 07-02-2021], disponível em https://portal.oa.pt/media/130405/jose-engracia-antunes_roa_i_ii_2017-11.pdf.

²⁵⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara “Invalidade e registo, A proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé” Edições Almedina, S.A, maio de 2010, pág. 201

quer dizer que o registo seja constitutivo, pois as alterações de nacionalidade não se operam pelo registo, mas antes por mero efeito da lei “*ope legis*”.

Como refere Rui Manuel Moura Ramos²⁵⁹ “ a sua função é, antes declarativa, pois que não condiciona a aquisição (ou a perda) de um estado ou condição jurídica, limitando-se a constituir um elemento regularizador do seu exercício. Trata-se de uma formalidade – essencial, sem dúvida, para o exercício do *status* em causa - mas que não tem a ver com a existência deste, senão com a sua eficácia.”

Porém, em nosso entender, o registo da nacionalidade não é apenas declarativo, uma vez que, por força das disposições legais, as alterações da nacionalidade só produzem efeitos após o registo, logo o registo é também condição de eficácia porque até ser lavrado não pode ser invocada a nacionalidade portuguesa, de onde se conclui que o registo não se limita a ser uma garantia de publicidade ou de mera oponibilidade a terceiros, o registo é condição de efetividade, de atendibilidade e não pode ser invocada a nacionalidade enquanto o registo não for lavrado, pois o mesmo é condição de eficácia extrínseca²⁶⁰.

Ao contrário do registo de nascimento que é meramente declarativo e condição de oponibilidade a terceiros, não podendo ser provado o nascimento se não tiver inscrito na base de dados dos registos. Isto não significa que este registo seja constitutivo, pois o nascimento ocorreu com o parto e não se constitui com o registo e também não necessita do registo para ser eficaz, limitando-se este registo a tornar publica uma situação ou facto já constituído anteriormente.

Com base neste pressuposto, entendo, no caso de o requerente falecer entre o despacho do Conservador que verificou estarem preenchidos os requisitos para a atribuição da nacionalidade portuguesa e o seu registo, os seus filhos não podem vir invocar a nacionalidade portuguesa do pai em virtude do registo não poder ser lavrado por o requerente, nos termos do art.º 68.º do CC, ter perdido a personalidade jurídica e o registo ser condição de eficácia da atribuição da nacionalidade.

A finalidade a que destinava o procedimento de atribuição tornou-se inútil e impossível, porquanto, sendo o requerente já falecido, cessou a sua personalidade jurídica, conseqüentemente, deixou de ser sujeito de direitos e deveres nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Código Civil.

²⁵⁹ RAMOS, Rui Manuel Moura” Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, Gestlegal, 2.ª edição, ano de 2019, pág. 238 e 239

²⁶⁰ RAMOS, Rui Manuel Moura” Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, Gestlegal, 2.ª edição, ano de 2019, pág. 239

Conclusões

I. O instituto da nacionalidade estudado no direito internacional privado faz parte integrante do direito interno de cada Estado cabendo a cada Estado determinar quais são os seus nacionais.

II. No direito português a nacionalidade é um instituto regulamentado no direito interno que integra elementos de ordem pública e privada e que sendo matéria prevista na constituição, como direito fundamental, tem a sua regulação em diploma próprio.

III. O “Instituto da Nacionalidade” tem assumido cada vez maior relevância a nível internacional, através da aprovação de convenções internacionais e de diversa legislação a nível europeu.

IV. A integração dos países na União Europeia implica, para os cidadãos desses países, a titularidade automática da cidadania europeia e com ela de um conjunto de direitos e de deveres.

V. Cada Estado Membro tem o direito de ter as suas próprias leis de nacionalidade, no entanto, a legislação tem que ser compatível com as diretivas da União Europeia e de Direito Internacional, nomeadamente, os princípios estabelecidos na Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.

VI. A nacionalidade é definida como o “vínculo jurídico que liga um indivíduo a um estado”, sendo utilizada em termos técnico-jurídicos, os dois termos, “nacionalidade” ou “cidadania”, como duas vertentes da mesma realidade e usados ao longo dos tempos, na legislação e doutrina nacional e em diversos países, de forma indistinta.

VII. Os princípios gerais de aquisição e perda da nacionalidade estão previstos na Convenção Europeia da Nacionalidade, que passou a definir os critérios substantivos que as legislações nacionais dos Estados-Membros, em matéria de nacionalidade, têm que respeitar.

VIII. Os Estados na sua legislação de concessão de nacionalidade adotam princípios gerais. Os dois princípios ou critérios mais utilizados pela legislação dos diversos países são a descendência de um nacional ou o facto de o nascimento ter ocorrido num determinado território, o primeiro é o princípio do “*ius sanguinis*” o segundo o princípio do “*ius soli*”.

IX. O direito de nacionalidade português desde as “Ordenações Filipinas” até aos dias de hoje foi privilegiando um ou outro critério “*ius soli*” ou o “*ius sanguinis*” consoante a necessidade que em cada momento foi existindo em termos políticas de emigração ou imigração.

X. A atual lei da nacionalidade aprovada pela Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, sofreu diversas alterações ao longo dos últimos anos, mais concretamente nove, sendo as mais significativas as que resultaram da Lei Orgânica n.º 2/ 2006, de 17 de abril, que esteve na base do novo Regulamento da Nacionalidade, da Lei

Orgânica 9 /2015, de 29 de julho, da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho e por último a última alteração com Lei orgânica n.º 2 /2020, de 10 de novembro.

XI. A Lei da Nacionalidade Portuguesa de 1981 segue de perto a história dos movimentos migratórios em Portugal tendo sido aprovada numa conjuntura de larga emigração de origem portuguesa no mundo, pelo que a preocupação inicial foi a manutenção dos laços com as comunidades emigrantes e daí a prevalência do “*ius sanguinis*”, tendo posteriormente sido alterada para resolver problemas de emigração e imigração que levou a dar prevalência ao critério do “*ius soli*”.

XII. A atribuição da nacionalidade portuguesa originaria prevista no art.º 1.º da LN, prevê duas situações para a concessão originaria, as que decorrem da lei, e as situações que decorrem da vontade dos interessados, verificados que sejam determinados requisitos.

XIII. Estão presentes nas situações de atribuição de nacionalidade originaria os critérios do “*ius soli*” e o “*ius sanguinis*”, mas também a intervenção da vontade dos interessados, que passa a estar em paridade com estes critérios.

XIV.. Importante para a atribuição da nacionalidade portuguesa originária, ao abrigo do art.º 1 n.º 1 al. a) e d) da LN, é o conceito do estabelecimento da filiação.

XV. A atribuição da nacionalidade depende da resolução de um conjunto de questões prejudiciais e de entre elas o estabelecimento da filiação.

XVI.. Para a resolução desta questão prejudicial importa aferir ou saber que normas vão analisar estas questões, se as normas do próprio Estado que está a conceder a nacionalidade, se as normas de reenvio desse Estado.

XVII. A lei aplicável às relações de filiação tem assumido uma importância crescente, devido à constituição de cada vez mais situações plurilocalizadas e a doutrina e jurisprudência, nomeadamente a dos tribunais europeus, têm defendido a estabilidade das relações familiares.

XVIII. Relacionado com esta questão temos a lei reguladora do “estatuto pessoal” nelas se incluindo as matérias do início e termo da personalidade jurídica, certos direitos de personalidade, estado, capacidade civil e relações de família.

XIX.. As normas que se aplicam à constituição da filiação estão previstas atualmente no art.º 56.º, e quanto à filiação adotiva, no art.º 60.º. O legislador português optou pela lei do progenitor e não pela lei da nacionalidade ou residência do filho.

XX.. Para a concessão de nacionalidade por atribuição, ao abrigo do art.1 n.º 1 al. c) e d), importa aferir se a filiação materna ou paterna, relativamente ao progenitor português, foi estabelecida de acordo com a lei em vigor em Portugal ao tempo do nascimento, e nos termos do art.º 14.º da LN, se foi estabelecida na menoridade do requerente sendo aferida a maioria pela lei pessoal do requerente nos termos do art.º 29 do CC.

XXI.. As declarações para efeitos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade são prestadas pelos próprios ou por procurador bastante, sendo capazes, ou sendo incapazes pelos seus representantes legais, nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 31.º todos do RN.

XXII.. As declarações para fins de atribuição de nacionalidade podem ser prestadas em qualquer extensão da Conservatória dos Registos Centrais, junto de outras pessoas coletivas públicas, em termos a fixar mediante protocolo, em qualquer Conservatória do Registos Civil e ainda nos serviços consulares portugueses.

XXIII.. As declarações devem ser reduzidas a auto e enviadas para a Conservatória dos Registos Centrais, preferencialmente, por via eletrónica.

XXIV.. Se a declaração para atribuição de nacionalidade for para inscrição de nascimento no registo português, as declarações devem constar de modelo impresso aprovado pelo Presidente do IRN, IP, podendo então ser prestadas nas extensões da Conservatória dos Registos Centrais, ou enviadas pelo correio ou por via eletrónica para a Conservatória dos Registos Centrais.

XXV.. Das decisões proferidas pelo conservador no âmbito de um processo de atribuição de nacionalidade cabe recurso hierárquico e recurso contencioso e tem legitimidade para recorrer, nos termos do n.º 1 do art.º 61.º do RN, todos o que demonstrem ter um interesse direto ou pessoal e também o Ministério Público.

XXVI. O registo das declarações para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade, bem como a naturalização dos estrangeiros é obrigatório devendo ser lavrado na Conservatória dos Registos Centrais.

XXVII. . Os assentos podem ser lavrados por inscrição ou por transcrição nos termos do art.º 51.º do CRC.

XXVIII. O art.º 11.º da LN e o art.º 2 do RN estabelecem que, no caso de atribuição da nacionalidade, os seus efeitos retroagem à data do nascimento, sem prejuízo da validade das relações constituídas anteriormente, com base noutra lei.

XXIX. O art.º 12.º da LN e o art.º 12.º do RN estabelecem que, no caso das alterações de nacionalidade, como seja a aquisição da nacionalidade com fundamento na declaração de vontade, a adoção ou a naturalização, os seus efeitos só se produzem a partir da data do registo.

XXX. O registo da nacionalidade não é apenas declarativo porque, por força das disposições legais, as alterações da nacionalidade só produzem efeitos após o registo, logo o registo é também condição de eficácia, efetividade, de atendibilidade e não pode ser invocada a nacionalidade enquanto o registo não for lavrado, pois o mesmo é condição de eficácia extrínseca.

Bibliografia

1. ANTUNES, José Engrácia “O Registo Comercial” Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, 2017, pag.324, [Consult. 07-02-2021], disponível em https://portal.oa.pt/media/130405/jose-engracia-antunes_roa_i_ii_2017-11.pdf;
2. BORGES, Garcia Fernanda Regina” O Registo da Nacionalidade”, Revista da Ordem dos Advogados, 1952, [Consult. 15-05-2020] disponível “<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-1952/1952-ano-12-n%C2%BA-1-e-2/doutrina/>”;
3. BROWNLIE, C.B.E., Q.C “Princípios de Direito Internacional Publico” Supervisão e Coordenação de Victor Richard Stockinger, ano de 1997, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa;
4. CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993;
5. COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019;
6. CORREIA, A. Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado – Aditamentos”, Universidade de Coimbra, 1973;
7. CRAVEIRO, Inês Sítima, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
8. FERREIRA, Ana Raquel Alves em “Cidadania, Imigração e Nacionalidade na União Europeia”, tese de Mestrado, em Políticas Comunitárias e Cooperação territorial, ano 2025, [consulta efetuada em 28-08-2020] disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf>;
9. GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.83 Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consult. 28-08-2020], Disponível em https://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf;
10. GONÇALVES, Fernando, [et al.] – “Novo Código do Procedimento Administrativo, Anotado e Comentado “. 3.^a ed. Edições Almedina, S.A, 2016;
11. GUERREIRO, J.A. Mouteira “Noções de Direito Registral” 2.^o Edição, Coimbra Editora, 1994;
12. JERÓNIMO, Patrícia e VINK, Maarten Peter, “Os múltiplos de cidadania e os seus direitos”, ano 2013 [Consult. 04-09-2020], disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207>;
13. LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.^a Edição, Edições Almedina, S.A;

14. MARQUES, J.P Remédio, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
15. MARQUES, Santos - “Estudos de Direito de Nacionalidade- Nacionalidade e Efetividade;
16. OLIVEIRA, Mario Esteves, GONÇALVES, Pedro Gonçalves, AMORIM, João Pacheco 2 Código do Procedimento Administrativo Anotado, 2 Edição, 7.º Reimpressão, Edições Almedina, 2010;
17. PESSOA, Ana Raquel, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
18. PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 5.º Edição, I volume, 2020, Almedina;
19. RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal;
20. RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Do Direito Português da Nacionalidade”, 1.ª Reimpressão, 1992, Coimbra Editora, Limitada;
21. RAMOS, Rui Manuel Moura, 1992, “A Justificação da Reforma do Direito da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada;
22. RAMOS, Rui Manuel Moura “As alterações recentes ao direito português da nacionalidade”, em Revista de Legislação e de Jurisprudência n.º 3994, Secção de Doutrina;
23. SILVA, Henrique Dias da, “A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei Da Nacionalidade”, Coleção Formação Inicial, Contencioso da Nacionalidade, Centro de estudos Judiciários, 2.º edição, novembro de 2017, [Consult. 28-08-2020] disponível http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf;
24. SILVA, Nuno Ascensão “Do Estatuto Pessoal - Unidade e Dispersão (Algumas Notas a Propósito das Comemorações dos 35 anos do Código Civil)”, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1997, II Volume, Coimbra Editora, ano de 2006;
25. SILVA, Jorge Pereira- “Direitos de Cidadania e direito à Cidadania”, Coordenador, Prof. Roberto Carneiro, Edição Alto - Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (A C I M E), ano de maio de 2004, edição [Consulta efetuada em. 12-04-2021.], disponível em “<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/estudo+OI+Cidadania.pdf/2866b250-b174-4e7d-8d78-22049ef7f6c4>”;
26. SILVA, Nuno Gonçalo das Ascensão “O estabelecimento da Filiação no Direito Internacional Privado Português, Boletim da Faculdade de Direito, 69 (1993);
27. SOUSA, António Frada de “A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO-OS NOVOS RUMOS NA REGULAMENTAÇÃO DAS SITUAÇÕES PRIVADAS TRANSNACIONAIS NA EU”, Faculdade de Direito – Escola do Porto, ano de 2012;

28. SOTTOMAYOR, Maria Clara, MONTEIRO, Leonor Valente, in Sottomayor, Clara (Coord.) "Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família" Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
29. SOTTOMAYOR, Maria Clara "Invalidade e registo, A proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé", Edições Almedina, S.A, maio de 2010;
STOCKINGER, Victor Richard "Princípios de Direito Internacional Publico" Fundação Calouste Gulbenkian- Lisboa, ano 1997;
30. VALLES, Edgar "Retirar a nacionalidade portuguesa ou controlar a imigração". Jornal Público, 23 de março de 2021, disponível em <https://www.publico.pt/2021/03/23/opiniao/noticia/retirar-nacionalidade-portuguesa-controlar-imigracao-1955461>.
31. VILELA, Álvaro da Costa Machado "Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado", Livro I, Coimbra: Coimbra Editora, 1921 - 1922